

## MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: Deputado Dinis Pinheiro  
1º-Vice-Presidente: Deputado José Henrique  
2º-Vice-Presidente: Deputado Inácio Franco  
3º-Vice-Presidente: Deputado Paulo Guedes  
1º-Secretário: Deputado Dilzon Melo  
2º-Secretário: Deputado Alencar da Silveira Jr.  
3º-Secretário: Deputado Jayro Lessa

## SUMÁRIO

- 1 - ATA
  - 1.1 - 10ª Reunião Ordinária da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da 17ª Legislatura
- 2 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO
  - 2.1 - Comissões
- 3 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES
- 4 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA



## ATA DA 10ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 23/2/2011

### Presidência dos Deputados José Henrique e André Quintão

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - Correspondência: Ofícios, telegrama e cartão - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 330 a 410/2011 - Projetos de Resolução nºs 411 e 412/2011 - Requerimentos nºs 140 a 154/2011 - Requerimentos dos Deputados Dalmo Ribeiro Silva, Duarte Bechir, Arlen Santiago (2) e Tenente Lúcio - Comunicações: Comunicações da representação partidária do PTB e dos Deputados Rogério Correia, Tiago Ulisses, Bonifácio Mourão (2), Sargento Rodrigues (2), Tenente Lúcio, Luiz Carlos Miranda e Gustavo Perrella - Interrupção e reabertura dos trabalhos ordinários - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Leitura de Comunicações - Encerramento - Ordem do Dia.

### Comparecimento

- Comparecem os Deputados e as Deputadas:

José Henrique - Inácio Franco - Adalclever Lopes - Almir Paraca - Ana Maria Resende - André Quintão - Anselmo José Domingos - Antônio Carlos Arantes - Antonio Lerin - Arlen Santiago - Bonifácio Mourão - Bosco - Bruno Siqueira - Carlin Moura - Carlos Henrique - Célio Moreira - Dalmo Ribeiro Silva - Doutor Viana - Doutor Wilson Batista - Duarte Bechir - Duílio de Castro - Durval Ângelo - Elismar Prado - Fabiano Tolentino - Fred Costa - Gilberto Abramo - Gustavo Corrêa - Gustavo Perrella - Gustavo Valadares - Ivair Nogueira - João Leite - João Vítor Xavier - Liza Prado - Luiz Carlos Miranda - Luiz Henrique - Luzia Ferreira - Maria Tereza Lara - Marques Abreu - Neider Moreira - Neilando Pimenta - Pompílio Canavez - Rogério Correia - Romel Anízio - Romeu Queiroz - Rômulo Veneroso - Rômulo Viegas - Sebastião Costa - Tiago Ulisses - Ulysses Gomes - Vanderlei Miranda - Zé Maia.

### Abertura

O Sr. Presidente (Deputado José Henrique) - Às 14h5min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

### 1ª Parte

#### 1ª Fase (Expediente)

##### Ata

- O Deputado Rômulo Viegas, 2º-Secretário “ad hoc”, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

##### Correspondência

- O Deputado Duílio de Castro, 1º-Secretário “ad hoc”, lê a seguinte correspondência:



## OFÍCIOS

Do Sr. Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado, prestando informações relativas ao Requerimento nº 7.047/2010, da Comissão de Segurança Pública.

Do Sr. Alexandre Navarro Garcia, Secretário Executivo do Ministério da Integração Nacional, informando a liberação de recursos financeiros em favor do Estado, para ações de assistência e socorro. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição Estadual, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

Do Cel. PM Alexandre Salles Cordeiro, informando sua transferência para a reserva da PMMG e sua substituição na Assessoria Institucional dessa instituição pelo Cel. PM Divino Pereira de Brito.

Do Sr. Mauro Barbosa da Silva, Chefe de Gabinete do Ministro dos Transportes, prestando informações relativas ao Requerimento nº 7.043/2010, da Comissão de Turismo.

Do Sr. Júlio Cesar Machado Ferreira de Melo, Juiz Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça, prestando informações relativas ao Requerimento nº 6.333/2010, da Comissão de Direitos Humanos.

Do Sr. Renato César Jardim, Juiz de Direito Auxiliar da Corregedoria e Diretor do Foro da Capital, prestando informações relativas ao Ofício nº 1.628/2010/SGM, que encaminhou notas taquigráficas de reunião da Comissão de Direitos Humanos. (- À Comissão de Direitos Humanos.)

Do Sr. Roberto Gomes de Souza, Procurador do Trabalho, prestando informações relativas ao Requerimento nº 7.068/2010, da Comissão de Assuntos Municipais.

Da Sra. Luzia Guedes da Silva Mendes, Coordenadora-Geral de Convênios do Ministério do Desenvolvimento Agrário, encaminhando cópia de termo aditivo ao convênio que menciona, celebrado entre a União, por intermédio desse Ministério, e o Iter-MG. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição Estadual, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

Do Sr. Napoleão Esberard de Macêdo Beltrão, Chefe-Geral da Embrapa Algodão, prestando informações sobre o trabalho de preservação do solo e da água desenvolvido por essa empresa, sugerindo a criação de lei estadual sobre essa matéria e colocando-se à disposição do Estado para colaborar na elaboração de projetos e políticas públicas de conservação. (- À Comissão de Meio Ambiente.)

Da Sra. Rosani A. Araújo, Coordenadora de Logística e Execução do Ministério da Ciência e Tecnologia (4), encaminhando cópia de termos aditivos a convênios celebrados entre esse órgão e o Estado, a Secretaria de Ciência e Tecnologia e a Emater-MG (2). (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição Estadual, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

Do Sr. Jairo Nogueira Filho, Coordenador-Geral do Sindieletrô, relatando acidente fatal que vitimou trabalhador que prestava serviços terceirizados à Cemig, denunciando esta empresa pelo descumprimento da legislação relativa ao trabalho em áreas de risco e solicitando providências para a apuração do acidente e para a fiscalização das condições de trabalho na Cemig e nas empreiteiras por ela contratadas. (- À Comissão do Trabalho.)

Da Sra. Rita Josina Feitosa da Silva, Presidenta da Associação dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil, expondo os objetivos e atividades dessa entidade e solicitando audiência com o Presidente desta Casa para apresentação de projeto político e de proposta de realização de audiência pública, nesta Assembleia, destinada a discutir o desenvolvimento regional. (- À Comissão de Assuntos Municipais.)

Do Sr. Ronaldo Scucato, Presidente do Sistema Ocemg-Sescoop-MG, agradecendo o convite para participar do Fórum Democrático para o Desenvolvimento de Minas Gerais e parabenizando esta Casa pela iniciativa.

## TELEGRAMAS

Do Sr. Cezar Peluso, Presidente do STF, informando que esse Tribunal declarou inconstitucional a expressão “e a seguradora”, constante do art. 15, IV, da Lei Federal nº 6.763, de 1975, com redação dada pela Lei nº 9.758, de 1989.

Do Sr. Bonifácio Andrada, Reitor da Unipac, informando sua impossibilidade de comparecer ao Fórum Democrático para o Desenvolvimento de Minas Gerais e cumprimentando esta Casa pela iniciativa.

## CARTÃO

Do Sr. Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado, agradecendo o convite para participar do Fórum Democrático para o Desenvolvimento de Minas Gerais e desejando sucesso a esta Casa na realização desse evento.

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - A Mesa passa a receber proposições.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

## PROJETO DE LEI Nº 330/2011

Acrescenta dispositivo à Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA - e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:



Art. 1º - O art. 3º da Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - e dá outras providências, fica acrescido do seguinte parágrafo:

“§ 7º – Na hipótese do inciso VIII do “caput” deste artigo, fica o contribuinte isento do pagamento dos valores correspondentes aos custos com remoção, reboque e estadia do veículo, no caso de sua devolução ao proprietário, no prazo de trinta dias contados da comunicação ao proprietário do veículo e publicação em página na internet do órgão responsável.”.

Sala das Reuniões, 23 de fevereiro de 2011.

Elismar Prado

Justificação: A Carta Magna de 1988 estabelece claramente o dever do Estado em garantir a segurança pública. O art. 144 estabelece que a segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Nos casos de veículos roubados, furtados ou extorquidos não pode o cidadão-contribuinte ser duplamente penalizado com a falha na segurança pública. Além de ficar sem o veículo, justamente em razão das falhas na prestação do serviço de segurança pública, o contribuinte é penalizado com pagamento de taxas correspondentes aos custos com remoção, reboque e estadia do veículo.

Após cobranças e discussões, a Assembleia Legislativa aprovou emenda que estabeleça a devolução do IPVA pago no ano da ocorrência. A medida prevê a devolução em até três meses da ocorrência e proporcional aos meses que faltam para terminar o ano. Contudo, os contribuintes ainda são penalizados com os pagamentos de taxas de remoção, reboque e estadia do veículo.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 331/2011

Disciplina a concessão de passe livre aos deficientes físicos, mentais e visuais e às pessoas com idade superior a 65 anos, no transporte coletivo intermunicipal e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Para fins do disposto na Lei nº 10.419, de 16 de janeiro de 1991, são considerados beneficiários do passe livre:

I - portadores de deficiência física: indivíduos que, comprovadamente, em caráter permanente, apresentem desvantagem de orientação, de independência física, de mobilidade, para ocupação habitual, para interação social e para independência econômica;

II - portadores de deficiência visual: caracterizam-se como pessoas portadoras de deficiência visual indivíduos que apresentem perda total ou quase total da visão, com capacidade visual de até 10% (dez por cento) após a correção máxima, necessitando do método braille ou outros para leitura e escrita e de recursos didáticos e equipamentos especiais para o desempenho de suas atividades profissionais e da vida diária, com acuidade visual medida pela escala Snellen igual ou inferior ao melhor olho com lentes corretivas a 20/200, incluindo ainda o portador de diplopia;

III - portadores de deficiência mental: o portador de doença neurológica congênita ou adquirida ou de distúrbio psíquico sem substrato orgânico que importem na sua incapacidade civil ou inimizabilidade penal;

IV - as pessoas com idade igual ou superior a 65 anos, mediante a apresentação de carteira de identidade ou de trabalho.

Parágrafo único - O beneficiário do passe livre se equipara ao passageiro regular, ficando, no entanto, isento do pagamento de passagem ou de qualquer outra taxa relativa à prestação do serviço de transporte.

Art. 2º - O passe livre a que se refere a Lei nº 10.419, de 16 de janeiro de 1991, será concedido a um acompanhante, também denominado beneficiário, sempre que constatada a sua necessidade para locomoção do portador de deficiência.

Art. 3º - O beneficiário do passe livre a que se referem os incisos I a III do art. 1º desta lei deverá ser credenciado pela Secretaria de Estado do Trabalho, da Ação Social, da Criança e do Adolescente - Setascad - ou por instituições por ela designadas.

§ 1º - Para concessão do credenciamento será exigido, se for o caso, do beneficiário:

a) atestado comprobatório de que é portador de qualquer uma das deficiências a que se referem os incisos I a III do art. 1º desta lei, expedido por médico credenciado pela Secretaria de Estado do Trabalho, da Ação Social, da Criança e do Adolescente - Setascad - ou pelo Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS -;

b) carteira de identidade expedida por órgão competente.

§ 2º - Caso o portador de deficiência necessite de acompanhamento, esta condição deverá ser mencionada no atestado médico de que trata o § 1º, alínea “a”, deste artigo.

§ 3º - O interessado em obter o credenciamento deverá preencher formulário próprio que estará disponível:

a) na Capital, na Setascad e nas entidades conveniadas;

b) no interior do Estado, nas Coordenadorias Municipais de Apoio e Assistência às Pessoas Portadoras de Deficiência, nas Prefeituras Municipais, nos órgãos do governo do Estado ou nas entidades conveniadas.

§ 4º - A credencial do passe livre é intransferível e de uso pessoal do beneficiário.

Art. 4º - Para dirimir as dúvidas quanto ao enquadramento das situações fáticas nos referidos conceitos legais, fica instituído como órgão consultivo o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos dos Portadores de Deficiência.

Art. 5º - O passe livre será concedido ao beneficiário, preferencialmente, no horário das dezessete horas.

§ 1º - Caso as empresas concessionárias não tenham linhas de ônibus nos horários fixados no § 1º deste artigo, elas reservarão no mínimo quatro lugares para a concessão do passe livre, requisitados com antecedência mínima de vinte e quatro horas.

§ 2º - Será dada prioridade para beneficiários que comprovarem necessidade médica ou laboratorial de locomoção, independentemente do dia da semana ou do horário acima referido.



Art. 6º - A passagem para o transporte de beneficiário será obtida nos locais próprios de venda, mediante a apresentação da requisição de passagem específica.

§ 1º - Nas seções intermediárias, os bilhetes de passagem somente poderão ser concedidos após a chegada dos veículos e a constatação da disponibilidade de lugares.

Art. 7º - Ao agente transportador, entendido como delegatário do serviço de transporte coletivo intermunicipal do Estado de Minas Gerais, cabe o cumprimento desta lei e especialmente:

I - agilizar a concessão de passagem gratuita ou o embarque de portador de deficiência e de seu acompanhante, devidamente credenciado, e do idoso;

II - notificar, por escrito, à Setascad qualquer evento de força maior que possa ter impedido a concessão ao beneficiário do passe livre;

III - garantir, no veículo, lugares para o portador de deficiência, seu acompanhante e o idoso que requisitem as passagens com antecedência mínima de vinte e quatro.

Art. 8º - As empresas colocarão à disposição dos beneficiários, nos postos de venda de passagens, cópias do Regulamento do Serviço de Transporte Coletivo Rodoviário Intermunicipal do Estado de Minas Gerais - RSTC - e das demais normas que regulam a matéria e se aplicam a esta lei.

§ 1º - O beneficiário que não observar o RSTC e as demais normas que regulamentam o transporte intermunicipal coletivo poderá ter seu passe livre suspenso, por prazo não superior a trinta dias.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em trinta dias, independentemente de regulamentação ou convênio.

Art. 10 - Revoga-se o Decreto nº 32.649, de 13 de março de 1991.

Sala das Reuniões, 23 de fevereiro de 2011.

Elismar Prado

Justificação: Em janeiro de 1991, o Governador do Estado sancionava a Lei nº 10.419, garantindo a gratuidade em transportes intermunicipais aos maiores de 65 anos e portadores de deficiência, em toda Minas Gerais.

Dois meses depois, a nova lei já estava regulamentada, dependendo apenas da assinatura de um convênio entre o DER-MG e a representação das concessionárias de transporte coletivo para se colocar em prática o tão esperado passe livre, seguindo o exemplo de outros Estados brasileiros.

Passaram-se 11 anos, e esse convênio não foi assinado, em consequência da conivência do Estado e dos governos, que, infelizmente, dobraram-se aos argumentos das empresas concessionárias e resolveram fazer vistas grossas a essa legislação.

Iniciamos em 1994 o contato com associações de idosos e portadores de deficiência no Vale do Aço e no Leste mineiro, levantando novamente a bandeira do passe livre.

Em 1997, uma campanha idealizada por nós, com a valorosa contribuição de inúmeras entidades, entre elas as Federações dos Aposentados e Pensionistas e das Associações de Portadores de Deficiência, além de sindicatos e federações de trabalhadores, procurava difundir em todo o Estado esse direito constitucional, assegurado por legislação complementar.

Entre os beneficiários da lei e mesmo entre os trabalhadores na ativa, encontramos a energia que assegurou o sucesso dessa campanha, com a edição de mais de 50 mil cartilhas e de folhetos informativos, com mobilizações na Praça da Liberdade e a entrega no Palácio dos Despachos, em 1998, de abaixo-assinado pedindo o cumprimento imediato da lei.

Também tomamos a iniciativa de provocar o Ministério Público a reagir diante de tal disparate. E este, provando mais uma vez a independência e seriedade de seus Promotores, assinou ação civil pública contra o governo do Estado e o DER-MG, exigindo que a lei fosse cumprida.

Em 19/8/98, o Juiz Walter Pinto da Rocha deu sentença favorável aos beneficiários, adotando como pena pelo não cumprimento da lei a multa de 50.000 Ufirs por dia, o que equivaleria, na época, a soma próxima de R\$45.000,00.

O Estado, ao invés de exercer o seu dever constitucional, garantindo o bem-estar de sua população idosa e portadora de deficiência, preferiu optar pelo caminho mais cômodo e injusto, que é o recurso judicial ao Tribunal de Justiça, onde ganhou a tese da necessidade do convênio entre o DER-MG e as empresas concessionárias, a que se refere o Decreto nº 32.649, de 1991, e que tem sido usado desde essa época com forma de impedir a efetividade do mandamento legal, que é cristalino ao determinar a concessão do passe livre para idosos e deficientes físicos.

Mesmo tendo recorrido à justiça, não nos esquecemos de continuar tentando negociar uma forma viável de cumprir a legislação, em comum acordo com as empresas concessionárias, o Estado e as associações representantes dos beneficiários.

Em estudo preliminar, sem rigor científico, mas com a ajuda de especialistas em transporte público, pudemos constatar que, em determinados horários do dia, os ônibus trafegam com grande capacidade ociosa que, se utilizada por beneficiário do passe livre, seria praticamente suficiente para resolvermos essa situação e tirar do desconforto o Estado, o DER-MG e toda a sociedade mineira, que presencia o descumprimento da lei justamente por aqueles que deveriam dar exemplo de legalidade.

Como resultado desses estudos, de discussões, debates e pareceres, estamos apresentando este projeto de lei que disciplina a concessão do passe livre para portadores de deficiência e idosos, como determina a Lei nº 10.419, de 1991, sugerindo uma dinâmica para o seu cumprimento, de forma a garantir o direito dos beneficiários e paralelamente garantir o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Gostaríamos de lembrar que as empresas, ao receberem a concessão do Estado para explorar o transporte coletivo intermunicipal, se comprometem a cumprir toda a legislação pertinente ao trânsito e ao transporte existente. A Lei nº 10.419 faz parte dessa legislação, existe já há 11 anos e deve ser cumprida em sua íntegra.

Fazemos, neste momento, um apelo aos nobres Deputados para que resgatem o conceito de cidadania, garantido legal e constitucionalmente para os idosos e portadores de deficiência.



Apelamos também às autoridades responsáveis e às empresas concessionárias do transporte coletivo intermunicipal para que estudem com mais afinco e interesse esta nova proposta, pois temos a certeza de que irão chegar à conclusão de que esse benefício não significa ônus. Ao contrário, ao utilizar o espaço ocioso dos ônibus intermunicipais, respeitando os horários previstos, estarão dando um passo decisivo na formação de empresas cidadãs, comprometidas com a resolução das questões sociais em nosso País, tão carente de solidariedade humana.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Elismar Prado. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 127/2011 nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 332/2011

Disciplina a aplicação de recursos previstos em programas e fundos destinados a assistir populações carentes, a combater a miséria e a fome e a resgatar a cidadania no Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os recursos alocados nos programas e nos fundos públicos destinados a atenuar distorções na distribuição da riqueza pessoal e espacial, a combater a miséria e a fome, a assistir populações que estejam expostas a níveis salariais os mais baixos e ao desemprego, a melhorar a qualidade de vida de populações que vivem em situação de carência material e precária situação familiar e social serão aplicados prioritariamente nos Municípios que registram Índice de Desenvolvimento Humano - IDH - até 0,5 (zero vírgula cinco).

Art. 2º - O disposto no artigo anterior aplica-se, especialmente, ao programa instituído pelo Decreto nº 40.237, de 23 de março de 1999, o Programa Bolsa-Família, ao Fundo para a Infância e a Adolescência, criado pela Lei nº 11.397, de 7 de janeiro de 1994, e aos oriundos das políticas, dos programas e das ações propostas pelo Conselho de Segurança Alimentar de Minas Gerais, conforme dispõe o Decreto nº 40.324, de 23 de março de 1999.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de fevereiro de 2011.

Elismar Prado

Justificação: O combate à miséria é uma legítima preocupação dos brasileiros.

O Estado desenvolve ações neste sentido por meio de projetos, programas e fundos.

O projeto de lei objetiva disciplinar a aplicação de recursos previstos em programas e fundos destinados a assistir populações carentes, a combater a miséria e a fome e a resgatar a cidadania no Estado de Minas Gerais, adotando o Índice de Desenvolvimento Humano - IDH - como parâmetro para a alocação de recursos, sempre insuficientes diante das necessidades sociais e que precisam ser bem aplicados.

Há tempos, o IDH constitui o índice de aferição do desenvolvimento de países e regiões. É mundialmente aceito e amplamente utilizado pela Organização das Nações Unidas. Trata-se de um índice sintético elaborado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD -, para medir o progresso humano. É composto por indicadores de três áreas: saúde, educação e renda.

A saúde é medida pela esperança de vida, ao nascer, em anos.

A educação é medida por dois indicadores: a taxa de alfabetização da população de 15 anos de idade ou mais e o número de matrículas no ensino do 1º, 2º e 3º graus, dividido pela população em idade escolar. A renda é medida pelo Produto Interno Bruto - PIB - "per capita", em dólares, ajustado pelo poder de compra em cada país.

O IDH varia de 0 a 1. Quanto mais próximo de 1, maior o grau de desenvolvimento. Menor que 0,5 é considerado baixo; entre 0,5 e 0,8, é médio; acima de 0,8, alto.

Minas possui 195 cidades com índice até 0,5, e elas não se encontram somente no Vale do Jequitinhonha.

São João do Paraíso, no Norte do Estado, apresenta IDH de 0,363, comparável a países como a Mauritània ou a Costa do Marfim. Já Conceição da Barra de Minas e Santana do Manhuaçu registram IDH igual a 0,5. Assim, a adoção do índice tem a vantagem de não excluir nenhuma localidade carente, independentemente da região em que se situe e, ao mesmo tempo, beneficia a região que agrega maior número de Municípios pobres.

Em face do exposto, conto com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, do Trabalho e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 333/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 1.159/2007)

Estabelece normas para concurso público a ser realizado no âmbito das administrações direta e indireta do Estado e revoga a Lei nº 13.167, de 20 de janeiro de 1999.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

## CAPÍTULO I

### Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta lei estabelece normas para a realização de concurso público de provas ou de provas e títulos, a ser realizado no âmbito da administração direta e indireta do Estado.



Art. 2º - O concurso público será promovido pelos órgãos e pelas entidades interessados diretamente ou mediante a contratação de terceiros, precedida de licitação, e reger-se-á pelo respectivo edital, observados os princípios constitucionais aplicáveis à administração pública, principalmente:

I - o da publicidade, proporcionando o amplo acesso dos candidatos a qualquer informação do concurso;

II - o do contraditório e da ampla defesa.

Art. 3º - É vedada a realização de concurso público para cargo ou emprego público sem a existência de vaga.

Art. 4º - O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período.

Art. 5º - O candidato aprovado em concurso público realizado por órgão ou entidade das administrações direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado tem assegurado o direito à nomeação, respeitado o número de vagas previsto no edital, o prazo de validade do concurso e sua prorrogação.

Art. 6º - É vedada a contratação, sob a forma de contrato de direito administrativo, para cargo ou emprego vago das administrações direta e indireta do Estado, ressalvado o disposto no art. 37, IX, da Constituição da República.

## CAPÍTULO II

### Do Edital

Art. 7º - O edital é o instrumento convocatório que contém as normas específicas do concurso público, devendo ser redigido de forma clara e objetiva, que possibilite a perfeita compreensão de seu conteúdo pelo candidato.

Art. 8º - Para cada concurso corresponderá um edital.

Art. 9º - O edital do concurso conterá, sob pena de nulidade:

I - número de ordem, em série anual;

II - nome do órgão ou entidade que promove o concurso;

III - objeto e finalidade do concurso público;

IV - identificação e atribuições do cargo ou emprego público;

V - nível de escolaridade exigido;

VI - número de vagas, inclusive as para portadores de deficiência, observada a legislação pertinente;

VII - indicação da data de abertura da inscrição, bem como do prazo de duração;

VIII - etapas do concurso público, número de questões por prova e a respectiva pontuação, bem como o número de questões que, se anuladas, torna obrigatória a repetição de uma mesma etapa;

IX - conteúdo programático;

X - critérios de classificação;

XI - direito de petição e procedimentos sobre recurso;

XII - nome do Município onde serão realizadas as provas de conhecimento e o local de entrega dos comprovantes de títulos;

XIII - informação sobre a isenção da taxa de inscrição e a documentação exigida para esse fim;

XIV - prazo de validade do concurso;

XV - outras indicações específicas e peculiares.

Parágrafo único - A partir da data de publicação do edital de abertura será contado prazo de cinco dias para interposição de recurso junto ao órgão expedidor do edital.

Art. 10 - Estão impedidos de atuar diretamente nas provas em que haja identificação do candidato o seu cônjuge e parentes consanguíneos ou afins até o segundo grau, inclusive os por adoção.

Art. 11 - O edital identificará expressamente os títulos aceitáveis e a respectiva pontuação, vedada a aceitação de títulos que não guardam relação com as atribuições do cargo disputado.

Art. 12 - Caso o edital indique a bibliografia de que se valerá a banca, o órgão responsável pelo concurso indicará um local onde, no mínimo, um exemplar de cada obra indicada estará disponível para consulta, não sendo permitida a retirada do exemplar do local.

## CAPÍTULO III

### Da Publicidade

Art. 13 - A divulgação do concurso público será feita na forma de publicação do edital.

Art. 14 - Serão publicados, obrigatoriamente, no órgão oficial dos Poderes do Estado e na rede internacional de computadores:

I - o edital em seu inteiro teor;

II - a relação dos candidatos aprovados, em ordem de classificação final, bem como as aprovações parciais em etapas, conforme estabelecido no edital;

III - as decisões sobre os recursos interpostos;

IV - a homologação do concurso.

Parágrafo único - Nos jornais de grande circulação no Estado poderá ser publicado extrato do edital, a critério do órgão executor do concurso.



Art. 15 - A alteração de qualquer dispositivo do edital deve ser fundamentada de forma expressa e objetiva e será divulgada, obrigatoriamente, no órgão oficial dos Poderes do Estado e na rede internacional de computadores.

§ 1º - É vedada qualquer alteração do edital nos trinta dias que antecederem a primeira prova.

§ 2º - O edital deverá ser publicado com antecedência mínima de noventa dias em relação à primeira prova.

Art. 16 - O cancelamento de concurso público com edital já publicado exige fundamentação objetiva, expressa e razoável, amplamente divulgada, e sujeita o órgão ou a entidade responsável a indenização por prejuízos comprovadamente causados aos candidatos.

## CAPÍTULO IV

### Da Inscrição

Art. 17 - O edital deverá prever prazo não inferior a trinta dias a partir de sua publicação, para o início das inscrições.

Art. 18 - A inscrição se efetivará mediante apresentação da documentação exigida pelo respectivo edital.

§ 1º - O formulário de inscrição conterá obrigatoriamente campo destinado ao número do cadastro de pessoa física - CPF - do candidato.

§ 2º - A inscrição por procuração exige a constituição formal de procurador com poderes específicos.

§ 3º - A inscrição por via informatizada impõe a adoção de processos de controle, de segurança do procedimento e de proteção contra fraude.

Art. 19 - Será de sete dias úteis contados da data de abertura da inscrição o prazo mínimo para a inscrição em concurso público.

Art. 20 - É vedada a inscrição condicional em concurso público.

Art. 21 - O valor da taxa de inscrição levará em conta o nível remuneratório do cargo em disputa, a escolaridade exigida, o número de fases e de provas do certame.

Art. 22 - Será admitida isenção da taxa de inscrição para o candidato que comprovar que não possui renda suficiente para arcar com tal despesa, nos termos do regulamento, observado o previsto na Lei nº 13.392, de 7 de dezembro de 1999.

Art. 23 - As inscrições deverão ser recebidas em locais de fácil acesso, em horário comercial, ininterruptamente, devendo os postos de recebimento de inscrição estarem localizados de forma a cobrir, da melhor forma possível, o Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único - Havendo fila de candidatos nos postos de inscrição após o fim do expediente, serão entregues tantas senhas quantas forem necessárias, a fim de garantir a inscrição de todos os interessados.

Art. 24 - A não-comprovação da escolaridade mínima no ato da posse no cargo público implicará a nulidade de participação do candidato no concurso.

Parágrafo único - A inscrição se efetivará mediante a apresentação da documentação exigida pelo respectivo edital, facultada ao candidato a comprovação posterior da escolaridade mínima exigida no ato da inscrição.

Art. 25 - Qualquer falsidade ou inexatidão de dados, apuradas a qualquer tempo, acarretarão a anulação da inscrição do candidato, bem como de todos os atos dela decorrentes, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 26 - O candidato deverá satisfazer as seguintes condições, entre outras que o edital venha a estabelecer, para se inscrever em concurso público:

I - ser brasileiro nato ou naturalizado;

II - estar em dia com as obrigações militares e eleitorais;

III - ter, no mínimo, dezoito anos completos na data de investidura, se aprovado, classificado e nomeado para o cargo ou o emprego público.

## CAPÍTULO V

### Das Provas

Art. 27 - A seleção do candidato será realizada por meio de provas ou de provas e títulos.

§ 1º - O edital conferirá às provas caráter eliminatório, classificatório ou ambos.

§ 2º - Não constituirá etapa do concurso nenhum programa de formação, devendo o órgão ou a entidade interessados em treinar os aprovados e classificados promover a prévia nomeação, com lotação provisória no local de realização do treinamento, salvo situações específicas definidas em lei.

§ 3º - Os resultados obtidos no programa de formação poderão ser considerados para efeito de avaliação de estágio probatório.

Art. 28 - O interstício mínimo entre a data de encerramento das inscrições e as provas será de quarenta e cinco dias.

Art. 29 - A aferição de pontos em título, comprovado pelo candidato com documentação hábil, terá caráter exclusivamente classificatório.

§ 1º - Somente serão pontuados os títulos discriminados no edital do concurso, vedada a pontuação em títulos que não guardem relação com as atribuições do cargo pretendido.

§ 2º - A não-apresentação de títulos não causa ao candidato nenhum prejuízo quanto à realização das demais provas.

§ 3º - Somente poderão ser atribuídos aos títulos os pontos correspondentes, no máximo, a 10% (dez por cento) do total geral dos pontos computáveis do concurso.



§ 4º - Os títulos obtidos em instituições estrangeiras não poderão ter pontuação superior aos equivalentes obtidos em instituições nacionais.

§ 5º - Nos concursos destinados ao preenchimento de cargo ou emprego público de nível fundamental ou médio, não é permitida a exigência de títulos.

Art. 30 - As provas discursivas serão avaliadas por uma banca formada, no mínimo, por:

I - um componente para exame dos aspectos lingüísticos, gramaticais e estilísticos;

II - dois especialistas na área temática.

Art. 31 - A primeira ou a única etapa de provas será realizada em prazo não inferior a sessenta dias após o término do período das inscrições.

§ 1º - Se o edital de abertura não indicar o calendário das provas, a convocação, para cada etapa, dar-se-á por novo edital, com vinte dias, no mínimo, de antecedência de sua realização.

§ 2º - As provas realizar-se-ão, preferencialmente, aos domingos ou nos feriados estaduais ou nacionais, vedada sua realização aos sábados.

Art. 32 - O edital do concurso que inclua provas de datilografia, digitação ou conhecimentos práticos específicos indicará os instrumentos, os aparelhos ou as técnicas a serem utilizados.

Parágrafo único - É obrigatória, na realização de provas práticas, a adoção dos instrumentos, dos processos, dos equipamentos, das técnicas e dos materiais usualmente utilizados para a ação cuja realização se pretende aferir, com especificação, se for o caso, da marca, do modelo e do tipo, além de outras indicações necessárias à perfeita identificação, sob pena de nulidade das provas práticas.

## CAPÍTULO VI

### Dos Recursos

Art. 33 - O gabarito de provas objetivas e os resultados de correção de provas discursivas ou de habilitação estarão disponíveis aos candidatos, no prazo para elaboração de recursos, em órgão público situado no Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único - O endereço do órgão a que se refere o “caput” deste artigo será comunicado ao candidato no edital de abertura ou no momento da aplicação da prova.

Art. 34 - Todas as provas do concurso são passíveis de recurso administrativo.

Art. 35 - O candidato terá o prazo de cinco dias úteis a contar do dia subsequente ao da publicação de ato relativo ao concurso público, para interposição de recurso administrativo, nos termos do edital.

Art. 36 - Os recursos serão respondidos com fundamentação, admitida a elaboração de parecer único para uma mesma questão ou item, desde que tratadas todas as teses apresentadas, com cópia para o candidato que a requerer.

Art. 37 - A alteração do gabarito ou a anulação de questão terão efeito extensivo a todos os candidatos, independentemente da apresentação de recurso.

## CAPÍTULO VII

### Da Nomeação

Art. 38 - A nomeação de candidato estará subordinada estritamente à ordem de classificação.

## CAPÍTULO VIII

### Das Disposições Finais

Art. 39 - O interstício mínimo entre a data de encerramento do concurso público e a sua homologação será de trinta dias úteis.

Art. 40 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 41 - Revoga-se a Lei nº 13.167, de 20 de janeiro de 1999.

Sala das Reuniões, 23 de fevereiro de 2011.

Elismar Prado

Justificação: Este projeto tem sua origem na proposição apresentada pelo Deputado Leonardo Quintão, hoje Deputado Federal, na última legislatura, a qual recebeu o nº 102/2003. Tal proposta tramitou nas comissões da Assembleia Legislativa, recebendo parecer favorável da Comissão de Administração Pública, na forma de um substitutivo.

É justamente o texto legislativo proposto pela comissão, relatado à época, com grande competência pela Deputada Jô Moraes, que estamos apresentando novamente ao exame desta Casa Legislativa.

O projeto de lei, como exposto, fixa normas para a realização de concursos públicos destinados a provimento de cargos ou empregos nas administrações direta e indireta do Estado.

Na forma como foi redigida, a proposta dispõe, de forma abrangente, sobre os atos de publicidade do concurso, as inscrições, os programas, as provas, os recursos, as penalidades, a nomeação, enfim, sobre todos os procedimentos que fazem parte do edital de um concurso.





A realização de concurso público é norma de observância obrigatória por todas as entidades estatais, sejam autárquicas, fundacionais ou empresas públicas e sociedades de economia mista, na organização de seus quadros de pessoal e dos respectivos regimes jurídicos.

Ressalte-se que cada Poder é livre para organizar o seu respectivo quadro de pessoal, bem como para prescrever exigências para a investidura de seus cargos públicos. Por meio do edital, cada Poder leva ao conhecimento público a abertura de concurso e fixa as condições de sua realização. Contudo, é admissível a edição de normas disciplinadoras de concurso público que não invadam a autonomia e a independência dos Poderes.

Assim, a fixação de regras gerais para a realização de concurso público no âmbito das administrações direta e indireta do Estado tem fulcro nos princípios da legalidade e da igualdade.

Por tudo isso, fazemos apelo aos nossos ilustres pares pela aprovação deste projeto, razão pela qual conto com o apoio dos nobres Deputados.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 334/2011

Dispõe sobre a gratuidade de transporte público intermunicipal para acompanhante de pessoas com necessidades especiais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Institui a gratuidade de transporte público intermunicipal para acompanhante de pessoas com necessidades especiais.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de fevereiro de 2011.

Fred Costa

Justificação: Este projeto de lei pretende instituir a gratuidade de transporte público intermunicipal para o acompanhante de pessoas com necessidades especiais, na expectativa de colaborar com aqueles a quem cabe o assessoramento dos que necessitam de ajuda com frequência.

Sendo assim, contamos com o apoio de nossos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 335/2011

Altera dispositivo da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a legislação tributária do Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O inciso VI do art. 114 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 114 - (...)

VI - aos eventos de caráter recreativo, beneficentes ou gratuitos, e aos de natureza esportiva amadora;”.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no exercício financeiro subsequente.

Sala das Reuniões, 23 de fevereiro de 2011.

Fred Costa

Justificação: O objetivo principal deste projeto é o incentivo das práticas esportivas. Na forma vigente das isenções listadas no art. 114 do Código Tributário, a hipótese de incidência da taxa de segurança pública atinge não só os eventos esportivos oficiais como também os amadores, quando o evento exija o serviço operacional de polícia ostensiva. Os estudos sociológicos nos mostram que quanto menos incentivo é dado às práticas esportivas, mais campo se abre para a violência.

Em contraposição aos objetivos maiores de nosso Estado, o dispositivo legal incentiva situações totalmente contrárias ao bem comum. A exigência do pagamento da taxa para a cobertura dos serviços de policiamento, inclusive para os eventos esportivos amadores, resulta em obstáculos ao desenvolvimento desses eventos. Menos incentivo ao esporte implica incremento dos níveis de violência. Mais violência, mais insegurança. Incentiva-se, indiretamente, pelo próprio dispositivo legal a violência que o Estado tem a incumbência de combater.

A segurança é um valor e um princípio basilar da estrutura do estado democrático de direito. O pacto contratual firmado entre poder público e governados reflete a situação implicitamente projetada na relação de obediência existente entre o aparato estatal e a sociedade civil. Percebe-se que abrimos mão de nossas liberdades, submetendo-nos aos regramentos exarados pelas entidades governamentais, pois partimos do pressuposto de que essa mesma estrutura de governo garantirá os bens necessários à manutenção da dignidade do indivíduo. Vislumbra-se que, ao contrário da serventia do instrumento legal, como ferramenta de construção do bem comum, o dispositivo aqui impugnado está contribuindo exatamente para a formação de uma situação contrária aos interesses sociais.

A ação parlamentar deve convergir para o incentivo às atividades socializantes, pois sabemos a importância dessas atividades para a desenvoltura e o crescimento da população.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Elismar Prado. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 25/2011 nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.



## PROJETO DE LEI Nº 336/2011

Dispõe sobre a instalação de sanitários nos postos de pedágio das rodovias estaduais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A concessionária da administração ou exploração de rodovia estadual privatizada fica obrigada a disponibilizar gratuitamente ao usuário instalações sanitárias nos postos de pedágio, nos dois sentidos da rodovia.

Parágrafo único – Os sanitários de que trata o “caput” deverão ser instalados em caráter permanente e adequados à legislação vigente, inclusive no que se refere à acessibilidade dos portadores de necessidades especiais.

Art. 2º – O disposto nesta lei não se aplica aos contratos firmados até a data da publicação desta lei.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de fevereiro de 2011.

Fred Costa

Justificação: Este projeto de lei objetiva corrigir uma distorção: os usuários das rodovias estaduais privatizadas não dispõem de instalações sanitárias nos postos de pedágio, mesmo pagando tarifas caras pela conservação das referidas rodovias.

Na maioria das vezes, os usuários das rodovias estaduais, mais conhecidas como MGs, quando necessitam utilizar sanitários, usam instalações de restaurantes à beira dessas rodovias, as quais nem sempre apresentam condições higiênicas adequadas.

Assim, idosos, gestantes, crianças e portadores de necessidades especiais ficam privados de instalações adequadas para seu uso, devido à inexistência de dispositivo legal que obrigue as empresas concessionárias a oferecerem tal serviço.

Dessa forma, solicitamos aos nobres colegas apoio para aprovação deste projeto de lei.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Elismar Prado. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 201/2011 nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

## PROJETO DE LEI Nº 337/2011

Torna obrigatória a apresentação do cartão ou da caderneta de saúde da criança para matrícula na rede pública estadual de ensino.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os pais ou responsáveis devem apresentar o cartão ou a caderneta de saúde da criança para matrícula em escola da rede pública estadual.

Parágrafo único - Na hipótese de o documento não ser apresentado ou de as anotações estarem desatualizadas, a escola deverá comunicar o fato ao Conselho Tutelar.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de fevereiro de 2011.

Fred Costa

Justificação: A vacina é o procedimento que visa produzir anticorpos no organismo, contra determinado agente infeccioso, antes que uma infecção seja causada por esse microorganismo. A prevenção de algumas doenças tem maior relevância na infância, já que alguns distúrbios comuns, se mal curados nesse período da vida, podem ter consequências irreversíveis. A vacina é a maneira mais simples e eficiente de prevenir algumas doenças.

Sendo assim, faz-se necessária a vacinação de todas as crianças e, principalmente, das crianças que estão sendo escolarizadas, já que estas mantêm contato direto com outras, haja vista que a vacina inibe a ação de um agente infeccioso.

Por isso apresentamos este projeto, caracterizando a obrigação dos pais ou responsável de apresentar o cartão ou a caderneta de saúde da criança para matrícula em escola da rede pública estadual, devendo ainda a escola informar ao Conselho Tutelar caso os pais ou responsáveis não apresentarem o cartão ou a caderneta de saúde da criança.

Desta forma, contamos com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Elismar Prado. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 196/2011 nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

## PROJETO DE LEI Nº 338/2011

Altera o art. 3º da Lei nº 18.037, de 12 de janeiro de 2009, que dispõe sobre o cadastro de entidades representativas de despachantes.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 3º da Lei nº 18.037, de 12 de janeiro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º - O Sistema de Registro Automotivo de Veículos - SRAV -, cuja finalidade é a agilização do pré-registro, o emplacamento, a selagem de placas em veículos novos e o acompanhamento da tramitação dos procedimentos e da transferência de dados pelo sítio do Detran-MG, será disponibilizado exclusivamente para o registro de veículos novos e usados para os despachantes documentalistas devidamente inscritos no Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de Minas Gerais - CRDD-MG.”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de fevereiro de 2011.

Fred Costa

Justificação: Esta alteração da Lei nº 18.037, de 2009, no seu art. 3º, refere-se à necessidade de se identificar quem os são os despachantes documentalistas como categoria profissional, tendo em vista a existência do Conselho Federal e do Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de Minas Gerais. Isso porque a autorização para exercer a profissão decorre do



deferimento da inscrição no próprio conselho profissional, em procedimento administrativo pelo qual são apuradas e comprovadas a habilitação técnica e as demais condições exigidas para o exercício da profissão. Essa orientação da exigência de inscrição em conselho profissional decorre da doutrina e da jurisprudência.

Conforme pontifica Hely Lopes Meirelles “essa inscrição, ao mesmo tempo em que legitima o exercício profissional, submete o inscrito a regras específicas de conduta e o sujeita a uma responsabilidade administrativa (paralelamente à responsabilidade civil e penal) por eventuais transgressões das mencionadas regras”. Nota-se que a correção do art. 3º se faz necessária, porque, para o desempenho da profissão de despachante documentalista, é necessária prévia e devida inscrição no Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de Minas Gerais - CRDD-MG.

Diante dos motivos expostos, esperamos contar com o apoio de nossos pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 339/2011

Concede isenção do pagamento de taxas estaduais relativas à renovação da Carteira Nacional de Habilitação às pessoas maiores de 65 anos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam as pessoas maiores de 65 anos de idade isentas do pagamento das taxas estaduais relativas à renovação da Carteira Nacional de Habilitação, emitida pelo Departamento de Trânsito do Estado de Minas Gerais - Detran-MG -, inclusive as referentes aos exames médicos que vierem a ser exigidos.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de fevereiro de 2011.

Fred Costa

Justificação: Este projeto de lei objetiva beneficiar os maiores de 65 anos, faixa etária composta, em sua grande maioria, por pessoas que já passaram à inatividade e que sobrevivem de seus defasados proventos da aposentadoria, qualquer que seja a classe social que integrem, resultando daí, não raras vezes, serem pesado ônus as despesas com a renovação da Carteira Nacional de Habilitação, o que pode levar grande parte desses cidadãos para a irregularidade e para a clandestinidade, já que, por necessidade, continuam a dirigir os seus veículos com a carteira de habilitação vencida.

Para esses cidadãos, estar com o seu documento de habilitação em ordem torna-se uma necessidade, quer do pronto de vista de maior facilidade de locomoção, no caso de possuírem automóvel, quer do ponto de vista da própria necessidade de trabalhar para complementar o orçamento doméstico, pois tem sido cada vez mais comum encontrar pessoas nessa faixa de idade desempenhando funções de motorista, principalmente de “vans” e táxis.

Entendemos que as pessoas maiores de 65 anos já contribuíram durante quase toda a vida pagando suas taxas, motivo pelo qual é justa tal isenção.

Cabe ressaltar que, no Estado do Rio de Janeiro, a Lei nº 4.085, de 2003, que dispõe sobre o assunto, está em pleno vigor.

Assim sendo, contamos com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 340/2011

Estabelece a obrigatoriedade de apresentação do valor calórico dos alimentos servidos nos estabelecimentos que comercializam refeições no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os estabelecimentos que comercializam refeições e lanches deverão apresentar uma listagem contendo o valor calórico dos alimentos de seus cardápios.

Art. 2º - A fiscalização do cumprimento desta lei ficará a cargo da Secretaria de Estado de Saúde.

Art. 3º - Os estabelecimentos terão noventa dias, contados após a promulgação desta lei, para se adequarem às suas disposições.

Art. 4º - O não cumprimento desta lei implicará aplicação de penalidades a serem regulamentadas por decreto da Secretaria de Estado de Saúde.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de fevereiro de 2011.

Fred Costa

Justificação: A obesidade já é considerada epidemia mundial e problema de saúde pública, afetando mais de 300 milhões de pessoas em todo o mundo. Recentemente, a doença vem aumentando de forma assustadora em todas as faixas etárias. No Brasil, 40% da população encontra-se acima do peso, e, segundo estudos realizados, 15% das crianças brasileiras são obesas. Pressão alta, níveis elevados de colesterol e açúcar no sangue, hipertensão arterial e outras doenças são grandes aliadas dos maus hábitos alimentares. Os gastos com tratamentos para os males causados pelas enfermidades são altos, sendo ideal a prevenção dessas doenças indesejáveis com dietas equilibradas.

A situação tem preocupado as autoridades e a população, não somente por razões físicas, mas também pela saúde das pessoas, fazendo com que estas se preocupem com os valores calóricos ingeridos durante as refeições.



Entretanto, o principal aspecto desse quadro são as mudanças no consumo alimentar, incluindo a alimentação fora de casa e o aumento da oferta de refeições rápidas, as mudanças no trabalho, nos meios de deslocamento e nos equipamentos domésticos, o que tem levado as pessoas a preferir comidas mais gordurosas, calóricas e pobres em nutrientes necessários à saúde.

Por isso, e também pela falta de informações mais detalhadas sobre as práticas alimentares, percebe-se a necessidade da criação de metas bem definidas que garantam à população um estilo de vida mais saudável.

Portanto, a criação de lei tornando obrigatória a apresentação do valor calórico dos alimentos servidos em estabelecimentos que comercializam refeições permitirá a adesão da população a um estilo de vida saudável, na perspectiva do controle do crescimento da obesidade no País, estimulando a preferência por refeições balanceadas e menos calóricas e contribuindo assim para a saúde da população.

Sendo assim, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Saúde para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 341/2011

Dá nova redação ao § 4º do art. 3º da Lei nº 11.666, de 1994, que estabelece normas para facilitar o acesso dos portadores de deficiência física aos edifícios de uso público, de acordo com o estabelecido no art. 227 da Constituição Federal e no art. 224, § 1º, I, da Constituição Estadual.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O § 4º do art. 3º da Lei nº 11.666, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º - (...)”

§ 4º - Será mantida, para uso gratuito do portador de deficiência, do idoso e de quem dela necessitar, cadeira de rodas ou outro veículo que lhes possibilite a locomoção, sendo obrigatória a indicação do local de sua retirada por meio de fixação de placas ou cartazes em locais visíveis nas entradas dos edifícios de que trata esta lei.”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de fevereiro de 2011.

Fred Costa

Justificação: Em muitas ocasiões é necessário o uso de cadeira de rodas para o transporte de deficientes, idosos ou pessoas com dificuldades de locomoção, no trajeto até o ônibus ou entre este e o veículo que os transportará. Esse equipamento não tem custo elevado, e é fundamental que esteja à disposição dos usuários de terminais rodoviários no Estado, prestando auxílio tanto às pessoas que dele necessitam de forma permanente como às que apresentem uma dificuldade ocasional. Assim, solicito aos nobres pares desta Casa o apoio para a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e do Trabalho para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 342/2011

Institui a Taxa de Carbonoatualização - TCB.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída a Taxa de Carbonoatualização - TCB -, gerada pela prestação de serviço público de carbonoatualização, efetiva ou potencial, de gases de efeito estufa - GEEs - emitidos por motores a explosão de qualquer espécie, movidos a combustíveis fósseis, por meio da conversão, para vegetação nativa, de áreas rurais submetidas a uso alternativo de solo.

Parágrafo único - Para os efeitos desta lei, considera-se combustível fóssil toda substância obtida de petróleo ou gás natural.

Art. 2º - A TCB é devida pela prestação do serviço público de efetiva ou potencial carbonoatualização de GEEs emitidos por motores a explosão de qualquer espécie, movidos a combustíveis fósseis.

Art. 3º - O produto da arrecadação da TCB deverá ser aplicado integralmente na conversão, para vegetação nativa, de áreas necessárias à proteção dos recursos hídricos, à recarga de aquíferos e à proteção da biodiversidade, submetidas a uso alternativo de solo.

§ 1º - A fiscalização e o recolhimento da TCB cabem ao Poder Executivo, através de seus órgãos.

§ 2º - Compete ao Poder Executivo, direta ou indiretamente, a prestação do serviço público de carbonoatualização de que trata esta lei.

§ 3º - O Poder Executivo divulgará com periodicidade quadrimestral, em sua página oficial na internet, o demonstrativo da receita e da despesa da TCB, que conterà no mínimo:

I - a receita mensal e a acumulada do ano, discriminadas por região;

II - a despesa executada com os recursos da TCB mensal e acumulada no ano, discriminada por região, delegatário, natureza e grupo de despesa;

III - área convertida, por estágio de implantação e por região.

§ 4º - As despesas com a administração da prestação dos serviços públicos de carbonoatualização não serão superiores a 10% do valor aplicado por área convertida.

§ 5º - O Poder Executivo definirá em regulamento o índice de carbonoatualização a ser aplicado para cada tipo de combustível fóssil.



Art. 4º - O valor da TCB será o custo da carboneutralização dos gases de efeito estufa emitidos pelo consumo potencial ou efetivo de combustível fóssil adquirido.

§ 1º - O valor básico da TCB por unidade de medida de combustível fóssil, referente ao índice de 100% (cem por cento) de carboneutralização dos gases de efeito estufa emitidos, corresponde a:

I - R\$0,083 (oito centavos e três décimos de centavo) por litro de gasolina;

II - R\$0,101 (dez centavos e um décimo de centavo) por litro de diesel;

III - R\$0,045 (quatro centavos e cinco décimos de centavo) por metro cúbico de gás natural veicular.

§ 2º - O valor da TCB a ser recolhido será proporcional ao índice de carboneutralização definido em regulamento.

§ 3º - Os valores estabelecidos no § 1º deste artigo serão atualizados anualmente pelo índice de correção da Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais - Ufemg.

Art. 5º - Contribuinte da TCB é a pessoa física ou jurídica que realiza a aquisição de combustível fóssil em postos de abastecimento de veículos ou distribuidoras de combustíveis para consumo final.

Art. 6º - O valor da TCB será retido pelos postos de abastecimento de veículos e pelas distribuidoras de combustíveis e recolhido ao Poder Executivo na forma, na condição e no prazo definidos em regulamento.

Parágrafo único - A ausência de retenção torna os postos de abastecimento e as distribuidoras responsáveis pelo pagamento do tributo integral, sem prejuízo da imposição de penalidades por descumprimento de obrigação acessória.

Art. 7º - Os postos de abastecimento e as distribuidoras de combustíveis deverão entregar declaração eletrônica trimestral ao órgão competente, conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo único - O não cumprimento da obrigação de que trata o "caput" deste artigo acarretará ao infrator multa de 500 (quinhentas) Ufemgs por declaração não entregue, nos termos de regulamento próprio, sem prejuízo da obrigação tributária principal.

Art. 8º - A TCB não recolhida nos prazos e nas condições estabelecidas nesta lei e em seu regulamento será cobrada com os seguintes acréscimos:

I - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados do mês seguinte ao do vencimento;

II - multa de 30% (trinta por cento), reduzida a 20% (vinte por cento), se o pagamento for efetuado de forma espontânea pelo responsável pela retenção.

Art. 9º - A remuneração do serviço público de carboneutralização, anual e por hectare convertido, será disciplinada em regulamento e levará em consideração, entre outros parâmetros:

I - o plano de carboneutralização por sub-bacia hidrográfica;

II - o protocolo de conversão definido por bioma e tipo de vegetação.

Parágrafo único - O fornecimento de mudas, insumos agrícolas e materiais para proteção e cercamento da área objeto de conversão poderá compor a remuneração de que trata o "caput" deste artigo.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de fevereiro de 2011.

Fred Costa

Justificação: A justificação de qualquer projeto de lei deveria abordar a razão jurídica pela qual determinada pretensão legislativa deve ser aprovada para produzir efeito; entretanto, a razão técnica instrumentalista não deve ser preponderante às situações fáticas que resultam de uma demanda.

O modelo republicano de Estado prevê em análise simples a procura pelo bem comum, ou melhor, o modelo que atenda, da melhor maneira possível, ao interesse geral.

A partir desse entendimento, a história do constitucionalismo escreveu um percurso de tutela progressiva dos interesses comuns. O estudo contemporâneo do direito constitucional indica a percepção de dimensões de direitos, isto é, um crescimento progressivo na amplitude dos direitos individuais e coletivos.

Os chamados direitos de primeira geração - mais modernamente de primeira dimensão - remontam ao início do constitucionalismo. Essa gama de direitos previa um estatuto constitucional restritivo ao poder público, de limitação, imposição de obrigações negativas à atividade estatal.

O abstencionismo dessa dimensão de direitos tornou-se inadequado à evolução social. Assim, foi criada a segunda dimensão de direitos, trazida à tona pelo "welfare state". Essa modalidade de Estado social calcada na separação entre Estado e sociedade, acabou por tornar-se anacrônica, pois concebia o Estado como tutor da sociedade civil.

Por fim, chegamos à última dimensão de direitos, o Estado Democrático de Direito, caracterizada pela tutela das coletividades e dos direitos difusos, pela participação dos cidadãos na definição do interesse público, por meio de procedimentos que garantam a emancipação política e o exercício de direitos. O direito ambiental, próprio desse novo momento do constitucionalismo, constitui instrumento de proteção ao direito coletivo.

Essa nova disciplina tornou-se própria da vanguarda jurídica, e um de seus aspectos mais recente é constituído da fusão dos institutos de direito tributário com os princípios ambientais. O direito tributário ambiental apresenta-se como a vertente inovadora, apta a oxigenar os formais institutos do direito tributário. Apesar de celebrada pela academia tributarista, a matéria ainda é pouco explorada pelo Poder Legislativo.

Este projeto de lei pretende (valendo-se do princípio do poluidor-pagador) instituir taxa de proteção ambiental pela prestação do serviço de efetiva ou potencial carboneutralização, como instrumento próprio à minimização das malélicas, porém ainda necessárias, emissões de gases de efeito estufa advindos de combustíveis fósseis e imediata conversão de áreas degradadas e de baixa produção agropecuária para vegetação nativa.

Como interesse coletivo, a tutela dos direitos ambientais é de competência concorrente entre os entes políticos. Assim, é dever do Estado de Minas Gerais a manutenção de programas de vigilância e proteção ambiental. Para realizar tal mister, dispõe do Instituto

Estadual de Florestas, órgão incumbido de promover a proteção das áreas produtivas com restrição de uso, em especial as Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal, motivo pelo qual foi ele o escolhido como entidade dotada de capacidade tributária para o recolhimento, a fiscalização e a gestão das receitas recolhidas pela TPA.

Acredita-se que o serviço prestado molda-se àqueles que podem ser custeados por taxas, uma vez que podem ser identificados os contribuintes que dão azo à atividade estatal de carboneutralização, e se identificam os adquirentes de combustíveis cuja queima libera os GEEs. É inquestionável que o serviço de carboneutralização também traz benefícios genéricos, não individualizáveis. Isso ocorre, no entanto, com tantos outros serviços custeados por taxas, como o serviço de coleta de lixo ou o serviço de extinção de incêndio. No primeiro, a população em geral é beneficiada pelo recolhimento de lixo urbano, pois se garante ambiente mais hígido e seguro. No segundo, caso ainda que não se valha do serviço prestado pelo Corpo de Bombeiros, a população, tomada genericamente, é protegida pela simples existência da corporação, que pode entrar em ação sempre que necessário.

Os tribunais também já se pronunciaram quanto à constitucionalidade da afetação flexível do valor à prestação do serviço. Esse é o exemplo da Taxa de Segurança Pública - popularmente chamada de Taxa de Incêndio -, que tem apenas parcela da receita afetada à manutenção do Corpo de Bombeiros. O restante da receita é destinado à Secretaria de Estado da Defesa Social.

Por fim, o STF já demonstrou a sua predileção pela tutela dos direitos difusos, em detrimento do formalismo tributário. Ao apreciar a constitucionalidade da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA -, promovida pelo Ibama, a Corte Suprema julgou improcedentes as críticas quanto à técnica tributária empregada na Lei Federal nº 6.938, de 1981, e reafirmou a validade do tributo.

Dessa maneira, aplicamos o mesmo raciocínio a este projeto de lei. É próprio da prestação de serviço de carboneutralização o privilégio comum - assim como é próprio do interesse republicano a promoção desse interesse comum -, entretanto, é compatível com a justiça fiscal a incidência do tributo sobre aqueles que efetivamente poluem, pois, sem essa poluição, não seria necessária a prestação estatal do serviço.

Acrescente-se a isso a especificidade da alíquota, que deve ser progressiva de acordo com a emissão de poluentes, uma vez que quanto maior a emissão dos poluentes, maior a necessidade da prestação do serviço de carboneutralização.

Para estabelecer o valor das alíquotas, foram utilizados dados de custo de conversão das áreas agrícolas, e estes foram relacionados com a emissão de GEEs, em tonelada equivalente de CO<sub>2</sub>, por unidade de cada tipo de combustível fóssil vendido em postos de abastecimento (gasolina, diesel e gás natural) e com a massa de CO<sub>2</sub> sequestrada por hectare de vegetação nativa em 20 anos de condução de recomposição. Os dados técnicos estão demonstrados na tabela a seguir:

Tabela - Cálculo do valor da Taxa de Proteção Ambiental - TPA

Item	Unidade de Medida	Gasolina (Litro)	Diesel (Litro)	Gás Natural (m3)
Emissão direta de CO <sub>2</sub> por unidade de combustível	gCO <sub>2</sub> /un	2.168	2.662	1.188
Área necessária para carboneutralização de 1000 unidades de combustível fóssil	m <sup>2</sup> /1000un	144	177	79
Unidades de combustível fóssil carboneutralizadas por hectare convertido	un/ha	6.944,4	56.497,2	12.6582,3
Custo da carboneutralização por meio da conversão de área em produção (em 20 anos)				
Reflorestamento + manutenção	R\$/ha	5.746,25		
Valor da Taxa	Centavos de R\$/un	8,3	10,1	4,5
Valor anual do pagamento por serviços ambientais				
Reflorestamento + manutenção	R%/ha	562		

O estudo da vanguarda tributarista aponta para a aplicação pacífica dos preceitos de direito ambiental na esfera tributária, relativizando os institutos do próprio direito tributário. As escolas jurídicas não podem seguir caminho diverso daquele apontado pela evolução social. O direito tributário não pode ser entendido na contramão da atualidade, mas compreendido como instrumento dinâmico, apto a buscar soluções fiscais e extrafiscais para os problemas cotidianos.

Contamos com o apoio de nossos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Meio Ambiente e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

## PROJETO DE LEI Nº 343/2011

Acrescenta inciso ao art. 2º e parágrafos aos arts. 5º e 8º da Lei nº 7.772, de 8 de setembro de 1980, que dispõe sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam acrescentados aos arts. 2º, 5º e 8º da Lei nº 7.772, de 8 de setembro de 1980, os seguintes inciso e parágrafos:

“Art. 2º - (...)

V - prejudicar a segurança pública.

(...)

Art. 5º - (...)

Parágrafo único - Os impactos na segurança pública, nos termos do art. 2º desta lei, decorrentes da instalação de unidade prisional, unidade policial ou unidade ou centro de recuperação e de reabilitação de infratores ou de crianças e adolescentes em conflito com a lei, serão objeto de análise dos relatórios de que trata o inciso IV deste artigo.

Art. 8º - (...)

§ 6º - A critério do Copam, poderá ser exigida do empreendedor a comprovação de sua capacidade econômica e financeira para arcar com os custos potenciais de recuperação de áreas degradadas e de indenização de danos pessoais e materiais causados à população e ao patrimônio público nos licenciamentos de empreendimentos que representem risco real de danos significativos ao meio ambiente ou à saúde pública, nos termos do regulamento.”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de fevereiro de 2011.



Fred Costa

Justificação: Este projeto pretende promover algumas alterações na Lei nº 7.772, de 1980, que julgamos extremamente necessárias.

A instalação de unidades prisionais, de reabilitação e recuperação de infratores e de crianças e adolescentes em conflito com a lei e, até mesmo, de unidades policiais provoca, invariavelmente, alterações na vida social da comunidade existente na região do estabelecimento.

São notórios os casos em que a instalação de penitenciárias e cadeias públicas desestabiliza a comunidade, gerando situações de insegurança, aumento da criminalidade e violência.

É fundamental, por isso, que a instalação desses estabelecimentos seja sempre precedida de acurada análise técnica, em que se avaliem, a par da necessidade de sua instalação, as consequências sociais dela advindas. Somente assim se poderá aquilatar o impacto da instalação do estabelecimento nas condições de vida da comunidade local, bem como as possíveis alternativas existentes.

A proposição objetiva, portanto, tornar transparentes e revestir de caráter técnico os projetos de instalação desses estabelecimentos, evitando-se implantá-los em regiões cujas características sociais não o recomendem.

Em relação à inserção de parágrafo no art. 8º da referida lei, pretende-se garantir a proteção da população e do meio ambiente, porventura prejudicados diretamente pela atividade empresarial, uma vez que o Conselho Estadual de Política Ambiental - Copam - fica autorizado a solicitar, quando entender indispensável, a comprovação de capacidade econômica e financeira do empreendedor para arcar com custos potenciais de recuperação de áreas degradadas, de danos pessoais e materiais causados à população e ao patrimônio públicos, nos licenciamentos que representem risco real de danos significativos ao meio ambiente ou à saúde pública, nos termos regulamentares.

Sendo assim, contamos com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelos Deputados Elismar Prado e Almir Paraca. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 28/2011 nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 344/2011

Altera a Lei nº 16.683, de 10 de janeiro de 2007, que autoriza o Poder Executivo a desenvolver ações de acompanhamento social nas escolas da rede pública de ensino do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O "caput" do art. 1º da Lei nº 16.683, de 10 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - O Estado de Minas Gerais desenvolverá ações de acompanhamento social nas escolas da rede pública estadual de ensino."

Art. 2º - O art. 2º da Lei nº 16.683, de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

"Art. 2º - (...)

V - identificação e devido encaminhamento de alunos que necessitem de atendimento psicológico especializado."

Art. 3º - A ementa da Lei nº 16.683, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Dispõe sobre o desenvolvimento de ações de acompanhamento social nas escolas da rede pública de ensino do Estado de Minas Gerais."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de fevereiro de 2011.

Fred Costa

Justificação: Observou-se, com base em estudos especializados, que estudantes do ensino básico provinham, em quase sua totalidade, de famílias de segmentos sociais menos favorecidos e que viviam em condições materiais precárias: pais separados, desempregados, alcoólatras, envolvidos em violência doméstica, problemas de drogas, etc.

Considerando que a primeira etapa da educação básica tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança, principalmente no aspecto psicológico, torna-se fundamental que o Estado garanta o atendimento educacional psicológico especializado, gratuito e obrigatório, para tentar recuperar alunos considerados problemáticos pela sociedade.

Nesse sentido, a oferta por parte do Estado de atendimento educacional psicológico especializado, gratuito e obrigatório, para crianças e adolescentes de menor rendimento escolar ajudará a combater também um grave problema que enfrenta o sistema de educação: a repetência escolar seguida de alunos do ensino básico e o conseqüente abandono dos estudos.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional garantiu aos estudantes da educação infantil e do ensino fundamental transporte, alimentação e assistência à saúde; entretanto, não há um só dispositivo sobre tratamento especializado às crianças e aos adolescentes de menor rendimento.

Esta proposição tem o objetivo de garantir às crianças e aos adolescentes do ensino básico com menor rendimento escolar, considerados estudantes problemáticos pela comunidade pedagógica, tratamento psicológico que os ajude a superar seus obstáculos e desenvolver suas potencialidades educacionais.

Isso posto, conto com o apoio dos meus nobres pares à aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Educação para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 345/2011

Dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal com o objetivo de estimular o turismo no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:



Art. 1º - O contribuinte com crédito tributário inscrito em dívida ativa até 31 de dezembro de 2009 poderá quitá-lo com desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor das multas e dos juros de mora, por meio do repasse financeiro ao Fundo de Assistência ao Turismo - Fastur -, de que trata a Lei nº 15.686, de 20 de julho de 2005.

§ 1º - Para obter o benefício previsto no "caput" deste artigo, o contribuinte, observados os prazos, a forma e as condições estabelecidos em regulamento, deverá:

I - requerer o pagamento do crédito tributário nos termos desta lei;

II - comprovar o repasse ao Fastur de montante equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor dispensado a que se refere o "caput" deste artigo.

§ 2º - Na hipótese de pagamento parcelado do crédito tributário, o repasse de que trata o inciso II do § 1º do "caput" deste artigo poderá, a critério do órgão fazendário, ser efetuado parceladamente, na forma e no prazo previstos em regulamento.

§ 3º - O desconto de que trata o "caput" deste artigo incidirá sobre o crédito tributário calculado nos termos da Lei nº 15.273, de 29 de julho de 2004.

§ 4º - A apresentação do requerimento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo importa a confissão do crédito tributário.

§ 5º - O disposto neste artigo não se aplica a crédito inscrito em dívida ativa decorrente de ato praticado com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo.

§ 6º - Não serão devidos honorários advocatícios no caso de quitação do crédito nas condições especificadas neste artigo.

Art. 2º - O contribuinte que utilizar indevidamente o benefício previsto nesta lei, mediante fraude ou dolo, fica sujeito a:

I - multa correspondente a cinco vezes o valor que deveria ter sido repassado ao Fastur, sem prejuízo de outras sanções civis, penais ou tributárias;

II - pagamento do crédito tributário de que trata o "caput" do art. 1º, acrescido dos encargos previstos em lei.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de fevereiro de 2011.

Fred Costa

Justificação: A Constituição Estadual estabelece, em seu art. 242, que o Estado apoiará e incentivará o turismo como atividade econômica, reconhecendo-o como forma de promoção e desenvolvimento social e cultural.

Por sua vez, a Lei nº 12.398, de 1996, que dispõe sobre o Plano Mineiro de Turismo e dá outras providências, estabelece textualmente, no inciso III de seu art. 7º, que, para fazer face às despesas de sua execução, o Estado utilizará, entre outros recursos, "incentivos financeiros e fiscais".

O projeto ora apresentado tem em vista exatamente incentivar o alcance dos objetivos estabelecidos não apenas na Lei nº 12.398, mas também na Lei nº 14.368, de 2002, que estabelece a Política Estadual de Desenvolvimento do Ecoturismo. Trata-se de conceder uma oportunidade ao contribuinte que, estando inadimplente para com o Estado, tem a oportunidade de obter um desconto substancial nas multas e juros que

incidem sobre o seu débito, desde que comprove a aplicação de recursos no Fundo de Assistência ao Turismo - Fastur.

Com a aprovação deste projeto, o Estado ganhará duplamente, pois, além de receber créditos em muitos casos inscritos desde longa data na dívida ativa, ou seja, de difícil recuperação, terá reforçado o caixa do Fastur, o que possibilitará o oferecimento de crédito para o fortalecimento da indústria do turismo em nosso Estado.

Conforme é de amplo conhecimento, o turismo é hoje um dos principais geradores de emprego e renda no País, tendo também considerável importância social, uma vez que possibilita a fixação do homem no interior. Além disso, essa indústria proporciona ao viajante um incremento em termos de cultura, bem como o fortalecimento de várias atividades no ramo do comércio e da prestação de serviços.

Ressaltamos que a proposição também se encontra em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que o incentivo previsto incide sobre os créditos tributários do ICMS inscritos em dívida ativa, não comprometendo, portanto, a arrecadação corrente do imposto. Além disso, como já aconteceu no passado, a possibilidade de desoneração estimula o pagamento desses créditos, que em geral são de difícil recebimento.

Por essas razões, solicitamos o apoio dos nobres pares à aprovação desta matéria.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Elismar Prado. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 198/2011 nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 346/2011

Concede às pessoas portadoras de deficiência gratuidade no acesso a estádios, ginásios esportivos e parques aquáticos do Estado, em todas as competições esportivas que se realizarem.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica concedida às pessoas portadoras de deficiência gratuidade no acesso a estádios, ginásios esportivos e parques aquáticos do Estado ou por ele administrados, em todas as competições esportivas que se realizarem.

Art. 2º - As administrações dos estádios, ginásios esportivos e parques aquáticos do Estado ou por ele administrados promoverão o credenciamento e a expedição de passes especiais para os interessados que as procurarem com antecedência de vinte e quatro horas.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de fevereiro de 2011.

Fred Costa

Justificação: A inserção social dos portadores de deficiência vem sendo promovida pelos diversos níveis de governo, como demonstra a promulgação da Lei nº 10.098, de 19/12/2000, conhecida como Lei de Acessibilidade. A sociedade brasileira reconheceu,





por meio dessas e de outras ações, que os portadores de deficiência têm muito a contribuir com o desenvolvimento da sociedade brasileira.

Como exemplo desse reconhecimento em Minas Gerais, lembramos que a Administração dos Estádios de Minas Gerais - Ademg – equipou o Estádio Governador Magalhães Pinto, o Mineirão, com espaço destinado aos portadores de deficiência, proporcionando-lhes condições dignas para assistir aos jogos de futebol e aos espetáculos artísticos ali promovidos.

Essa medida contribuiu de forma significativa para que os portadores de deficiência tenham acesso ao lazer como os outros cidadãos. É dentro dessa perspectiva que apresentamos esta proposição.

Importa destacar, ainda, que o esporte é uma das melhores formas de integração social, promovendo a disciplina, o respeito às regras e o convívio harmônico entre pessoas dos mais diversos estratos sociais. Consideramos que a presença dos portadores de deficiência em eventos esportivos deve ser incentivada, pois permite o acesso ao lazer e ao entretenimento e maior integração social.

Esta proposição tem justamente o objetivo de criar mecanismos que facilitem o acesso desse segmento social, que enfrenta muitas dificuldades em seu cotidiano, aos eventos esportivos, tornando-se mais um fator de integração desses cidadãos.

Portanto, a aprovação deste projeto será de grande importância e interesse público.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, do Trabalho e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 347/2011

Dispõe sobre a obrigatoriedade de cobertura de seguro de acidentes em eventos e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam os órgãos e as entidades públicas do Estado que promovem eventos de qualquer natureza, com cobrança de ingressos, obrigados a contratar seguro em benefício dos espectadores que garanta, em caso de acidente, assistência médica, hospitalar e cobertura de despesas complementares necessárias, com os seguintes valores:

I - R\$20.000,00 (vinte mil reais) no caso de morte;

II - R\$15.000,00 (quinze mil reais) no caso de invalidez permanente;

III - R\$10.000,00 (dez mil reais) no caso de invalidez parcial.

Parágrafo único - Os valores constantes deste artigo serão atualizados pelo índice oficial de correção monetária definido na regulamentação desta lei.

Art. 2º - Para os fins desta lei, são considerados eventos:

I - concertos musicais;

II - rodeios;

III - exibições cinematográficas, teatrais e circenses;

IV - feiras, salões e exposições;

V - jogos desportivos;

VI - parques de diversões e temáticos;

VII - danceterias.

Art. 3º - O descumprimento do disposto nesta lei implica infração administrativa do servidor responsável pela autorização do evento.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de fevereiro de 2011.

Fred Costa

Justificação: Têm sido recorrentes os casos de negligência por parte dos promotores e produtores de eventos artísticos, esportivos, culturais e recreativos. Na ânsia de se realizar um número cada vez maior de eventos, a segurança do público frequentador é banalizada e não tem merecido por parte dos seus organizadores o devido respeito. O que se vê usualmente são mostras de negligência e excesso de irresponsabilidade de um número considerável de proprietários de casas de espetáculos, ao não disponibilizarem para o público condições mínimas de segurança.

As transgressões às leis são ameaças que se repetem no dia a dia, sobretudo em finais de semana. O registro do número de vítimas surpreende. Entretanto, são poucos os casos que chegam ao conhecimento da sociedade. Apenas os que constituem grandes tragédias ou têm alguma celebridade como vítima merecem destaque na imprensa.

Muitos infortúnios poderiam ser evitados com a observância de pequenos cuidados de segurança, como a simples instalação de um extintor de incêndio, de uma saída de emergência ou um projeto elétrico bem executado. Em outros casos, bastaria o controle, para evitar superlotações, e a presença de agentes de segurança privada ou policiais atuando de maneira preventiva, o que seria suficiente para atenuar ou mesmo impedir conflitos.

Este projeto tem, portanto, a finalidade de oferecer ao público frequentador de eventos artísticos, esportivos, culturais e recreativos com cobrança de ingressos a cobertura de seguro de acidentes pessoais coletivos. Com essa medida, os usuários e suas famílias teriam a garantia de um mínimo para cobrir as despesas decorrentes de algum dano de que possam ser vítimas.

Por outro lado, as empresas seguradoras, antes de fazerem a cobertura do seguro, sobretudo nos contratos com prazo maior de vigência, irão realizar avaliações criteriosas das condições físicas de cada espaço, recomendando correções no projeto a bem da segurança do público.

A aprovação desta proposição, isoladamente, não impedirá a ocorrência de novas tragédias, mas certamente será uma contribuição importante para normatizar o setor.

Sendo assim, contamos com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação do projeto.



- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Elismar Prado. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 158/2011 nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 348/2011

Acrescenta parágrafo único ao art. 2º da Lei nº 10.379, de 10 de janeiro de 1991, que reconhece oficialmente, no Estado de Minas Gerais, como meio de comunicação objetiva e de uso corrente, a linguagem gestual codificada na Língua Brasileira de Sinais – Libras.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 2º da Lei nº 10.379, de 10 de janeiro de 1991, fica acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“Art. 2º - (...)

§ 1º - A produção e a distribuição de material audiovisual e a difusão de programas educativos, culturais, esportivos, sociais, artísticos e administrativos, produzidos pelos Poderes do Estado, inclusive pelos órgãos de sua administração indireta, autarquias e fundações, incluirão um intérprete da Língua Brasileira de Sinais – Libras.

§ 2º - O intérprete a que se refere o § 1º atuará em todas as transmissões veiculadas pela televisão, inclusive nos comerciais.”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de fevereiro de 2011.

Fred Costa

Justificação: A Língua Brasileira de Sinais - Libras - é reconhecida nacionalmente pela Lei Federal nº 10.436, de 2002, como instrumento legal de comunicação e expressão, sendo corroborada pela Lei nº 10.379, de 1999, que, aliás, determina que o Estado disponibilize intérpretes nas repartições públicas. A Lei Federal nº 10.436, em seu art. 2º, diz que devem ser garantidas, pelo poder público em geral e pelas empresas concessionárias de serviços públicos, formas institucionalizadas de apoiar o uso e a difusão da Libras como meio de comunicação objetiva e de utilização corrente pelas comunidades com deficiência auditiva do Brasil.

Queremos com esta proposição garantir maior acesso à informação pela comunidade dos surdos de Minas, garantindo a igualdade de todos perante os veículos de comunicação, que não devem provocar o isolamento desses cidadãos brasileiros, muito menos sua discriminação, pois os deficientes em questão constituem expressiva parcela da população.

Há de ressaltar também que as emissoras particulares já vêm oferecendo esse tipo de serviço ao seu público televisivo, principalmente em horário nobre, o que deve ser seguido também pelas emissoras públicas, as quais, por sua natureza educativa e cultural, não podem fugir do seu importante papel social, principalmente, e integrador.

Contamos com o apoio dos nobres parlamentares desta Casa Legislativa à aprovação desta proposição, que certamente terá grande alcance social.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Transporte para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 349/2011

Garante a destinação de espaço físico em unidades da rede estadual de ensino e de cultura às entidades da sociedade civil organizada, movimentos populares, associações e conselhos, para o desenvolvimento de atividades de ensino, formação, aperfeiçoamento, preparação, lazer e recreação, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica garantida, na rede estadual de ensino e de cultura, a destinação de espaço físico para a realização de atividades voltadas ao ensino, formação, aperfeiçoamento, preparação, lazer, recreação e outras de natureza não religiosa ou político-partidária, que tenham por objetivo o desenvolvimento da comunidade e o exercício da cidadania.

Art. 2º - As atividades de que trata o art. 1º desta lei compreendem aulas, palestras, seminários, reuniões, assembleias, simpósios, oficinas, “workshops”, apresentações, espetáculos e outras para as quais se faça necessária a utilização do espaço físico de unidades da rede estadual de ensino e de cultura.

Parágrafo único - Nas atividades descritas no “caput” deste artigo, incluem-se aquelas sem fins lucrativos voltadas à capacitação de cidadãos com vistas ao acesso a outros níveis de escolaridade formal.

Art. 3º - As ações previstas no art. 1º serão de responsabilidade do Executivo, atendendo às requisições feitas pelas entidades sociais, movimentos sociais, associações e conselhos de qualquer natureza, e serão realizadas inclusive nos finais de semana e feriados, desde que não comprometam o bom funcionamento da unidade e atendendo ao disposto em decreto regulamentador.

Art. 4º - O espaço físico de que trata o art. 2º compreende todo o equipamento público, incluídas as salas de aula, pátios, quadras, salões, teatros e anfiteatros, auditórios e outras dependências, desde que atendidas as condições necessárias de salubridade e segurança para o uso a que se destina.

Art. 5º - As entidades da sociedade civil organizada, os movimentos sociais, associações e conselhos de qualquer natureza, de que trata o art. 3º, apresentarão projetos que tenham por objetivo o exercício da cidadania e o desenvolvimento científico e da comunidade na qual estiverem inseridos.

Art. 6º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias contados da sua publicação.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de fevereiro de 2011.

Fred Costa

Justificação: A utilização dos espaços públicos estaduais, sobretudo aqueles onde se encontram instaladas as escolas estaduais e equipamentos culturais, merece ser otimizada em benefício das comunidades que os circundam.



É fato que com frequência tais aparelhos apresentam-se ociosos durante o período que não coincide com as aulas. É fato, também, que a administração pública encontra dificuldades para combater tal ociosidade, como a escassez de servidores ou mesmo a necessidade de alteração de seus horários, isso sem falar no desenvolvimento de projetos específicos, tarefa da qual a administração pública não se desincumbe com facilidade.

Por vezes, a ociosidade existente torna esses espaço alvos de assaltos e atos de vandalismo, penalizando, sobretudo a comunidade que usufrui os serviços lá prestados.

Por outro lado, é crescente a organização da sociedade civil em entidades. Tais entidades, nascidas no seio das comunidades, têm por vocação o seu desenvolvimento e, por isso, já têm formuladas ações com esse objetivo. No entanto, na maioria das vezes, são desprovidas de recursos que lhes garantam sedes ou mesmo espaços para atividades que, por exemplo, congreguem maior número de pessoas.

A interação da sociedade civil organizada com a administração pública traz benefícios a ambas as partes: permite às entidades desfrutarem de local apropriado para o desenvolvimento de suas atividades e melhora a utilização do espaço público, tornando-o mais próximo da comunidade a que serve e mais seguro.

Priorizam-se, nesta oportunidade, as atividades voltadas ao ensino, à cultura, à formação, ao aperfeiçoamento, à preparação, ao lazer e à recreação, desde que as entidades da sociedade civil organizada não tenham natureza religiosa ou político-partidária e se comprometam a desenvolver essas atividades tendo como objetivo o exercício da cidadania.

Isso posto, contamos com o apoio dos nobres pares à aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Educação para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 350/2011

Institui a Semana Estadual de Luta contra a Depressão.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída a Semana Estadual de Luta contra a Depressão, a ser realizada anualmente na primeira semana do mês de agosto.

Parágrafo único - Na semana a que se refere o “caput” deste artigo, o poder público promoverá atividades educativas a fim de conscientizar e orientar a população para o enfrentamento da depressão.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de fevereiro de 2011.

Fred Costa

Justificação: No mundo contemporâneo, em meio à correria do dia a dia, ao caos das grandes cidades e às exaustivas jornadas de trabalho, estão cada vez mais frequentes os casos de depressão.

Dados apontam que entre 15% e 20% das pessoas já sofreram de depressão, sendo que a faixa etária mais atingida é dos 24 aos 44 anos. São números preocupantes em razão da gravidade da doença, que, de acordo com os dados, é mais comum na população economicamente ativa, mas pode acometer qualquer pessoa, independentemente da faixa etária.

Tendo em vista estatísticas tão alarmantes, é mister que o Estado, cumprindo sua função de zelar pela saúde pública, tome providências eficazes em relação ao fato. Uma solução seria criar projetos de saúde com foco principalmente na prevenção, como, por exemplo, uma semana de luta contra a depressão, na qual profissionais de várias áreas possam reunir-se para oferecer à população orientação e informações necessárias ao melhor enfrentamento da doença.

A ideia é criar uma semana em que psicólogos, médicos, educadores físicos, entre outros profissionais, ajudem a população a prevenir a depressão e até mesmo iniciar um tratamento, evitando-se, dessa forma, que mais pessoas sofram desse mal ou vejam a doença se complicar.

Na primeira semana de agosto de cada ano, a Semana de Luta contra a Depressão poderá levar à população informações a respeito da doença, de seu tratamento e de onde procurar ajuda médica.

Durante essa semana, na pausa do trabalho, andando pelas ruas ou até mesmo no “shopping”, a população poderia contar com nutricionistas alertando sobre a importância de uma alimentação balanceada, profissionais conscientizando sobre o fato de que a prevenção se faz muito mais eficiente que o tratamento, além de ter a oportunidade de esclarecer suas dúvidas com relação à doença, que a cada dia vem atingindo um número maior de pessoas.

Não podemos nos conformar com as doenças da vida moderna e deixar que tomem conta de nossos dias, prejudicando a produtividade no trabalho, o relacionamento com a família e afetando, principalmente, a auto-estima. É necessário que se realizem ações efetivas de combate e prevenção, para que possamos oferecer melhor qualidade de vida à população.

Pelos motivos expostos, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Saúde para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 351/2011

Institui a Semana da Promoção da Higiene no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída a Semana da Promoção da Higiene, a ser realizada anualmente na primeira semana do mês de dezembro.



Parágrafo único - Na semana a que se refere o “caput” deste artigo, o poder público promoverá atividades educativas que visem à conscientização e orientação da população para a importância da higiene.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de fevereiro de 2011.

Fred Costa

Justificação: A higiene é um importante fator de combate à disseminação de diversas doenças. Uma consequência benéfica da nova gripe que está preocupando o mundo é o fato de ter despertado nas pessoas a consciência da importância da higiene, principalmente do ato de lavar as mãos.

O simples acesso à água e ao saneamento básico não conduz, por si só, à melhoria dos índices de saúde. É necessário promover uma mudança de comportamento da população por meio da motivação, da informação e da educação. Inúmeras são as maneiras de atingir tal objetivo, e uma ideia interessante para atingi-lo seria a instituição de uma Semana da Promoção da Higiene, na qual profissionais de diversas áreas da saúde estariam à disposição da população para alertá-los sobre a importância de uma higiene bem feita para o combate à disseminação de doenças.

Especialistas afirmam que “a educação para a lavagem das mãos em escala mundial permitiria uma redução dos níveis de doenças entre 30 e 40%”. Dessa forma, a Semana da Promoção da Higiene se apresenta como um meio extremamente eficaz e econômico para que consigamos diminuir a incidência de doenças em todo o Estado.

É tempo de nos preocuparmos com uma ação permanente de higiene. Lavar as mãos é contribuir para a saúde, e ensinar esses hábitos saudáveis à população com certeza é uma forma inteligente de salvar vidas.

Por esse motivo, peço a colaboração dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei, que representa uma contribuição do Estado para a melhoria dos índices de qualidade de vida da população.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Saúde para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regiemento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 352/2011

Altera a redação do inciso VI do art. 2º da Lei nº 12.971, de 27 de julho de 1998, que torna obrigatória a instalação de dispositivos de segurança nas agências e nos postos de serviços das instituições bancárias e financeiras.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O inciso VI do art. 2º da Lei nº 12.971, de 27 de julho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º - (...)

VI - biombos individuais nos caixas de atendimento ao público;”.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de fevereiro de 2011.

Fred Costa

Justificação: Considerando de extrema importância oferecer total segurança aos usuários do sistema bancário, apresentamos este projeto, visando a aumentar a garantia de que o usuário desse serviço tenha plena condição de permanecer no local, utilizando os serviços disponíveis no caixa, sem ser observado por terceiros, sendo atendido com tranquilidade e eficiência.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Segurança Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 353/2011

Torna obrigatória a identificação de crianças e adolescentes nos estabelecimentos hoteleiros.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam os hotéis, as pensões, as pousadas e os albergues localizados no Estado de Minas Gerais obrigados a manter ficha de identificação de crianças e adolescentes que neles se hospedarem.

§ 1º - Para os efeitos desta lei, considera-se criança a pessoa com até doze anos de idade incompletos e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

§ 2º - Não supre a obrigatoriedade de identificação da criança ou do adolescente o fato de estarem acompanhados dos pais ou de representantes legais.

Art. 2º - A ficha de identificação, a ser preenchida com base em documento oficial da criança ou do adolescente e da pessoa responsável acompanhante, deverá conter:

I - o nome completo da criança ou do adolescente;

II - o nome completo e os dados pessoais dos pais;

III - o nome completo da pessoa que estiver acompanhando a criança ou o adolescente, não sendo os pais, e os dados pessoais;

IV - a naturalidade da criança ou do adolescente;

V - a data de nascimento da criança ou do adolescente;

VI - a data de entrada e de saída do estabelecimento.

§ 1º - Se a criança ou o adolescente possuírem carteira de identidade, deverá ser anexada uma fotocópia à sua ficha de identificação.

§ 2º - Na impossibilidade de se anexar a fotocópia referida no § 1º, o responsável pelo preenchimento da ficha deverá nela anotar os dados constantes no documento de identidade.



Art. 3º - A direção do estabelecimento hoteleiro informará os Conselhos Tutelares e as autoridades policiais sobre qualquer irregularidade ou suspeita relacionada com a prestação das informações exigidas nesta lei.

Art. 4º - A ficha de identificação ou os dados da ficha informatizada deverão ficar armazenados em poder do estabelecimento hoteleiro por prazo não inferior a dois anos.

Art. 5º - Os estabelecimentos de que trata esta lei deverão manter, em local visível, cartaz comunicando a obrigatoriedade do preenchimento da ficha de identificação da criança e do adolescente e o número desta lei.

Art. 6º - Os estabelecimentos hoteleiros deverão adequar-se ao disposto nesta lei no prazo de sessenta dias a contar da data de sua publicação.

Art. 7º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeita os infratores a:

I - notificação por escrito;

II - aplicada a notificação e persistindo a infração, será aplicada multa de 250 a 2.500 Ufemgs (duzentas e cinquenta a duas mil e quinhentas Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais).

§ 1º - Os valores das multas serão estabelecidos em regulamento, considerado o porte do estabelecimento, a gravidade da infração e a ocorrência de reincidência.

§ 2º - Caberá ao Poder Executivo indicar o órgão responsável pela fiscalização e pela aplicação das multas.

§ 3º - O valor arrecadado com a aplicação das multas será integralmente repassado ao Fundo Estadual para a Infância e a Adolescência.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de fevereiro de 2011.

Fred Costa

Justificação: Este projeto tem como objetivo a proteção da criança e do adolescente. Diante de todos os casos de crimes cometidos contra crianças e adolescentes no Brasil, que dão causa a desaparecimento, morte, prostituição infantil, bem como a outros crimes gravíssimos de que temos conhecimento pelos meios de comunicação e no próprio meio social em que vivemos, cremos que as medidas propostas neste projeto podem ajudar as famílias na busca e na localização dessas crianças e adolescentes, bem como facilitar e apoiar o trabalho das autoridades competentes, tanto as que tratam do aspecto socioeducacional e sociopsicológico, bem como as policiais e judiciais, a fim de possibilitar a redução dos índices de desaparecimento e crimes como prostituição infantil, sequestros, pedofilia, crimes oriundos do mundo eletrônico, tráfico de crianças, abuso de menores, entre outros.

Atualmente os estabelecimentos de hotelaria não têm meios de informar se há alguma criança ou adolescente hospedados, pois geralmente só se identificam as pessoas que pagam a hospedagem, ou seja, apenas os adultos, que são responsáveis pelos menores.

Dessa forma, fundamenta-se este projeto na proteção da criança e do adolescente, com base nas diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.

Diante da importância desta iniciativa, conto com a colaboração de nobres pares para a aprovação da matéria.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, do Trabalho e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

## PROJETO DE LEI Nº 354/2011

Limita o número de alunos nas salas de aula com alunos portadores de necessidades especiais matriculados.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica limitado a vinte o número de alunos das salas de aula do ensino fundamental que tenham um aluno com necessidades especiais matriculado.

Parágrafo único - Quando o número de alunos com necessidades especiais for igual a dois ou três as demais matrículas não podem ultrapassar a quinze alunos.

Art. 2º - Fica limitado a vinte o número de alunos das salas de aula do ensino médio que tenham um ou dois alunos com necessidades especiais matriculados.

Art. 3º - As salas de aula do ensino médio ou fundamental que tenham matriculados dois alunos com necessidades especiais poderão ter um professor auxiliar ajudando o professor regente, considerado o grau de dependência desses alunos.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias.

Sala das Reuniões, 23 de fevereiro de 2011.

Fred Costa

Justificação: Todos sabemos das muitas dificuldades que uma pessoa com necessidades especiais tem pela vida afora. As dificuldades influenciam todos os atos dessas pessoas, particularmente sua participação na vida escolar. Sabemos que os limites impostos pela deficiência dificultam a locomoção, a participação, a postura, a expressão. Todas essas dificuldades são transferidas para a escola quando uma criança ou jovem são recebidos numa instituição escolar. As dificuldades afetam a qualidade do atendimento a essas crianças e jovens, nas escolas, em salas de aula quase sempre malpreparadas, mal-adaptadas e superlotadas. As reclamações sobre as classes superlotadas são feitas normalmente em qualquer situação e agravam-se quando há nelas alunos com necessidades especiais de atendimento ou acompanhamento.

As reclamações dos educadores são costumeiramente mal-interpretadas e confundidas com intolerância ou não aceitação dos alunos com necessidades especiais. Mas, ao contrário, os educadores brigam por condições dignas de trabalho para todos. A inclusão só será prejudicada com as condições de superlotação ou de excesso de alunos, pois educação é como saúde: quanto mais pessoal e individual



for o atendimento, melhor será a qualidade desse atendimento. No caso da educação pública, não é de hoje que vimos lutando por melhores condições de trabalho e de atendimento para todos. E nesse “para todos” incluem-se os portadores de necessidades especiais, eles também sujeitos de direito à boa educação. É pelo conhecimento dos educadores que atuam nessa área que algumas poucas escolas conseguem atender muito bem a seus alunos com necessidades especiais. Entre outras razões, cita-se a acolhida carinhosa, por conta da diminuição do número de alunos por classe. Em vez de acusarmos as escolas e os educadores de atitudes resistentes e discriminatórias, seria mais interessante que lhes déssemos melhores condições de trabalho, para que o carinho e a emoção de educar um portador de necessidade especial possa aflorar.

Nesse sentido, nosso projeto de lei propõe mais atenção a esse aspecto da educação, que vem sendo muito bem lembrado, sempre presente nos discursos e nas intenções, mas que na prática padece de medidas concretas. Eis, portanto, para apreciação dos nobres colegas desta Casa um projeto de lei que propõe mudanças na organização estrutural das escolas. Para tanto, contamos com o apoio de nossos pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Educação e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 355/2011

Fixa prazo para que as operadoras de TV a cabo efetuem a interrupção do serviço quando solicitada pelo usuário.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - As operadoras de TV a cabo em atividade no Estado terão o prazo máximo de sete dias contados da data de solicitação do usuário, para efetuar a interrupção do serviço.

Parágrafo único - Não será permitida a cobrança pelo serviço referente aos dias que excederem o prazo estabelecido no “caput” deste artigo.

Art. 2º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeita a operadora de TV a cabo às penalidades previstas na Lei Federal nº 8.078, de 1990.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de fevereiro de 2011.

Fred Costa

Justificação: Este projeto de lei pretende regular a relação de consumo entre as prestadoras dos serviços de TV a cabo e seus usuários, que vem se tornando desarmônica em virtude da ausência de prazo estabelecido para que aquelas interrompam a prestação de serviço quando solicitada pelo usuário.

É importante ressaltar que no Estado a falta de um prazo para que o serviço seja interrompido vem acarretando a demora por parte das operadoras no desligamento do serviço e a consequente cobrança pelo período de atraso.

A Anatel, entidade federal responsável pela regulação de tais serviços, tem se mostrado negligente em sua função de impedir tais abusos. Por esse motivo, apresentamos este projeto, que não tem outro objetivo senão a proteção dos consumidores mineiros e por isso esperamos o apoio de nossos nobres pares.

Vale ressaltar que o Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal nº 8.078, de 1990, norma geral sobre direito do consumidor, sujeita a prestação de serviços públicos às suas diretrizes e aos seus comandos. O Estado, no uso da sua competência concorrente para legislar sobre direito do consumidor, não pode se furtar ao dever de defender os usuários de tais serviços dos constantes abusos que vêm sendo denunciados.

Ademais, não podemos esquecer que o princípio da eficiência, consagrado no art. 37 da Constituição Federal, deve ser observado não só na prestação de serviços públicos, como também no trato com o consumidor. Afinal, as operadoras de TV a cabo prestam um serviço público regulado pelo Estado.

Contamos assim com o apoio dos nobres pares para que o projeto de lei em questão seja aprovado, a fim de equilibrar a relação entre concessionárias e usuários e de garantir a eficiência dos serviços públicos.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 356/2011

Dispõe sobre a garantia de acompanhamento à parturiente no sistema hospitalar do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica assegurada à parturiente a presença de um acompanhante durante o trabalho de parto, o parto e o pós-parto imediato, resguardada a privacidade das parturientes que compartilhem o mesmo recinto.

Parágrafo único - O acompanhante de que trata o “caput” deste artigo será indicado pela parturiente.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de trinta dias.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de fevereiro de 2011.

Fred Costa

Justificação: A Lei Federal de nº 11.108, de 7/4/2005, já garante às parturientes, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS -, o direito da presença de um acompanhante durante o trabalho de parto, o parto e o pós-parto, o que vem ao encontro dos resultados de



estudos científicos de que o evento do parto, em sendo presenciado por familiar ou companheiro, proporciona à parturiente apoio emocional, bem como ambiente familiar ao neonato.

Dessa forma, nada mais coerente do que normatizar no âmbito do Estado de Minas Gerais a norma já editada em níveis federal e municipal (Lei Municipal nº 9.016, de 3/1/2005).

Solicito aos nobres pares a aprovação deste projeto de lei, que trará benefício às parturientes.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Saúde para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 357/2011

Institui a Semana Estadual de Prevenção à Síndrome Alcoólica Fetal no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída a Semana Estadual de Prevenção à Síndrome Alcoólica Fetal no Estado, a ser realizada na primeira semana de junho.

Art. 2º - Na semana a que se refere o “caput” do art. 1º, serão realizadas ações de serviços de saúde com o objetivo de divulgação dos prejuízos causados ao feto pelo consumo de álcool pela gestante durante a gravidez, através da distribuição de material gráfico e da realização de propaganda na mídia televisiva e escrita.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de fevereiro de 2011.

Fred Costa

Justificação: Esta proposição objetiva chamar a atenção de toda a sociedade e principalmente das gestantes sobre o risco que o consumo de álcool durante a gestação oferece ao feto.

A ingestão de bebida alcoólica durante a gestação é muito prejudicial à mãe. No entanto, pouco se fala dos prejuízos que podem ser causados ao feto. Os malefícios são tão significativos, que não existe uma quantidade mínima pré-estabelecida que possa ser ingerida sem prejudicar o bebê.

O álcool é uma substância não retida pela placenta, o que faz com que o fígado do bebê em formação absorva toda a quantidade da substância que foi enviada a ele. Uma vez absorvida a substância, o fígado leva mais tempo do que o normal para efetuar o metabolismo e, portanto, o álcool passará maior tempo no organismo do bebê em formação.

Os riscos trazidos pela ingestão de álcool pela gestante são diversos, entre os quais está o aborto espontâneo e o parto prematuro.

Já a criança poderá apresentar problemas de comportamento, dificuldade de crescimento, retardo mental, desfiguração do rosto, baixo peso, além dos sintomas invisíveis e danos neurológicos permanentes que devem se manifestar com o tempo. A toda essa alteração da formação natural do feto dá-se o nome de Síndrome Alcoólica Fetal - SAF -, que é o resultado no feto do consumo de álcool durante a gravidez. A SAF caracteriza-se pela microcefalia, por dismorfias craniofaciais e por retardo mental, entre outros sintomas.

Segundo o Relatório do Instituto de Medicina Americano, entre todas as substâncias entorpecentes, incluindo a heroína, a cocaína e a maconha, o álcool é a que produz os mais sérios efeitos neurocomportamentais no feto, tendo por resultado distúrbios permanentes da função da memória, do controle do impulso e da capacidade de julgamento, ao longo da vida da pessoa.

A grande preocupação, no entanto, é com os quadros nos quais não são observadas lesões mais graves, mas sim discretas alterações cerebrais. Nesses casos, os problemas serão diagnosticados com o crescimento natural e a chegada da idade escolar, quando a criança se depara com exigências mais complexas que evidenciam sua imaturidade cerebral e seus distúrbios cognitivos.

Segundo alguns autores, o álcool seria uma das principais causas de déficit neurocognitivo nas crianças em idade escolar.

Esse quadro se caracteriza pelo déficit de atenção e por distúrbios de conduta, como a ansiedade e a resistência em absorver regras sociais. Por sua vez, o baixo rendimento escolar, que causa repetência e evasão escolar comprovadamente é um dos fatores que favorecem o comportamento antissocial, a delinquência e a adesão às drogas e ao crime. Como se vê, as consequências são graves.

Tudo isso pode ser evitado através do trabalho de prevenção, especialmente necessário no Brasil, que é um dos maiores consumidores de bebidas alcoólicas do mundo. Aqui, a cerveja contém a mesma quantidade de álcool puro por dose-padrão. Uma caneca de chope equivale a uma taça de vinho, cachaça ou uísque.

Pelas razões apresentadas, solicitamos o apoio dos nobres colegas à aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Saúde para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 358/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 845/2007)

Institui o percentual do Adicional de Risco de Vida a ser pago ao funcionário público estadual que exerce sua função em regiões de baixo índice de desenvolvimento humano e alto índice de criminalidade.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Adicional de Risco de Vida aos funcionários públicos estaduais que exercem suas funções em regiões de baixo índice de desenvolvimento humano e alto índice de criminalidade.

§ 1º - O Adicional de Risco de Vida tem natureza remuneradora e não possui caráter indenizatório, portanto não se destina à reparação de nenhum prejuízo concreto nem configura ressarcimento de gastos ou reparação de danos.



§ 2º - A definição das regiões de baixo índice de desenvolvimento humano e alto índice de criminalidade será estabelecida pelo órgão responsável do Poder Executivo.

Art. 2º - O Adicional de Risco de Vida a ser pago pelo Estado de Minas Gerais ao funcionário público estadual corresponderá a 50% (cinquenta por cento) de seu vencimento.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de fevereiro de 2011.

Neilando Pimenta - Fred Costa.

Justificação: Podemos enxergar, nas ações que o governo do Estado vem tomando, uma enorme preocupação em relação a questões de segurança pública.

Sabemos que algumas das principais causas da violência no Estado estão diretamente relacionadas ao desemprego e à falta de oportunidade para os jovens estudarem e se profissionalizarem.

No entanto, na luta contra esses problemas, o governo de Minas implantou uma série de programas, como, por exemplo, o Programa de Controle de Homicídios Fica Vivo e o Poupança Jovem, inédito no País.

O Fica Vivo! tem como objetivo reduzir o número de homicídios, favorecendo a organização comunitária e dos jovens, aliando o trabalho a ações preventivas, que mobilizam os jovens das comunidades, entre 12 e 24 anos, em oficinas educativas, culturais e profissionalizantes e de patrulhamento ostensivo feito pelo Grupamento Especializado de Áreas de Risco - Gepar - da Polícia Militar de Minas Gerais.

O Poupança Jovem é um programa que promete aumentar a frequência do jovem na escola em regiões de baixo Índice de Desenvolvimento Humano - IDH -, alto índice de criminalidade e alta taxa de evasão escolar, garantindo a todo aluno que permanecer na escola, ao final do ensino médio, receber uma poupança no valor de R\$3.000,00. Para isso, além de passar de ano, o aluno terá que participar de diversas atividades extracurriculares, oferecidas por programas sociais, culturais e de capacitação.

Por meio dessas e de outras atitudes, o governo vem conseguindo diminuir os índices de violência que afetam nossa sociedade. Mas, para garantirmos que tais índices permaneçam nesses níveis, considero necessária a participação desta Casa, em consonância com o Poder Executivo, na apresentação de propostas que contribuam para o sucesso desses programas.

Para isso, é interessante pensarmos também no funcionalismo público estadual que atua nessas regiões e que participa desse processo. Sua realização e eficácia dependem diretamente desses profissionais. Os professores, os trabalhadores da área de saúde e os demais servidores do Estado que exercem suas funções nas regiões abrangidas por esses programas merecem incentivo por estarem prestando seus serviços em áreas consideradas pelo próprio governo do Estado como sendo de risco.

Em razão do exposto, este projeto de lei tem como objetivo a melhoria da qualidade do serviço prestado por meio da valorização do funcionário público estadual, que, na falta de um ambiente seguro de trabalho, poderá ter seu esforço e sua dedicação compensados por uma remuneração mais justa.

Considerando a relevância desta matéria, submeto aos meus nobres pares este projeto de lei, pedindo sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

## PROJETO DE LEI Nº 359/2011

Proíbe o pagamento de pensões e aposentadorias aos agentes públicos que menciona.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Somente serão concedidas pensões ou aposentadorias a Governadores, Vice-Governadores e seus dependentes em caso de acidente ocorrido no exercício do mandato e que resulte em morte ou invalidez permanente do titular do cargo, observado o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Parágrafo único - A pensão decorrente de acidente nos termos do "caput", devida ao titular ou seus dependentes legais, corresponderá ao subsídio pago ao titular do cargo.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a constante da Lei nº 1.654, de 26 de setembro de 1957, modificada pela Lei nº 3.179, de 31 de agosto de 1964, com a redação dada pela Lei nº 6.806, de 5 de julho de 1976, alterada pelo art. 9º da Lei nº 12.053, de 6 de janeiro de 1996, ressalvado o direito daqueles que, na data da publicação desta lei, estejam recebendo os benefícios de que trata a legislação ora revogada.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica aos atuais beneficiários das leis ora revogadas, desde que, no prazo de noventa dias, comprovem não possuir nenhuma outra fonte de renda.

Sala das Reuniões, 23 de fevereiro de 2011.

Paulo Guedes

Justificação: É antiga a luta da sociedade brasileira contra as aposentadorias privilegiadas concedidas a alguns agentes políticos do Estado. Entretanto, neste momento, nenhuma medida moralizadora foi tomada, e, a despeito da dura realidade vivida por milhares de brasileiros, os detentores de mandato seletivos estaduais continuam a se aposentar com apenas quatro anos de trabalho, como é o caso dos ex-Governadores.

Essa prática não encontra nenhuma explicação lógica, estando alicerçada apenas no corporativismo político que nos acompanha desde o descobrimento do Brasil. O resultado são distorções como a instituída pela Lei nº 12.053, de 1996, que permite aos ex-Governadores receberem, ao final de apenas 4 anos de trabalho, pensões cujo valor superam 19 salários mínimos. Enquanto isso, a grande massa dos trabalhadores brasileiros, mesmo depois de batalhar por longos 35 anos, tem de enfrentar uma verdadeira "via crucis" para ter direito a uma aposentadoria que, geralmente, não passa de um salário mínimo.





Nosso projeto tem a finalidade de encerrar esta era de desigualdades, assegurando às pessoas que ocupam transitoriamente determinados cargos públicos direitos iguais aos da grande massa de trabalhadores.

A matéria não encontra nenhum obstáculo de natureza constitucional, cabendo ao Poder Legislativo a iniciativa do processo legislativo.

Esperamos que, por seu caráter moralizador, nossa proposta seja referendada e apoiada por todos os parlamentares desta Casa.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Governador do Estado. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 4/2011 nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

## PROJETO DE LEI Nº 360/2011

Cria a Agência Reguladora de Serviços de Saneamento Básico do Estado de Minas Gerais - Aesa-MG - e dá outras providências. A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica criada a Agência Reguladora de Serviços de Saneamento Básico do Estado de Minas Gerais - Aesa - MG, entidade de natureza autárquica especial, integrante da administração pública indireta, com sede e foro no Município de Belo Horizonte e prazo de duração indeterminado, destinada a criar mecanismos e instrumentos para a regulação dos serviços de saneamento básico no Estado e assistir os titulares dos serviços de saneamento básico, mediante delegação, nas funções de regulação e fiscalização dos serviços delegados aos prestadores delegatários.

Art. 2º - A Agência de que trata esta lei é dotada de autonomia administrativa, orçamentária e financeira e rege-se pelos princípios da universalidade, transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade de suas decisões.

### CAPÍTULO II

#### DAS ATRIBUIÇÕES E DA COMPETÊNCIA

Art. 3º - É atribuição da Agência, além de outras previstas nesta lei, exercer com independência o controle e a fiscalização do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário municipal, concedido, permitido, autorizado, contratado ou operado diretamente pelo poder público municipal, visando à regularidade, à eficiência, à continuidade, à segurança, à atualidade, à generalidade, à cortesia na sua prestação e à modicidade das tarifas.

Art. 4º - No exercício de suas atribuições, compete à Aesa-MG:

I - editar normas e fazer cumprir os instrumentos de regulação relacionados ao serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário, assim definidos na legislação pertinente;

II - exercer a fiscalização do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

III - processar e julgar, na esfera administrativa, os pleitos que lhe sejam submetidos;

IV - garantir a aplicação do princípio da universalidade no uso e acesso ao serviço;

V - estabelecer padrões e normas para a adequada prestação do serviço e atendimento aos usuários;

VI - instalar mecanismo de recepção e apuração de queixas e reclamações dos usuários, que deverão ser cientificados das providências tomadas, em prazo estabelecido em regulamento;

VII - adotar as medidas necessárias para defender os direitos dos usuários do serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

VIII - receber as reclamações dos usuários e apurar aquelas que não tenham sido resolvidas pelo prestador do serviço;

IX - aplicar as sanções legais, regulamentares e contratuais, nos casos de infração, em conformidade com as normas previstas nos instrumentos de regulação;

X - analisar e autorizar os reajustes e, quando for o caso, as revisões das tarifas e demais contraprestações pecuniárias devidas pela prestação do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário, bem como a revisão dos demais termos dos contratos que vierem a ser celebrados entre titular e prestador do serviço, na forma prevista nos instrumentos de regulação;

XI - adotar as medidas que se fizerem necessárias para assegurar o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos e a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência dos serviços e permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade;

XII - recomendar ao titular a intervenção na prestação indireta do serviço, na forma da legislação aplicável e do instrumento de regulação contratual, bem como adotar as medidas necessárias à sua concretização;

XIII - recomendar ao titular a extinção da delegação da prestação do serviço, a reversão dos bens vinculados e a sua imediata retomada, na forma da legislação aplicável e do instrumento de regulação contratual, bem como adotar as medidas necessárias à sua concretização;

XIV - propor as medidas de política setorial que considerar cabíveis;

XV - requisitar informações relativas ao serviço público delegado, quando for o caso;

XVI - compor e deliberar, em esfera administrativa, quanto aos conflitos de interesses entre o titular do serviço, o prestador do serviço ou os usuários;



XVII - deliberar, na esfera administrativa, quanto à interpretação da legislação e de normas regulamentares relativas ao serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

XVIII - permitir o amplo acesso às informações sobre a prestação do serviço público delegado e sobre suas próprias atividades, inclusive por meio da manutenção atualizada de sítio na rede mundial de computadores (internet);

XIX - fiscalizar a qualidade do serviço por meio de indicadores e procedimentos a título de amostra;

XX - auxiliar o prestador do serviço no relacionamento com os demais prestadores de serviços públicos, com as demais autoridades municipais, estaduais e federais e com as comunidades de usuários, buscando facilitar o alcance dos objetivos da prestação do serviço;

XXI - coibir a prestação clandestina do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário, aplicando as sanções cabíveis;

XXII - administrar os seus recursos financeiros, patrimoniais e de pessoal;

XXIII - prestar contas de sua administração ao Conselho Consultivo e órgãos competentes;

XXIV - manter estrutura funcional e organizacional adequada para a regulação e fiscalização dos serviços de sua competência;

XXV - decidir quanto à celebração, alteração ou extinção de seus contratos, bem como quanto à contratação, nomeação, exoneração e aplicação de sanções disciplinares a seus servidores, realizando os procedimentos necessários, na forma em que dispuser a regulamentação;

XXVI - adquirir, administrar e alienar seus bens, nos termos da lei;

XXVII - formular sua proposta de orçamento, encaminhando-a ao Poder Executivo;

XXVIII - opinar sobre eventuais propostas de prorrogação de prazo dos instrumentos de delegação do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

XXIX - prevenir e reprimir o abuso econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do sistema nacional de defesa da concorrência.

§ 1º - O exercício das atividades de regulação e controle da prestação dos serviços far-se-á segundo os dispositivos desta lei, de seus regulamentos e das demais normas legais pertinentes, bem como dos contratos e demais instrumentos de delegação.

§ 2º - Para o exercício de suas atribuições, poderá a Agência valer-se de meios próprios e, ainda, obedecida a legislação, celebrar contratos de direito público ou convênios com outros entes administrativos, mesmo de outras esferas federativas, e com organismos internacionais de cooperação.

§ 3º - A Agência poderá exercer as funções de regulação e fiscalização de serviços públicos de água e esgoto de titularidade de outros entes da Federação que lhe sejam delegadas mediante legislação específica e convênio.

### CAPÍTULO III

#### DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

##### Seção I Dos Órgãos

Art. 5º - Compõem a estrutura da Aesa - MG:

I - o Conselho Consultivo;

II - a Superintendência;

III - a Secretaria Executiva;

IV - a Ouvidoria.

##### Seção II Do Conselho Consultivo

Art. 6º - O Conselho Consultivo é o órgão de participação institucionalizada da sociedade no processo de regulação do serviço de água e esgoto municipal.

Art. 7º - O Conselho Consultivo será composto da seguinte maneira:

I - um representante dos usuários eleito pelos Municípios;

II - um representante do prestador do serviço;

III - um representante do Poder Executivo Municipal;

IV - um representante da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais;

V - um representante da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana do Estado de Minas Gerais - Sedru.

Art. 8º - Os membros do Conselho Consultivo terão mandato de três anos, permitida uma única recondução, devendo satisfazer, simultaneamente, as seguintes condições:

I - ser brasileiro;

II - ser maior de idade;

III - ter reputação ilibada e idoneidade moral;

IV - para os indicados pelos incisos II e III do art. 7º desta lei, ter conhecimento ou experiência no exercício de função ou atividade profissional relevante para os fins da Agência.

§ 1º - Os membros do Conselho Consultivo serão nomeados por ato do Poder Executivo, a partir da indicação de cada ente representado.

§ 2º - No caso de renúncia, falecimento, perda do mandato ou outra forma de vacância ou impedimento definitivo de Conselheiro, bem como de seu suplente, proceder-se-á a nova nomeação para complementar o respectivo mandato.



§ 3º - O Presidente do Conselho será escolhido pelos Conselheiros e nomeado por ato do Chefe do Executivo, para mandato de um ano, admitida uma única recondução.

Art. 9º - Os membros do Conselho Consultivo não serão remunerados, sendo sua participação considerada serviço relevante prestado ao Município.

Art. 10 - As sessões e as deliberações do Conselho Consultivo serão públicas, devendo a ata ser disponibilizada no sítio da Agência para consulta dos interessados por, no mínimo, sessenta dias.

Art. 11 - As deliberações do Conselho serão tomadas pelos votos da maioria simples, presentes a maioria absoluta de seus membros, cabendo ao Regimento Interno dispor sobre a convocação de suas reuniões e sobre o seu funcionamento.

Parágrafo único - Em caso de empate, prevalecerá para fins de deliberação o voto qualificado do Presidente do Conselho.

Art. 12 - Compete ao Conselho Consultivo:

I - participar da elaboração e acompanhar a execução da Política Municipal de Saneamento Básico;

II - acompanhar o cumprimento das metas fixadas nos instrumentos de prestação dos serviços;

III - analisar as normas relacionadas com a operação e a prestação do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário e, quando for o caso, propor alterações, sempre acompanhadas de exposição de motivos;

IV - opinar sobre as propostas de alteração da estrutura das tarifas, reajuste e revisão destas, bem assim, das que digam respeito a quaisquer outros valores cobrados dos usuários pela prestação dos serviços;

V - elaborar e aprovar o seu regimento interno;

VI - conhecer e opinar sobre os regulamentos editados pela Aesa - MG, bem como sobre suas modificações;

VII - conhecer e opinar sobre a proposta de orçamento anual da Aesa - MG, e seu relatório anual de prestação de contas;

VIII - convidar membros da Superintendência, funcionários da Agência ou terceiros para prestar esclarecimentos sobre as matérias de sua competência;

IX - conhecer e opinar sobre denúncias ou representações relativas a atos praticados por Superintendentes da Agência, recomendando, quando for o caso, a instauração dos competentes processos de apuração e punição.

### Seção III

#### Da Superintendência

Art. 13 - A Superintendência é o órgão deliberativo da Agência, responsável pela execução e coordenação das atividades a ela atribuídas.

Art. 14 - Ficam criados os cargos abaixo relacionados para comporem a Superintendência, para cumprir mandatos não coincidentes de quatro anos, permitida uma única recondução, ressalvado o que dispõe o art. 44.

I - um Superintendente-Geral;

II - um Superintendente Técnico;

III - um Superintendente Administrativo-Financeiro.

§ 1º - A nomeação dos membros da Superintendência depende de prévia aprovação da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, após sabatina individual em sessão pública.

§ 2º - Em caso de vacância no curso do mandato, este será completado por sucessor investido na forma prevista neste artigo.

Art. 15 - Os membros da Superintendência deverão satisfazer simultaneamente os seguintes requisitos:

I - ser brasileiro;

II - ser maior de idade;

III - ter idoneidade moral e reputação ilibada;

IV - ter formação universitária;

V - ter conceito elevado no campo da especialidade do cargo para o qual será nomeado;

VI - não ter relação de parentesco, por consanguinidade ou afinidade, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, com os agentes políticos relacionados ou com acionista, dirigente ou administrador de empresa regulada.

Art. 16 - Os membros da Superintendência somente perderão o mandato em decorrência de renúncia, de condenação criminal, de condenação por improbidade administrativa transitada em julgado ou de decisão definitiva em processo administrativo disciplinar.

Art. 17 - É vedado ao Superintendente e aos membros da Superintendência, pelo prazo de um ano, a contar da data de extinção do respectivo mandato ou do seu afastamento por qualquer motivo, exercerem direta ou indiretamente qualquer cargo ou função de controlador, superintendente, administrador, gerente, preposto, mandatário, prestador de serviço ou consultor de prestador do serviço público regulado pela Aesa - MG.

Art. 18 - Com exceção daquelas atribuídas ao Conselho Consultivo, cabe à Superintendência exercer todas as competências compreendidas nas atribuições da Aesa - MG.

### Subseção I

#### Das Competências do Superintendente

Art. 19 - Ao Superintendente da Aesa - MG, além das atribuições definidas nesta lei e no regimento interno, caberão as seguintes competências:

I - representar a Agência em juízo e fora dele, firmando, em conjunto com outro membro da Superintendência, os contratos, convênios e acordos, inclusive a constituição de mandatários para representá-la judicialmente;

II - subscrever os editais de licitação e os respectivos contratos administrativos e seus aditamentos, quando for o caso;

III - assinar cheques, em conjunto com outro Superintendente ou com outro servidor especialmente designado pela Superintendência;



- IV - dirigir e administrar todos os serviços da Agência, expedindo os atos necessários ao cumprimento de suas decisões e da Superintendência, respeitadas as competências dos demais Superintendentes;
- V - publicar as normas e resoluções originadas na Superintendência;
- VI - firmar os termos aditivos aos instrumentos de regulação contratual;
- VII - encaminhar ao Conselho Consultivo os assuntos que devam ser de seu conhecimento;
- VIII - dar publicidade e remeter os balancetes contábeis, mensalmente, ao Poder Executivo e à Assembleia Legislativa;
- IX - decidir os procedimentos disciplinares, aplicando as penas correspondentes;
- X - praticar os atos de gestão de pessoal, autorizar e homologar concursos, efetivar contratações e rescisões de contratos de trabalho, podendo os demais atos ser delegados a outro Superintendente;
- XI - praticar os demais atos determinados no Regimento Interno da Agência.

### Subseção II

#### Das Competências dos Superintendentes Técnico e Administrativo - Financeiro

Art. 20 - A estruturação e a organização dos trabalhos dos Superintendentes Técnico e Administrativo-Financeiro serão estabelecidas no Regimento Interno da Aesa - MG, a ser elaborado e aprovado pela sua Superintendência.

§ 1º - Compete ao Superintendente Técnico realizar os procedimentos necessários às atividades atinentes a políticas regulatórias, padrões de serviços, fiscalização técnica das entidades reguladas, entre outros fatores, por meio de indicadores e instrumentos que forem necessários, além de outras atribuições que lhe sejam conferidas pelo Regimento Interno da Aesa - MG.

§ 2º - Compete ao Superintendente Administrativo-Financeiro as atividades atinentes a administração de pessoal, execução orçamentária, receita, contabilidade, administração de material, administração patrimonial, comunicações administrativas, administração de transportes e atividades complementares da Agência, além de outras atribuições que lhe sejam conferidas pelo Regimento Interno da Aesa - MG.

### Seção IV

#### Da Ouvidoria e da Secretaria Executiva

Art. 21 - A Ouvidoria é o órgão encarregado de receber as reclamações, críticas ou sugestões dos usuários do serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário, dando-lhes adequado encaminhamento.

§ 1º - Fica criado o cargo em comissão de Ouvidor da Aesa - MG, a ser nomeado pelo Superintendente-Geral.

§ 2º - As funções de ouvidoria serão executadas, no exercício de 2009, pelos Superintendentes Técnico e Administrativo-Financeiro, de forma alternada, por período a ser definido no Regimento Interno e, a partir de 2010, pelo servidor Ouvidor.

Art. 22 - A Secretaria Executiva é o órgão encarregado de dar assistência à Superintendência, dirigir, organizar e dar andamento aos serviços da Secretaria da Agência.

Art. 23 - Os profissionais indicados para ocupar os cargos da Administração Superior, aos quais se refere o § 1º do art. 9º desta lei, serão pré-qualificados por comissão competente, conforme disciplinado em regulamento.

Art. 24 - A Ouvidoria e a Secretaria Executiva terão sua organização, seu funcionamento e suas atribuições definidos no Regimento Interno da Agência.

## CAPÍTULO IV

### DAS RECEITAS, DO REGIME FINANCEIRO E DO PATRIMÔNIO

Art. 25 - O Poder Executivo Estadual custeará as despesas da Aesa - MG, relativas à manutenção, aos serviços e aos investimentos, bem como aos custos de fiscalização e regulação, objeto desta lei.

Art. 26 - Constituem receitas da Agência:

I - as dotações consignadas no orçamento do Estado;

II - outras receitas.

§ 1º - Todos os recursos mencionados no “caput” deverão ser creditados diretamente à Agência, para a sua direta gestão orçamentária e financeira.

§ 2º - Os valores pertencentes à Aesa - MG, uma vez apurados administrativamente e não pagos no prazo estipulado, serão inscritos na dívida ativa da própria Agência.

§ 3º - A inscrição na dívida ativa da Agência servirá de título executivo para cobrança administrativa ou judicial.

Art. 27 - O Superintendente Geral da Aesa - MG submeterá anualmente ao Poder Executivo Estadual sua previsão de receitas e despesas para o exercício seguinte, visando a sua incorporação na Lei Orçamentária anual.

Parágrafo único - As propostas orçamentárias deverão ser acompanhadas do planejamento plurianual das receitas e despesas, visando ao seu equilíbrio orçamentário e financeiro nos quatro anos subsequentes.

Art. 28 - As dotações orçamentárias da Agência e sua programação orçamentária e financeira de execução deverão observar os limites legais para movimentação e empenho.

Art. 29 - Observadas as normas legais do regime financeiro das autarquias, os recursos serão administrados diretamente pela Agência, por meio de contas bancárias movimentadas pela assinatura conjunta do Superintendente-Geral e do Superintendente Administrativo - Financeiro.

Art. 30 - Constituem patrimônio da Aesa - MG os bens e direitos de sua propriedade, os que lhe forem conferidos ou os que venha a adquirir ou incorporar.



## CAPÍTULO V

### DOS RECURSOS HUMANOS

Art. 31 - Os cargos de Superintendente-Geral, Superintendente Técnico e Superintendente Administrativo-Financeiro, a que se refere o art. 14 desta lei, serão exercidos a título de mandato por tempo certo, percebendo os seus ocupantes, qualificados como agentes políticos, os subsídios a serem previstos.

Art. 32 - Para o desempenho de suas atividades, a Aesa – MG poderá requisitar ou receber mediante cessão, por meio de convênio, servidores efetivos do Estado ou de outras esferas de governo.

Art. 33 - O pessoal admitido será regido pela CLT e vinculado ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 34 - A Aesa - MG poderá contratar especialistas para executar trabalhos nas áreas temática, ambiental, econômica e jurídica, por projetos ou prazos limitados, observada a legislação aplicável.

## CAPÍTULO VI

### DA ATIVIDADE NORMATIVA

Art. 35 - Os atos da Agência deverão ser sempre acompanhados da exposição formal dos motivos que os justifiquem.

Art. 36 - Os atos normativos somente produzirão efeito após a sua publicação na imprensa oficial e, aqueles de alcance particular, após a correspondente notificação.

Art. 37 - Todos os atos de regulação administrativa, devem ser editados por meio de atos administrativos normativos da Agência.

## CAPÍTULO VII

### DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 38 - Os prestadores de serviços regulados pela Aesa - MG que venham a incorrer em alguma infração às leis, regulamentos, contratos e outras normas aplicáveis, ou, ainda, que não cumpram adequadamente as ordens, instruções e resoluções da Agência, sujeitam-se às sanções previstas nesta lei, na Lei nº 8.987, de 1995, na Lei nº 9.074, de 1995, na Lei nº 8.666, de 1993, e nos instrumentos de delegação e outorga dos serviços regulados.

Art. 39 - A inobservância desta lei ou das demais normas aplicáveis, bem como dos deveres decorrentes dos instrumentos de outorga dos serviços, sujeitará os infratores às seguintes sanções aplicáveis pela Agência, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

I - multa;

II - caducidade;

III - declaração de inidoneidade.

Parágrafo único - As sanções previstas poderão ser aplicadas cumulativamente.

Art. 40 - À concessionária ou delegatária do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário é vedado, pelo prazo de cinco anos, contados da assinatura do contrato de concessão, admitir em seus quadros ou, de qualquer forma, contratar, ainda que indiretamente, os serviços de qualquer pessoa que tenha ocupado cargo eletivo, de direção, assessoramento ou provimento comissionado junto ao Poder Concedente.

Parágrafo único - O descumprimento da proibição prevista no “caput” sujeita a concessionária à pena de multa de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) por admissão, por mês, imediatamente quando identificado, enquanto durar a contratação ilegal.

Art. 41 - Nenhuma sanção será aplicada sem o devido processo legal, a ser realizado nos termos desta lei e dos demais instrumentos de regulação pertinentes.

## CAPÍTULO VIII

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 42 - É assegurado a qualquer pessoa o direito de peticionar ou de recorrer contra ato de membro da Aesa - MG, devendo a decisão a respeito da petição ou do recurso ser proferida em até trinta dias, prorrogáveis por igual período, justificadamente.

Art. 43 - A Agência diligenciará para resolver, na esfera administrativa, divergências e conflitos que vierem a surgir entre prestador do serviço, poder concedente (ou titular) do serviço ou usuários.

Parágrafo único - Ato normativo da Agência disporá sobre os procedimentos a serem adotados para a solução de divergências e conflitos entre prestador de serviço, poder concedente ou usuários.

Art. 44 - A Advocacia-Geral do Estado representará a Agência RMBH nos processos judiciais em que esta for parte ou interessada até a implantação de sua Procuradoria Jurídica, que atuará segundo as diretrizes técnicas do Advogado-Geral.

Art. 45 - Na primeira gestão da autarquia, visando implementar a transição para o sistema de mandatos não coincidentes, o Superintendente-Geral será investido para um mandato de três anos, o Superintendente Administrativo-Financeiro para um mandato



de dois anos e o Superintendente Técnico para mandato de quatro anos, podendo todos ser reconduzidos, conforme art. 14 desta lei, para um mandato consecutivo de quatro anos.

Art. 46 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de fevereiro de 2011.

Paulo Guedes

Justificação: A criação de entidade ou agência reguladora e fiscalizadora dos serviços de saneamento básico está em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 11.445, de 5/1/2007, que dispõe sobre a política de saneamento básico.

O diploma normativo, que é um marco regulatório do saneamento no Brasil, é aplicável a todos os Estados e Municípios e estabelece as diretrizes nacionais para os serviços. A lei federal determina que o titular dos serviços de saneamento básico - que compreendem abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo de águas pluviais - são os Municípios, que podem delegar a organização, a regulação, a fiscalização e a prestação desses serviços.

É estabelecendo contratos com os Municípios que a Companhia de Saneamento Básico do Estado de Minas Gerais - Copasa-MG - atua na prestação dos serviços de abastecimento de água e tratamento de esgoto. Entretanto, não tem ela, tampouco a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana, competência ou delegação para atuar como organizadora, reguladora ou fiscalizadora do serviço. Esses papéis, imprescindíveis para o funcionamento do sistema de saneamento básico em âmbito estadual, devem ser exercidos pela entidade ou agência reguladora, especialmente criada, no âmbito municipal, regional ou estadual, para acompanhar a prestação dos serviços e o cumprimento dos planos de saneamento. A lei federal de saneamento reserva todo um capítulo com normas para a regulação do setor, não sendo admissível que, transcorridos mais de dois anos da entrada em vigor da lei, Minas Gerais não tenha ainda constituído esse órgão.

Cumprir ressaltar a necessidade de criação da entidade reguladora que, entre outras responsabilidades, tratará da regulação normativa dos serviços com a adoção de critérios econômicos, sociais e técnicos, definirá as tarifas e as medidas que possam evitar o abuso do poder econômico, bem como fiscalizará as atividades dos prestadores com vistas à satisfação dos usuários dos serviços.

Ademais, a Lei nº 11.445, de 2007, prevê que a entidade reguladora definirá a pauta das revisões tarifárias, ouvindo os titulares dos serviços, os usuários e os prestadores de serviços. Também define que essas revisões serão periódicas, objetivando a distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários e a reavaliação das condições de mercado; e extraordinárias, quando se verificar a ocorrência de fatos não previstos no contrato, fora do controle do prestador dos serviços, que alterem o seu equilíbrio econômico-financeiro.

Portanto, a consequência da ausência de regulação do sistema e da agência é a prejudicialidade do interesse público e da garantia dos direitos sociais dos cidadãos, usuários efetivos ou potenciais dos serviços de saneamento básico. A fiscalização do cumprimento dos direitos e obrigações dos titulares dos serviços de saneamento básico e de prestadores delegatários, como a Copasa-MG, também sofre os efeitos da inexistência da agência. Nas últimas três revisões tarifárias da estatal mineira, diversas diretrizes da lei nacional de saneamento deixaram de ser observados, em prejuízo dos consumidores. Os usuários e os titulares dos serviços não foram ouvidos durante o processo, e as tarifas foram elevadas em índices superiores à inflação registrada no período. Da mesma forma, a distribuição de ganhos de produtividade não foi observada pela Copasa ao se aplicarem as novas tarifas dos serviços públicos de abastecimento de água e esgoto. Isto é, ao invés de a coletividade de usuários ser beneficiada, como determina a lei, com a distribuição dos ganhos, é ela que paga pela lucratividade que beneficia acionistas, muitos dos quais bancos e fundos de pensão. Ademais, as novas tarifas não observaram as exigências de clareza e objetividade ao atrelar os reajustes para o fornecimento de água à revisão dos valores cobrados para o tratamento de esgoto, mantida, desde 2006, em um duvidoso patamar de 60%.

Visando reparar essa lacuna, o Ministério Público do Estado, por meio da Procuradoria de Defesa do Consumidor, propôs ação civil pública em desfavor da Copasa e do Estado, contra os reajustes aplicados nos últimos anos, de forma irregular. Em dezembro de 2008, em recurso contra liminar, o Ministério Público requereu como medida urgente que o Estado fosse proibido de conceder e a Copasa proibida de aplicar reajustes de tarifas de água e esgoto, até que fosse criada a entidade reguladora dos serviços de saneamento básico, uma vez que, somente ela, por atuar com independência decisória, autonomia administrativa, financeira e orçamentária e transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões, tem condições de determinar, as tarifas ouvindo todos os interessados, especialmente os usuários.

Não resta dúvida, portanto, quanto à necessidade de criação da entidade reguladora e fiscalizadora dos serviços de saneamento básico no âmbito do Estado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

## PROJETO DE LEI Nº 361/2011

Dispõe sobre a discriminação, de forma transparente, dos impostos incidentes nas mercadorias e nos serviços.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - As notas fiscais emitidas no âmbito do Estado de Minas Gerais deverão conter, de forma discriminada, detalhada e visível, os valores de todas as modalidades de impostos incidentes nas mercadorias e nos serviços, de forma a deixar transparente ao consumidor quanto paga por cada um deles.

Art. 2º - A inobservância do disposto no art. 1º sujeitará o infrator às sanções administrativas previstas na Lei Federal nº 8.078, de 1990, a serem aplicadas pelos órgãos de proteção e defesa do consumidor competentes, sem prejuízo das eventuais sanções civis e criminais aplicáveis à hipótese.

Sala das Reuniões, 23 de fevereiro de 2011.



Sargento Rodrigues

Justificação: Tanto os consumidores quanto os comerciantes e empresários clamam pela clareza na discriminação dos valores relativos a cada imposto incidente nas mercadorias e nos serviços. Trata-se de uma maneira de dar transparência ao efetivo valor cobrado e o valor destinado aos impostos.

Este projeto se encontra em consonância com a competência concorrente atribuída aos Estados para legislar sobre matéria de defesa do consumidor, nos termos do art. 24, V, da Constituição Federal. Também merece destaque o fato de esta proposição possuir natureza jurídica de regra de defesa do consumidor, e não de regra tributária, já que não modifica, tampouco disciplina, nenhum imposto. Apenas obriga a esclarecer ao consumidor o valor dos tributos que está recolhendo.

Nosso objetivo é propor um instrumento de cidadania, pois deixará claro ao cidadão mineiro o valor que, diariamente, transfere para os cofres públicos.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Elismar Prado. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 12/2011 nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 362/2011

Acrescenta o art. 7º-A à Lei nº 15.259, de 27 de julho de 2004, que institui sistema de reserva de vagas na Universidade do Estado de Minas Gerais - Uemg - e na Universidade Estadual de Montes Claros - Unimontes - para o grupo de candidatos que menciona.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A Lei nº 15.259, de 27 de julho de 2004, fica acrescida do seguinte art. 7º-A:

“Art. 7º-A - É vedada a cobrança, dos estudantes beneficiados pela reserva de vagas de que trata esta lei, de taxa de matrícula ou qualquer quantia financeira para a participação nas atividades acadêmicas.”.

Sala das Reuniões, 23 de fevereiro de 2011.

Sargento Rodrigues

Justificação: Esta proposição pretende incluir dois parágrafos no art. 1º da mencionada lei, assegurando aos candidatos que eventualmente venham a se beneficiar da reserva de cotas estabelecida na lei a gratuidade na inscrição no processo seletivo para o ingresso na faculdade. Deseja-se, ainda, vedar a cobrança de qualquer taxa, como, por exemplo, a taxa de matrícula dos alunos segundo o critério de reserva de cota estabelecido na lei.

A vedação da cobrança de taxa de matrícula dos beneficiados pelo sistema de cotas e a sua participação em programas de assistência estudantil são propostas que não encontram óbices de natureza jurídica. Sabe-se que, com frequência, as taxas de matrícula cobradas no início de cada período letivo são questionadas no Judiciário, mas não há jurisprudência consolidada sobre a matéria. Ademais, o projeto não as está instituindo, pelo contrário, está eximindo alunos carentes de seu pagamento.

Por tratar-se de matéria relevante, conto com o apoio dos meus pares para aprovar esta proposição.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Elismar Prado. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 161/2011 nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 363/2011

Acrescenta dispositivos à Lei nº 13.367, de 30 de novembro de 1999, que torna obrigatória a comunicação dos repasses de recursos financeiros estaduais para os Municípios às respectivas câmaras municipais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica acrescentado ao art. 3º da Lei nº 13.367, de 30 de novembro de 1999, o seguinte parágrafo único:

“Art. 3º - (...)

Parágrafo único - Os dados de que trata este artigo deverão conter:

- I - valor do último repasse ou transferência ocorrida;
- II - valor discriminado por mês e o acumulado até o mês anterior do exercício em curso;
- III - valor discriminado por mês e valor total dos cinco exercícios anteriores.”.

Art. 2º - Fica acrescentado à Lei nº 13.367, de 30 de novembro de 1999, o seguinte art. 4º-A:

“Art. 4º-A - Fica assegurado a todo cidadão o direito à obtenção, por meio da internet, de informações sobre as atividades da administração pública, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

§ 1º - Para os fins do disposto no “caput” deste artigo, o Estado manterá endereço eletrônico para acesso direto dos cidadãos.

§ 2º - As solicitações de informação feitas mediante endereço eletrônico serão registradas, analisadas, respondidas e arquivadas”.

Art. 3º - Fica acrescentado à Lei nº 13.367, de 30 de novembro de 1999, o seguinte art. 4º-B:

“Art. 4º-B - Os órgãos e as entidades da administração pública dos Poderes do Estado disponibilizarão e manterão atualizadas na internet as seguintes informações:

I - resumo dos contratos realizados por órgão e entidade, com os seguintes dados:

- a) objeto do contrato;
- b) valor do contrato e do empenho;
- c) número do processo de licitação ou de sua dispensa ou inexigibilidade;
- d) data da publicação do contrato no órgão oficial dos Poderes do Estado;

II - valor da remuneração paga aos agentes públicos ativos e inativos, discriminado por cargo, emprego ou função, especificando-se a quantidade de ocupantes de cada cargo, emprego ou função;



III - investimentos do Estado nos mais diversos setores, que incluirão os valores orçados, as atualizações monetárias porventura efetuadas, o estágio de execução de obra ou de investimento e do processo licitatório, com a identificação da empresa contratada, dos Municípios envolvidos, do valor total e do valor desembolsado;

IV - relatórios sucintos, em linguagem acessível, sobre a situação econômico-financeira do Estado;

V - informações sobre a execução orçamentária e financeira do Estado, políticas e programas setoriais e globais, com dados discriminados segundo as diversas políticas públicas.

§ 1º - Os órgãos da administração direta e as entidades da administração indireta devem gerar e tornar disponíveis dados relativos à execução orçamentária e ao desenvolvimento das ações de sua competência, observado o disposto nesta lei, para utilização de qualquer interessado.

§ 2º - Cada órgão e entidade exporá suas informações em sua página na internet de forma clara, padronizada, atualizada e de modo a possibilitar acesso fácil e rápido.

§ 3º - A alimentação dos dados deverá ser feita até o sétimo dia útil de cada mês.

§ 4º - Os dados disponíveis em forma técnica deverão ser acompanhados de informativos que facilitem a compreensão das pessoas leigas.

§ 5º - Os órgãos e as entidades administrativas devem tomar as medidas necessárias para garantir que as informações sejam prestadas de forma eficiente.”

Art. 4º - Fica acrescentado à Lei nº 13.367, de 30 de novembro de 1999, o seguinte art. 4º-C:

“Art. 4º-C - Os serviços de atendimento ao cidadão terão, no todo ou em parte, sua versão na internet.”

Sala das Reuniões, 23 de fevereiro de 2011.

Sargento Rodrigues

Justificação: Esta proposição visa precipuamente à democratização das informações, com o objetivo de contribuir para a efetivação dos princípios da moralidade e da publicidade, que devem nortear a administração pública.

Tramitou nesta Casa Legislativa proposta com o mesmo intuito, na legislatura anterior. De autoria do Deputado Welliton Prado, o Projeto de Lei nº 1.015/2007 recebeu pareceres favoráveis de todas as comissões, mas não foi apreciado pelo Plenário.

Em suma, o projeto de lei, que esperamos seja aprovado, tem o intuito de conferir maior transparência aos atos praticados pela administração, estabelecendo para todos os órgãos e entidades a obrigação de disponibilizarem: a) informações às câmaras municipais sobre repasses de recursos do Estado aos Municípios, oriundos de transferências obrigatórias ou voluntárias, as quais serão veiculadas também na internet; b) informações de interesse público, tais como dados sobre licitações, contratos e convênios; c) a relação das obras em execução e respectivas empresas contratadas; d) a remuneração paga aos agentes públicos, discriminada por cargos e número de servidores neles lotados; e) relatórios sucintos e em linguagem acessível sobre a situação econômico-financeira do Estado; f) informações sobre a execução orçamentária e financeira do Estado, políticas e programas setoriais e globais, com dados discriminados segundo as diversas políticas públicas.

É certo que somente com a disponibilização de informações sobre os atos praticados será possível ampliar a participação da população, exercer o controle social e a fiscalização. Não há maneira mais eficaz de fiscalizar do que o controle, feito diretamente pelos cidadãos, dos atos praticados pela administração pública. Entretanto, esse controle somente é possível se o cidadão dispõe de instrumentos que tornem os atos praticados realmente transparentes, de conhecimento público.

Além de estar ancorada em princípios constitucionais, a proposta encontra amparo na Lei de Responsabilidade Fiscal, que, ao tratar do controle e da fiscalização da gestão dos recursos públicos, dispôs que “a transparência será assegurada mediante incentivo à participação popular e a divulgação de dados referentes à gestão fiscal em meios eletrônicos”.

A redação proposta, que, como relatado, já foi objeto de discussão nas comissões da Assembleia, disciplina toda a matéria relevante para a transparência na administração pública, consolidando atos e iniciativas dispersas e incompletas em leis, decretos, resoluções e portarias de diversos órgãos que já disponibilizam dados na internet e em publicações impressas. Por essas razões, faço um apelo aos ilustres pares pela aprovação deste projeto a bem da transparência na administração pública.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Elismar Prado. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 22/2011 nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

## PROJETO DE LEI Nº 364/2011

Dispõe sobre o apoio do Estado à constituição de reserva legal.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A constituição de reserva legal em propriedades e posses rurais, nos termos do art. 17 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002, será apoiada pelo Estado, ao qual compete:

I - instituir programas, projetos e planos voltados para a constituição de reserva legal e fiscalizar sua execução;

II - financiar, total ou parcialmente, projetos de constituição de reserva legal;

III - oferecer suporte técnico na elaboração e implantação dos projetos;

IV - fornecer mudas a preço de custo ou gratuitamente.

Parágrafo único - A aprovação de projeto de constituição de reserva legal depende de parecer prévio do órgão responsável.

Art. 2º - Para a obtenção do apoio a que se refere o art. 1º desta lei, os proprietários e posseiros rurais deverão solicitar seu cadastramento ao Poder Executivo.

§ 1º - É vedado, nas hipóteses estabelecidas em regulamento, o cadastramento de proprietário ou posseiro rural inscrito em dívida ativa por infração à legislação de meio ambiente.





§ 2º - Será suspenso do cadastro, por prazo de, no mínimo, um ano, o proprietário ou posseiro rural que deixar de cumprir o cronograma estabelecido para a implantação do projeto de constituição de reserva legal, ressalvados os casos devidamente justificados, na forma do regulamento.

Art. 3º - O financiamento, parcial ou total, pelo Estado, de projeto de constituição de reserva legal em propriedades e posses rurais será feito com recursos do Fundo de Desenvolvimento Rural - Funderur -, do Fundo de Recuperação, Proteção e Desenvolvimento sustentável das Bacias Hidrográficas do Estado de Minas Gerais - Fhidro - e de outras fontes existentes ou criadas para essa finalidade.

Art. 4º - No planejamento das ações a que se refere o art. 1º, o poder público observará:

I - a preferência para as regiões identificadas como prioritárias para fins de constituição de reserva legal;

II - o atendimento prioritário de proprietários e posseiros rurais de escassas condições econômicas;

III - a ordem cronológica das solicitações de cadastramento.

Art. 5º - Para a consecução do disposto nesta lei, o poder público poderá firmar acordo ou convênio com órgãos e entidades da União e dos Municípios e com organizações não governamentais.

Art. 6º - A pena de multa por infração à legislação florestal poderá ser substituída, a juízo da autoridade competente, pela implantação de projeto de constituição de reserva legal.

Parágrafo único - A pena comutada será restabelecida, integral ou parcialmente, caso o beneficiário deixar de cumprir as condições fixadas pela autoridade competente.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de fevereiro de 2011.

Sargento Rodrigues

Justificação: O Código Florestal Brasileiro exige que o agricultor reserve 20% de sua área para constituição da chamada reserva legal. Ocorre que muitas propriedades não têm condições de atender a essa exigência, principalmente quando o terreno está ocupado com cultura permanente, o que dificulta a eliminação de parte da lavoura para se formar uma reserva. Além disso, é elevado o custo financeiro de sua formação, mesmo porque os agricultores encontram-se descapitalizados e com dificuldades para executarem gastos extemporâneos.

Em face de dispositivos legais, os agricultores não podem comercializar a propriedade nem mesmo contrair empréstimo bancário para aquisição de insumos ou comercialização da safra caso não apresentem a averbação da área relativa à reserva legal.

No entanto, já existe um consenso no Ministério Público quanto à possibilidade de o agricultor adquirir uma área na mesma microbacia hidrográfica onde se localize sua propriedade, atendendo assim às disposições legais do Código Florestal Brasileiro.

A reserva legal, considerada necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção da fauna e flora nativas, é um benefício para toda a sociedade.

Assim, o custo da melhoria das condições do ar e da água não deverá recair somente sobre o produtor rural. A sociedade como um todo deverá pagar por isso, sendo pois o Programa de caráter social, de custo social, bancado pelo governo.

Com ele, o Estado criaria condições de incentivar os agricultores, bem como de dar-lhes amparo para atender à legislação vigente, apoiando a produção agropecuária, fonte de emprego, de renda e de arrecadação.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Elismar Prado. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 125/2011 nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

## PROJETO DE LEI Nº 365/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 866/2007)

Dispõe sobre a concessão de gratuidade no serviço de transporte coletivo intermunicipal às pessoas portadoras de deficiência e às com idade superior a sessenta e cinco anos e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica concedida gratuidade no serviço de transporte coletivo intermunicipal às pessoas portadoras de deficiência e às com idade superior a sessenta e cinco anos.

Parágrafo único - Considera-se pessoa portadora de deficiência, para fins do disposto nesta lei, aquela que apresente desvantagem quanto à orientação, à independência física e à mobilidade ou de ordem neuropsíquica, que acarrete dificuldade para o exercício de ocupação habitual, para a interação social ou para a independência econômica, em caráter permanente, nos termos da Lei nº 13.465, de 12 de janeiro de 2000.

Art. 2º - Nos casos em que for necessária, a gratuidade no serviço de transporte coletivo intermunicipal será estendida a um acompanhante do beneficiário referido no art. 1º.

Art. 3º - A concessão da gratuidade estabelecida nesta lei é condicionada à prova, pelo beneficiário, da condição de idoso ou de portador de deficiência, podendo, nos termos do regulamento, ser-lhe exigida documentação comprobatória de idade ou de deficiência.

§ 1º - A gratuidade estabelecida nesta lei tem caráter pessoal e intransferível.

§ 2º - O beneficiário ou acompanhante que não observar as normas pertinentes ao Serviço de Transporte Coletivo Rodoviário Intermunicipal poderá ter suspenso o direito à gratuidade, por prazo não superior a noventa dias.

Art. 4º - Nos casos em que a aplicação do disposto nesta lei ocasionar excessivo ônus sobre os contratos de concessão em curso, o concessionário terá direito ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§ 1º - Na hipótese do "caput", a comprovação do ônus excessivo será realizada mediante a apresentação, pelo concessionário, de informações e dados que evidenciem a incidência de custo operacional adicional sobre execução do contrato.



§ 2º - O deferimento administrativo do reequilíbrio econômico-financeiro de que trata este artigo somente ocorrerá após a comprovação referida no § 1º e mediante processo administrativo, no qual seja assegurado a usuário ou a entidade representativa de usuários o direito de se manifestar.

§ 3º - As informações e os dados apresentados nos termos do § 1º serão submetidos a consulta pública, por prazo não inferior a quinze dias.

Art. 5º - Os editais de licitação e os respectivos contratos de concessão de serviço de transporte coletivo urbano celebrados após a vigência desta lei conterão cláusula dispondo sobre a inclusão da gratuidade referida no art. 1º na formação do preço e dos demais elementos econômicos relativos à contratação.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Fica revogada a Lei nº 9.760, de 20 de abril de 1989.

Sala das Reuniões, 23 de fevereiro de 2011.

Sargento Rodrigues

Justificação: A proposição ora apresentada discorre sobre conceitos e meios necessários à concessão de gratuidade no transporte coletivo intermunicipal ao idoso e ao portador de deficiência, substituindo a legislação hoje existente sobre a matéria. Insere-se, assim, no contexto da promoção de políticas públicas orientadas para a concretização de princípios e diretrizes constitucionais relacionados à integração do indivíduo hipossuficiente à sociedade.

O projeto cuida de definir a condição de portador de deficiência para fins de percepção de passe livre no transporte coletivo intermunicipal, remetendo-o a regulação específica editada pelo Estado no ano 2000 e prevê, ainda, regras procedimentais básicas acerca da concessão do benefício, incluindo condições para credenciamento de beneficiários e a possibilidade de extensão da passagem gratuita a um acompanhante, quando seja necessário. A proposição amplia o raio de compreensão da legislação existente, que já concede a idosos e deficientes o passe livre nos ônibus intermunicipais, mas que tem sido objeto de grande polêmica jurídica.

Com efeito, conforme decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (Apelantes: DER/MG e Estado de Minas Gerais; Apelado: Ministério Público. Apelação Cível nº 000.162.855-1/00), competiria ao Estado destinar recursos para se garantir o disposto na lei citada, a título de indenização ao concessionário do serviço, para se assegurar aos idosos e portadores de deficiência o direito à gratuidade no Transporte Coletivo Intermunicipal. Ressalvas à parte quanto à visão estrábica do Judiciário neste caso, o fato é que a lei, de 17 anos, tem sido letra morta, mera folha de papel.

O escopo da proposta é, então, aperfeiçoar o ordenamento jurídico, possibilitando efetividade à regra jurídica que garante o passe livre aos idosos e portadores de deficiência. O art. 24, XIV, da Constituição da República, estabelece que caberá ao Estado legislar concorrentemente sobre “proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência”, cumprindo-lhe, ainda, a tarefa de concretizar, mediante políticas públicas, a “proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência”, nos termos do art. 23, II, do Diploma Fundamental. A matéria deve ser apreciada por esta Assembleia, em atenção ao disposto no art. 61, XVIII, da Constituição mineira. Inexiste, bem assim, qualquer óbice a que iniciativa parlamentar impulsione o processo legislativo, conforme, aliás, reiterada posição da Comissão de Constituição e Justiça desta Casa.

A análise da proposta em discussão deve partir de uma interpretação jurídica sistemática, mediante a qual a ordem jurídico-constitucional, composta de regras, princípios e valores, orienta a ação do legislador. Assinala Maria Helena Diniz que “do ponto de vista da norma em elaboração, há uma ‘pressão’ axiológica relacionada com uma situação fática concreta” (DINIZ, Maria Helena. Conceito de Norma Jurídica como Problema de Essência. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 28). O projeto analisado tem raízes no valor integração social do portador de deficiência e em princípios como a dignidade da pessoa humana, a igualdade e a liberdade. Sua pretensão se harmoniza com o direito e se legitima na sociedade na medida em que, concretamente, converte esses valores em direitos subjetivos públicos aptos a serem de fato exercidos pelos destinatários da norma.

A este respeito leciona Márcio Fonseca que “para o direito o tema ou o fato da deficiência representa um ponto de partida, na medida em que a partir deste ‘dado’ serão buscadas soluções jurídicas para o deficiente em suas relações, por exemplo, com a dignidade da pessoa humana, com a igualdade de oportunidades, com as condições de inserção no campo profissional”. (FONSECA, Márcio Alves. “Direito e Exclusão: Uma noção reflexão sobre a noção de deficiência”. In *Advocacia Pública e Sociedade*. a. 1, n. 1, São Paulo: Max Limonad, 1997, p. 118-119)

Estabelecido no art. 1º da Constituição da República, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana deve ser “concebido como referência constitucional unificador de todos os direitos fundamentais, o conceito de dignidade humana obriga a uma densificação valorativa que tenha em conta o seu amplo sentido normativo-constitucional e não uma qualquer idéia apriorística do homem, não podendo reduzir-se o sentido da dignidade humana à defesa dos direitos pessoais tradicionais, esquecendo-a nos casos de direitos sociais”. (CANOTILHO, José Joaquim Gomes & MOREIRA, Vital. *Constituição da República Portuguesa Anotada*. 2a. ed.. Coimbra: Coimbra ed., 1984, p. 70).

Vê-se, assim, que a pretensão ora discutida é respaldada princípio fundamental de nossa República. Recorda Eros Roberto Grau, por outro lado, que “a dignidade da pessoa humana é adotada pelo texto constitucional concomitantemente como fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1.º, III) e como fim da ordem econômica (art. 170, caput). (...)”, assumindo concreção como direito individual e, enquanto princípio, constituindo o núcleo essencial dos direitos humanos.” (GRAU, Eros Roberto. *A Ordem Econômica na Constituição de 1988*. 5a. ed.. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 221). O mesmo autor acentua, ainda, a necessidade de que tanto os entes públicos quanto os privados estejam empenhados na realização efetiva da promoção da existência digna a todos.

No mesmo sentido, explica Juarez Freitas que “o princípio da universalização do interesse público e da correlata subordinação das ações estatais à dignidade da pessoa humana não significa o arbitrário e inaceitável jugo da vontade do particular ao cidadão, imolado para o gáudio de um volúvel e falso interesse coletivo. Ao revés. Representa tão somente a indução legítima (limitada por imperativos de justiça) de que se subordinem as condutas e os bens particulares ao interesse geral digno desse nome, o qual também haverá de se configurar afinado com o interesse lícito de cada cidadão, quiçá na realização da velha esperança de que o Estado, que somos nós,



venha a existir como legítima corporificação de uma vontade igualmente nossa, não de vertentes grupusculares que almejam destruir incessantemente a sutil teia onde se ergue a construção da polis”. (FREITAS, Juarez. O Controle dos Atos Administrativos e os Princípios Fundamentais. 2a. ed.. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 54-55)

O próprio texto constitucional induz à compreensão da matéria, arrolando um conjunto de regras de proteção e inserção social destinadas ao idoso e ao portador de deficiência. A questão se apresenta na Constituição já no inciso IV do art. 3.º, como salienta Antônio Hermann de Vasconcelos e Benjamin, recordando “que os carentes, minorias e desfavorecidos - os hipossuficientes de um maneira geral - merecem tutela especial como condição para que se lhes assegure a garantia constitucional da ‘igualdade perante a lei’”. Recorda, especificamente, que a Lei Fundamental atribui ao Estado o dever de facilitar a locomoção ao portador de deficiência (BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcelos. “A tutela das pessoas portadoras de deficiência pelo Ministério Público”, in FIGUEIREDO, G. J. P. de (org.). Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência. São Paulo: Max Limonad, 1997, p. 17-29).

Saliente-se, também, que a adoção de tratamento diferenciado ao idoso e ao portador de deficiência decorre do Princípio da Igualdade, situado no “caput” do art. 5º da Constituição da República, que, como lembra José Afonso da Silva, autoriza à norma realizar distinções, desde que previstas na própria Lei Fundamental (SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 13ª ed.. São Paulo: Malheiros, 1997). Conclui-se, pois, que negar ao hipossuficiente atenção diferenciada na lei é ferir o princípio isonômico. Alexandre de Moraes, comentando o tema, esclarece que “para que as diferenciações normativas possam ser consideradas não discriminatórias, torna-se indispensável que exista uma justificativa objetiva e razoável, de acordo com critérios e juízos valorativos genericamente aceitos, cuja exigência deve aplicar-se em relação à finalidade e efeitos da medida considerada, devendo estar presente por isso uma razoável relação de proporcionalidade entre meios aplicados e a finalidade perseguida, sempre em conformidade com os direitos e garantias constitucionalmente protegidos” (MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 9ª ed.. São Paulo: Atlas, 2001).

Ainda no campo dos princípios constitucionais, notamos a incidência do Princípio da Liberdade sobre a matéria destacada, enfatizando que um dos direitos fundamentais clássicos dos estados modernos é a liberdade de locomoção. Mônica Melo acentua que “se trata de um direito de cunho liberal/individual, que supõe a não interferência do Estado para o seu exercício. Entretanto, quando se observa a aplicação desse mesmo direitos para as pessoas portadoras de deficiência é impossível não considerar a necessidade de atuação concreta do Poder Público”. (MELO, Mônica de. “A Proteção Constitucional da Pessoa Portadora de Deficiência”. In Revista de Direitos Difusos. a. 1, v. 4. São Paulo: ADCOAS, dezembro/2000, p. 465).

A hermenêutica constitucional nos conduz, assim, a perceber a necessidade de se instrumentalizar a integração do portador de deficiência ao meio social, como forma de se lhe assegurar a dignidade enquanto ser humano, a igualdade e a liberdade. “Em termos práticos, torna-se um desdobramento dos sistemas de exclusão qualquer declaração que vise a integração do deficiente nas esferas da vida social, se tal declaração não estiver acompanhada das condições efetivas para que esta integração ocorra”. (FONSECA, Márcio Alves. Op. cit., p. 126-127).

A propósito, deve-se notar que o Estatuto do Idoso, quando trata da matéria no âmbito federal, assegura a ele o direito ao passe-livre.

Norteados pela busca da igualdade material, o texto constitucional cuida para que a proteção ao idoso e ao portador de deficiência não se resume a regras e princípios abstratos, mas que se concretize na sociedade (ALMEIDA PRADO, Adriana Romero. “O direito à cidadania do portador de deficiência”, in Informativo Jurídico CEPAM. V. 11. N. 9. São Paulo, 1994, p. 53).

Assim é que se deve observar a distinção que idoso e portador de deficiência recebem na Carta Magna. O art. 203, IV, prevê que a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração na vida comunitária constituem objetivos da assistência social. No art. 230, a Constituição brasileira estatui que à família, à sociedade e ao Estado é atribuído o dever de amparar as pessoas idosas. Não por acaso a mesma Norma Fundamental edifica a ordem econômica com a finalidade de assegurar a todos existência digna, tendo como princípios relevantes a função social da propriedade e a dignidade da pessoa humana. Na esfera estadual observamos que a Constituição dispõe, no art. 224, sobre o dever de o Estado assegurar condições de integração social ao portador de deficiência. Em seu art. 225 o citado Diploma afirma que ao Estado cumpre assegurar o amparo ao idoso e o respeito a sua dignidade e seu bem-estar. Evidencia-se que a própria Constituição aponta o caminho do acolhimento ao projeto sob apreciação.

Novamente Eros Roberto Grau interpreta: “Constituição dirigente que é, a de 1988 reclama - e não apenas autoriza - interpretação dinâmica. Volta-se à transformação da sociedade, transformação que será promovida na medida em que se reconheça, no art. 3.º - e isso se impõe -, fundamento à reivindicação, pela sociedade, de direito à realização de políticas públicas. Políticas públicas que, objeto de reivindicação constitucionalmente legitimada, hão de importar o fornecimento de prestações positivas à sociedade”. (GRAU, Eros Roberto. A Ordem Econômica na Constituição de 1988. 5a. ed.. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 242).

Impõe-se, bem assim, reconhecer que o presente projeto enfoca de maneira adequada a prestação de serviços de transporte coletivo intermunicipal, que recebe diretamente o impacto da medida que se pretende implementar.

O art. 10, IX, da Constituição Mineira elenca como competência do Estado explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços de transporte rodoviário estadual de passageiros. A Lei nº 7.367, de 2/10/78, determina que a exploração e a delegação desse serviço competem ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG. A Lei nº 10.453, de 22/1/91, que dispõe sobre a concessão e a permissão de serviço público, garante ao usuário o direito de somente pagar tarifas devidamente aprovadas pela autoridade competente (art. 14, IV), bem como estabelece que o Estado só pode alterar as cláusulas contratuais quando julgar conveniente para o melhor atendimento do usuário (art. 9º, III), sendo que, se tal medida provocar o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, a empresa concessionária tem direito à revisão da tarifa cobrada (art. 12, inciso III).

A Lei Federal nº 8.987, de 13/2/95, que dispõe sobre o regime de concessões e permissões de serviços públicos e a Lei Federal nº 8.666, de 21/6/93, também asseguram, nos casos de alteração das condições sob as quais se firmou o contrato de concessão, a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.



Esclarece Celso Antônio Bandeira de Mello, a esse respeito, o seguinte: “Perante o concedente, os direitos do concessionário cifram-se ao respeito à parte contratual da concessão, isto é, à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro e também a que não lhe seja exigido, sob cor de cumprimento de suas obrigações, o desempenho de atividade estranha ao objeto da concessão, pois é o objeto que identificará tal ou qual concessão”. (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 5a. ed.. São Paulo: Malheiros, 1994, p. 376)

Percebe-se, neste caso, que a edição de norma decorrente deste projeto não encontra óbice nas regras que cuidam dos contratos de concessão de serviços públicos. Aplica-se, aqui, a teoria da imprevisão, que se caracteriza pela ocorrência de situações excepcionais, imprevistas e anormais, que afetam a estabilidade contratual, alteram o equilíbrio do pactuado, distorcendo-o contra os termos originalmente firmados pelas partes. Para a aplicação da teoria da imprevisão essencial é que ocorram, simultaneamente, três requisitos, quais sejam a ausência denexo causal entre o comportamento das partes e o evento prejudicial ocorrido, a relevância do prejuízo e a imprevisibilidade do tal evento. Note-se, aliás, que tal percepção faltou à decisão do TJMG sobre a matéria, acima citada.

A aplicação da teoria da imprevisão, nos termos de nossas leis, é “fórmula eficiente para garantir integralmente o equilíbrio econômico-financeiro avençado ao tempo da constituição do vínculo, vale dizer: instrumento de recomposição do equilíbrio estabelecido, o que, no fundo, nada mais representa senão prestigiar o significado real do consenso expressado no contrato, pela restauração dos termos da equivalência inicial, ou seja, de sua normalidade substancial”. (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 5a. ed.. São Paulo: Malheiros, 1994, p. 343).

Verificamos que a edição de lei incidente sobre o equilíbrio contratual constitui evento imprevisto, relevante para o citado contrato. Não há, pois, que se falar em indenização, mas em recomposição contratual, decorrente da edição da nova lei.

E não se confunda, nesta questão, a posição do Estado em relação ao contrato administrativo. Quem celebra o contrato é o Estado sujeito de direito e quem editará a lei é o Estado ordem jurídica, como afirma Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena, que alerta para os casos em que “não se distinguem, ou os confundem, o tratadista ou o aplicador do direito, o Estado-ordem-jurídica do Estado-sujeito-de-direito. Como não distinguem, acionam, quase sempre, o Estado-sujeito-de-direito como Estado-ordem-jurídica”. Acrescenta ainda que “a norma não se situa em um dos pólos da relação jurídica, mas é suporte linear de vinculação jurídica que, sobre determinado bem da vida, ata aqueles pólos” (VILHENA, Paulo Emílio Ribeiro de. Direito Público e Direito Privado. 2.ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1996, p. 38-39).

O fato da existência de contratos de concessão de serviços públicos de transporte coletivo intermunicipal vigentes não constitui óbice à edição da lei, mas é certo o direito adquirido do concessionário à equação econômico-financeira contratual, desde que comprovado o desequilíbrio. O equilíbrio é intangível e está abrigado pelo art. 5º, XXXVI e 37, XXI, da Constituição da República e, expressamente, no art. 58 da Lei nº 8.666, de 1993, resultando da relação entre as obrigações assumidas pelo contratante no momento do ajuste e a compensação econômica que lhe corresponderá.

Vê-se, portanto, que esta proposição deve ser bem acolhida no ordenamento jurídico mineiro, na medida em que aperfeiçoa o texto normativo existente e torna mais claras as relações jurídicas decorrentes de sua edição no mundo jurídico. Merece, pois, a plena acolhida desta Casa.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Elismar Prado. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 127/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

## PROJETO DE LEI Nº 366/2011

### (Ex-Projeto de Lei nº 698/2007)

Dispõe sobre a vigilância sanitária nos estabelecimentos prisionais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A Lei nº 11.404, de 25 de janeiro de 1994, que contém normas de execução penal, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 128-A:

“Art. 128-A - O estabelecimento prisional é sujeito a controle sanitário, nos termos definidos pelo Código Estadual de Saúde.

Parágrafo único - O regulamento fixará rotina de inspeções sanitárias aplicável aos estabelecimentos citados no “caput”.”

Art. 2º - O inciso IV do art. 82 da Lei nº 13.317, de 24 de setembro de 1999, que contém o Código de Saúde do Estado de Minas Gerais, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 82 - (...)

IV - os de hospedagem de qualquer natureza, inclusive os estabelecimentos prisionais.”

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de fevereiro de 2011.

Sargento Rodrigues

Justificação: A proposição ora apresentada vincula-se ao seminário legislativo realizado nesta Casa. A Proposta nº 2 do Grupo nº 3, aprovada e priorizada na plenária final, tem, entre outros, o objetivo de assegurar a presença da vigilância sanitária nos estabelecimentos prisionais, em razão da quase inexistente realização dessa tarefa pelo Estado, a qual possui fundamental importância em ambientes nos quais ficam detidos ou reclusos dezenas, às vezes centenas de pessoas.

As mudanças pretendidas incidem sobre a legislação existente, especificamente a Lei de Execuções Penais e o Código de Saúde, que passarão a conter dispositivo legal específico para a questão. Com isso, espera-se assegurar condições de vida dignas nas prisões, contribuindo para que a ação estatal nessa área seja devidamente realizada.

Ante o exposto, a relevância e o interesse público presentes na matéria, conto com o apoio dos pares para a aprovação da proposição.



- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Segurança Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

## PROJETO DE LEI Nº 367/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 753/2007)

Cria obrigações ao fornecedor de produtos e serviços de consumo de promover a fixação de data e hora para sua entrega e instalação.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam os fornecedores de produtos e serviços, localizados no Estado de Minas Gerais, obrigados a fixar data e hora para entrega dos produtos ou realização dos serviços aos consumidores.

§ 1º - A fixação da data e hora para entrega do produto ou realização do serviço, ocorrerá no ato da sua contratação e será documentada em impresso próprio, em duas vias, uma ficando em posse do fornecedor e outra entregue ao consumidor, do qual conste:

- a) nome do fornecedor;
- b) o número de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Física - CPF -, na hipótese de consumidor pessoa física, ou o número de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ -, na hipótese de consumidor pessoa jurídica;
- c) nome do consumidor;
- d) o número de registro no CPF, na hipótese de consumidor pessoa física, ou o número de registro no CNPJ, na hipótese de consumidor pessoa jurídica.

§ 2º - Na hipótese de entrega de produtos cuja instalação estiver a cargo do fornecedor, constará no documento referido no “caput” o prazo limite, determinado por data e hora, para o término da instalação.

Art. 2º - O não-cumprimento do disposto no art. 1º e seus parágrafos sujeitará o infrator às sanções administrativas previstas na Lei Federal nº 8.078, de 1990, (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), a serem aplicadas pelos órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor competentes, sem prejuízo das eventuais sanções civis e criminais aplicáveis à hipótese.

Art. 3º - Caso a efetivação da entrega do produto ou prestação do serviço não ocorra no prazo marcado, o consumidor terá direito à devolução de todo valor pago monetariamente atualizado, a se efetivar em prazo não superior a 24 horas, sem prejuízo das demais sanções previstas no artigo anterior.

Parágrafo único - O não-cumprimento, por parte do fornecedor, da determinação constante no “caput” deste artigo configura condição agravante, a ser considerada para aplicação e gradação das sanções administrativas previstas na Lei 8.078, de 1990.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de fevereiro de 2011.

Sargento Rodrigues

Justificação: O projeto regula, com fundamento na competência contida no art. 24, V, (produto e consumo) da Constituição Federal, parâmetros informativos para especificação de data e hora para entrega dos produtos ou realização de serviços.

Trata-se de proposta cujos termos iniciais foram enviados pelo Ministério Público do Estado, por intermédio do Ilmo. Sr. Procurador de Justiça Paulo Calmon Nogueira Gama e do Ilmo. Sr. Promotor Marcos Tofani Baer Bahia.

Elucidam esses profissionais que grande número de consumidores procuram o Procon Estadual, seja por telefone, por correio eletrônico ou pessoalmente, queixando-se do descumprimento de prazo por parte de fornecedores na entrega de bens adquiridos ou execução de serviços contratados.

A aludida prática mercadológica de descompromisso perante o consumidor decerto encontrará eficiente solução por via das normas deste projeto, daí sua pertinência.

A obrigatoriedade de perenizar em documento o prazo estipulado entre as partes é medida necessária para contornar a prática de manipulação das promessas assumidas para com o consumidor.

O prazo de 24 horas para a devolução do pagamento eventualmente realizado pelo consumidor também é medida salutar, mormente considerando-se que a não-observância deste dever possibilitará a aplicação das sanções administrativas referidas neste projeto.

O monitoramento constante dos órgãos de defesa do consumidor sobre os deveres decorrentes deste projeto contribuirá para o surgimento de uma cultura de exigência dos prazos estabelecidos e documentados em cada negócio.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

## PROJETO DE LEI Nº 368/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 701/2007)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 12.727, de 30 de dezembro de 1997.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 22 da Lei nº 12.727, de 30 de dezembro de 1997, passa a vigorar com o seguinte parágrafo único:

“Art. 22 - (...)”

Parágrafo único - O protesto de título e de documento de dívida independe de prévio depósito de valores relativos a custas, emolumentos ou qualquer outra despesa.”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de fevereiro de 2011.



Sargento Rodrigues

Justificação: A prática do protesto de títulos e outros documentos de crédito no Estado tem gerado prejuízos para os contribuintes mineiros pelo fato de o apresentante ser obrigado a proceder ao recolhimento dos emolumentos e dos tributos quando da apresentação do título em cartório, sendo certo que essa providência deveria ocorrer quando da efetiva realização do protesto.

Em inúmeras oportunidades o simples aviso do cartório para o devedor faz com que este quite o débito sem que o protesto se efetive. Entretanto, o contribuinte já recolheu previamente os custos relativos a um ato jurídico que não veio a existir, o que torna a cobrança de todo indevida.

Cabe ressaltar que, no Estado de São Paulo, a prática do recolhimento antecipado dos referidos emolumentos e tributos já foi coibida por meio da Lei nº 10.710, de 29/12/2000. Cabe também a esta Casa livrar o contribuinte dessa cobrança indevida.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

## PROJETO DE LEI Nº 369/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 751/2007)

Dispõe sobre deveres no recebimento de produtos viciados para reparos e estabelece as informações que, nesses casos, devem ser fornecidas ao consumidor.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Esta lei regula deveres a serem observados na hipótese de entrega de produto viciado para reparo.

Art. 2º - O fornecedor solicitado a reparar produto viciado, nos termos da Lei Federal nº 8.078, de 1990, entregará ao consumidor, imediatamente, declaração por escrito em que constem, entre outros, os seguintes dados do terceiro que eleger para efetuar o reparo:

I - razão ou denominação social;

II - nome de fantasia;

III - endereço completo;

IV - telefone;

V - o número no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ - ou, se for o caso, o número no Cadastro Nacional das Pessoas Físicas - CPF.

Parágrafo único - Constarão na declaração a que alude o “caput” deste artigo os mesmos dados especificados neste artigo referentes ao fornecedor.

Art. 3º - É vedado ao fornecedor que optar por receber pessoalmente o produto objeto de reparo e que atender a mais de um estabelecimento, obrigar o consumidor a entregar o produto viciado em local diverso daquele onde o negócio foi realizado.

Art. 4º - Aquele que receber o produto viciado para reparo emitirá ao consumidor, imediatamente, recibo no qual constarão, entre outras, as seguintes informações:

I - as especificações do produto, incluindo entre outros:

a) número de série;

b) demais números e dados de identificação;

c) relação de peças e de componentes;

II - a data da entrega do produto;

III - o prazo estimado para o reparo do vício;

IV - a data de vencimento do prazo previsto no art. 18, § 1º, da Lei Federal nº 8.078, de 1990, contado desde a entrega do produto;

V - os dados especificados no art. 2º desta lei.

§ 1º - Na hipótese de o produto viciado ser recebido por terceiro encarregado do reparo, constará no recibo a que alude o “caput” deste artigo declaração de recebimento do produto em nome do fornecedor que autorizou o serviço.

§ 2º - O fornecedor manterá consigo uma cópia do recibo a que alude o “caput” deste artigo no qual constará a assinatura do consumidor.

§ 3º - Ao consumidor que a requerer, verbalmente ou por escrito, será entregue uma cópia do documento arquivado referido no parágrafo anterior.

Art. 5º - A inobservância do disposto nos arts. 2º ou 3º ou 4º sujeitará o infrator às sanções administrativas previstas na Lei Federal nº 8.078, de 1990, a serem aplicadas pelos órgãos de proteção e defesa do consumidor competentes, sem prejuízo das eventuais sanções civis e criminais aplicáveis à hipótese.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor sessenta dias após sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de fevereiro de 2011.

Sargento Rodrigues

Justificação: O consumidor que identifica vício no produto tem encontrado dificuldades em fazer prevalecer os seus direitos.

Não raras vezes, quando decide entregar o produto para reparo, é impelido a levá-lo a um terceiro, o qual estaria encarregado pelo fornecedor em corrigir o vício. Nesses casos, ocorrendo qualquer contratempo na reparação do vício, como, por exemplo, na hipótese de ultrapassagem do prazo previsto no art. 18, § 1º, da Lei Federal nº 8.078, de 1990, o consumidor que ingressa em juízo, perante o fornecedor, tem sido surpreendido com a alegação de que o produto nunca foi entregue a este para reparos, mas sim para terceiro particular deliberadamente escolhido. O consumidor de boa-fé, freqüentemente, não dispõe de nenhum comprovante escrito que ateste a relação entre o terceiro encarregado do reparo e o fornecedor.

Ainda, constata-se na prática que o consumidor, mesmo quando entrega o produto para reparos diretamente no fornecedor, não dispõe de comprovante que demonstre a data desta providência, o que pode prejudicar a sua defesa judicial.



O recibo de depósito do produto para reparos, por ser documento comum às partes, poderá ser requerido pelo consumidor sempre que necessário, o que será providenciado pela entrega de uma cópia dele.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 370/2011

Acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 5.874, de 11 de maio de 1972, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Acrescente-se ao art. 1º da Lei nº 5.874, de 11 de maio de 1972, o seguinte parágrafo único:

“Art. 1º - (...)

Parágrafo único - O local de depósito de que trata o “caput” deste artigo deverá ser dotado de cobertura que evite a exposição dos veículos às intempéries.”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de fevereiro de 2011.

Sargento Rodrigues

Justificação: Este projeto de lei visa a obrigar o Estado a manter em condições adequadas de depósito os veículos removidos, abandonados ou apreendidos na forma da lei.

É importante lembrar que o Estado, nessa circunstância, precisa zelar pelo patrimônio do cidadão que teve seu veículo levado ao depósito do Departamento Estadual de Trânsito - Detran-MG -, já que tal veículo estará temporariamente sob custódia do poder público, cabendo-lhe até mesmo a responsabilização de que trata o art. 37, § 6º, da Constituição Federal.

Assim, contamos com a colaboração dos ilustres Deputados para que esta proposição - discutida e aprimorada no que couber - possa ser aprovada nesta Casa.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 371/2011

#### (Ex-Projeto de Lei nº 982/2007)

Dispõe sobre atendimento médico de urgência aos policiais civis e militares, Bombeiros Militares e Agentes de Segurança Penitenciários na hipótese de lesão ou ferimento ocorrido em decorrência do estrito exercício de suas funções.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Aos policiais civis e militares, Bombeiros Militares e Agentes de Segurança Penitenciários são assegurados, em caso de urgência médica, a internação e o tratamento médico, em qualquer hospital ou clínica, nos casos de lesão ou ferimento ocorridos em decorrência do estrito exercício de suas funções, independentemente de caução e sem ônus para o servidor ou militar, sua família ou responsável.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de fevereiro de 2011.

Sargento Rodrigues

Justificação: O Estado deve garantir aos seus servidores e militares que lidam diretamente com situações de perigo todas as condições para que sejam adequadamente atendidos em caso de ferimento ocorrido em decorrência do exercício de suas funções. É preciso também zelar para que esses agentes públicos tenham certeza de que, em caso de haver necessidade de tratamento médico de urgência, devido a ferimento no cumprimento das funções, não tenham eles, suas famílias, amigos e colegas que arcar com as despesas decorrentes do tratamento para, só depois, serem ressarcidos pelo Estado.

Não é incomum ouvir de nossos colegas da área da segurança pública reclamações, relatando casos em que policiais foram feridos em combate contra criminosos e que, para terem atendimento médico no hospital mais próximo, muitas vezes houve a necessidade de se fazer rateio entre os colegas para arcar com as despesas hospitalares.

Há, portanto, a urgente necessidade de sanar esse grave problema que tem trazido constante intranquilidade para os servidores e militares que desempenham funções de risco, bem como para suas famílias.

Ciente da preocupação mencionada, acredito que deva haver dispositivo legal dando tranquilidade a esses agentes para que possam cumprir adequadamente seu digno mister - o de lidar com situações de perigo e violência.

Conto, dessa forma, com o apoio dos nobres Deputados para que a proposição seja devidamente analisada, votada e aprovada.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 372/2011

#### (Ex-Projeto de Lei nº 750/2007)

Dispõe que sejam considerados em serviço o servidor policial civil, o agente de segurança penitenciário, o agente socioeducativo e o militar do Estado que, chamados, forem prestar esclarecimentos em procedimento ou processo administrativo ou judicial acerca de fato em que se tenham envolvido em razão do exercício de sua função.



A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Consideram-se em serviço o policial civil, o agente de segurança penitenciário, o agente socioeducativo e o militar do Estado que, citados ou intimados, forem prestar esclarecimentos em procedimento ou processo administrativo ou judicial acerca de fato em que se tenham envolvido em razão do exercício de sua função.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de fevereiro de 2011.

Sargento Rodrigues

Justificação: O presente projeto de lei visa a corrigir injustiça que há muito se impõe aos servidores policiais civis, aos agentes de segurança penitenciários, aos agentes socioeducativos e aos militares do Estado de Minas Gerais.

Pela natureza de suas funções públicas, tais servidores por vezes se vêem submetidos à necessidade de comparecer em juízo ou a determinada repartição da administração, a fim de prestarem esclarecimentos acerca de fatos em que se tenham envolvido no cumprimento daquele mister, tais como eventos criminais e análogos.

Ocorre que, não raro, as audiências em que serão ouvidos esses servidores são designadas para os dias em que eles se encontram em gozo de folga, o que os prejudica sobremaneira. Nesses casos, os policiais e agentes se vêem privados de seu descanso e sua recuperação justamente em razão de necessidade diretamente decorrente de seu exercício funcional.

É de notar que a prestação da informação referida é dever do servidor e decorre de sua competência funcional originária.

Dessa forma, vem a proposição em foco dispor que se considerará em serviço o servidor policial civil, o agente de segurança penitenciário, o agente socioeducativo e o militar nessa situação, de forma a lhes garantir que o desfecho de sua atividade profissional não virá lhes prejudicar o descanso.

Trata-se, portanto, de situação injusta que procuramos remediar, contando para isso com o apoio dos nobres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Segurança Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 373/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 794/2007)

Institui o dia 25 de março como Dia Estadual do Nascituro.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Dia Estadual do Nascituro, a ser celebrado, anualmente, no dia 25 de março, em todo o Estado de Minas Gerais.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de fevereiro de 2011.

Célio Moreira

Justificação: O presente projeto de lei tem a intenção de instituir no calendário estadual o Dia Estadual do Nascituro, atendendo pedido de Sua Santidade o Papa João Paulo II, contida na Encíclica "Evangelium Vitae", de 25 de março de 1995, em que exaltou a defesa da vida: "A todos os membros da Igreja, povo da vida e pela vida, dirijo o mais premente convite para que, juntos, possamos dar novos sinais de esperança a este mundo, esforçando-nos por que cresçam a justiça e a solidariedade e se afirme uma nova cultura da vida humana, para a edificação de uma autêntica civilização da verdade e do amor".

Muito mais do que atender esse pedido do Santo Padre, nossa preocupação maior é alertar a sociedade mineira para a importância de se defender, de todas as maneiras, a vida do nascituro.

Como "nascituro" entende-se o ser humano já concebido e ainda não nascido. A vida do nascituro é protegida pelo Código Civil Brasileiro.

É preciso uma reflexão profunda sobre a proteção desse ser indefeso, que merece nosso respeito e cuidado. Por isso buscamos esta oportunidade de oficialmente comemorar o dia do nascituro, para que todos possamos refletir sobre a importância da valorização da vida humana, que merece cuidado e deve ser celebrada.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Direitos Humanos para parecer, nos termos do art. 190 c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 374/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 247/2007)

Dispõe sobre a inscrição de informações de interesse médico em cédula de identidade.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica assegurado ao titular de cédula de identidade expedida por órgão estadual o direito de nela fazer constar informações sucintas sobre o tipo sanguíneo e as condições particulares de saúde cuja divulgação possa contribuir para preservar sua saúde ou salvar sua vida.

Art. 2º - O exercício do direito estabelecido nesta lei não exclui a incidência de taxa de expedição de documento prevista na legislação em vigor.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de trinta dias contados da data de sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de fevereiro de 2011.

Célio Moreira





Justificação: O atendimento médico de emergência é na verdade uma corrida contra o tempo. Por isso, entendo ser importante constar na cédula de identidade informações básicas como grupo sanguíneo, fator RH, bem como informações sobre o acometimento a doenças como diabetes, epilepsia, hipertensão arterial etc. De posse dessas informações no documento de identificação, o médico não precisará submeter o paciente a exames, o que lhe permitirá prestar um atendimento mais rápido e mais adequado à condição pessoal do paciente, aumentando as chances de sucesso do procedimento. Conto com o apoio dos nobres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Saúde para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

## PROJETO DE LEI Nº 375/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 602/2007)

Torna obrigatória a oferta de assentos especiais para pessoas obesas nos estabelecimentos que menciona.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - É obrigatória a oferta de assentos especiais para pessoas obesas em cinemas, teatros, restaurantes, instituições bancárias, auditórios, estádios e nos demais estabelecimentos a que o público tenha acesso livremente ou mediante pagamento.

Parágrafo único - O percentual mínimo de assentos especiais para pessoas obesas será estabelecido em regulamento.

Art. 2º - Na hipótese de cobrança de entrada, é vedada a cobrança de valor adicional pela utilização dos assentos de que trata esta lei.

Art. 3º - Quando se configurar relação de consumo, o descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de cento e vinte dias contados da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de fevereiro de 2011.

Célio Moreira

Justificação: O peso corpóreo e a distribuição de gordura são regulados por uma série de mecanismos neurológicos, metabólicos e hormonais que mantêm um equilíbrio entre a ingestão de nutrientes e o gasto energético. Quando há uma desregulação nesses mecanismos de controle, levando a um excesso da ingestão em relação ao gasto energético ocorre um armazenamento da sobra de energia sob a forma de gordura, traduzindo-se no aumento do peso corpóreo. A obesidade é portanto definida como um excesso do acúmulo de gordura no corpo. Quando este acúmulo atinge grandes proporções, passa a ser chamada de obesidade mórbida.

A obesidade excessiva traz sérias consequências para a saúde do indivíduo, pois eleva o risco de ser acometido por doenças como diabetes, hipertensão arterial, hiperlipemia (aumento da gordura no sangue), doença coronariana (angina e infarto), doenças articulares, apnéia do sono, insuficiências respiratória e cardíaca, além de diversos tipos de cânceres (da mama, do útero, da vesícula biliar).

A obesidade ainda traz sérios prejuízos para a vida social do indivíduo, pois, além do preconceito, o obeso é impossibilitado de frequentar locais como cinemas e teatros, porque tais locais não possuem cadeiras adaptadas às suas dimensões.

Seguindo uma política de inclusão social das minorias, apresentamos este projeto de lei não apenas para resolver um problema específico da vida social do obeso, mas também para conscientizar a sociedade das dificuldades enfrentadas por ele, em seu dia-a-dia.

Ressalto que o presente projeto de lei é uma reapresentação do antigo Projeto de Lei nº 1.186/2003, de minha autoria, acrescido de algumas pequenas modificações.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Direitos Humanos e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

## PROJETO DE LEI Nº 376/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 829/2007)

Dispõe sobre a política de incentivo ao uso da energia solar no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O poder público desenvolverá ações visando o desenvolvimento e a implantação do uso da energia solar no Estado.

Art. 2º - O poder público, por meio dos órgãos competentes, atuará:

I - na promoção de estudos sobre a aplicação e ampliação do uso da energia elétrica a partir da energia solar;

II - na promoção de campanhas educativas sobre as vantagens do uso da energia solar;

III - no financiamento de ações que incentivem a produção e a aquisição de equipamentos geradores de energia solar, em especial para a população de baixa renda;

IV - no financiamento de pesquisas desenvolvidas por entidades que atuem na área da energia alternativa, em especial na da energia solar;

V - na concessão de benefícios tributários às empresas destinadas à produção de equipamentos geradores de energia alternativa, em especial a solar, observados os preceitos da Lei Complementar nº 101, de 20 de maio de 2000;

VI - no estudo da implantação da energia solar nos órgãos da administração direta e indireta do Estado, em especial nas empresas públicas e autarquias estaduais, visando a diminuição, por parte do poder público, dos gastos com a utilização de energia elétrica, como forma de proporcionar economia ao Estado.

Art. 3º - Fica criado o Conselho Deliberativo de Desenvolvimento e Implantação do Uso de Energia Solar no Estado, que será composto de:



- I - um representante da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - Semad -;
- II - um representante da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - Sectes -;
- III - um representante da Secretaria de Estado de Fazenda;
- IV - um representante do Conselho Estadual de Política Ambiental - Copam -;
- V - um representante do Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia - Conecit -;
- VI - um representante da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais - Fapemig -;
- VII - um representante da Fundação Estadual do Meio Ambiente - Feam -;
- VIII - um representante da Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig -;
- IX - um representante do Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais - BDMG -;
- X - um representante da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único - Os membros do Conselho Deliberativo não serão remunerados, tendo-se em vista o caráter relevante de suas funções.

Art. 4º - Compete ao Conselho Deliberativo:

- I - deliberar a respeito das ações a serem instituídas no Estado visando a implementação do uso da energia solar;
- II - promover estudos para viabilizar e ampliar a atuação do poder público no incentivo ao uso da energia solar;
- III - receber sugestões de técnicos e de órgãos públicos e privados referentes ao assunto.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias contados a partir da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de fevereiro de 2011.

Célio Moreira

Justificação: O objetivo deste projeto de lei é estimular o uso da energia alternativa, em especial da energia solar, como forma de sustentabilidade ambiental e economia financeira.

Sabemos que a competência para legislar sobre energia e sua exploração é da União. Mas o Estado tem a competência material para agir a fim de incentivar e patrocinar políticas de desenvolvimento energético, desde que em consonância com as diretrizes gerais da legislação federal. Portanto, não restam dúvidas de que este projeto está em perfeita harmonia com os ditames legais e constitucionais, respeitando as competências reservadas à União, assim como o princípio da separação dos Poderes.

Apesar de vivermos num dos países mais ricos do mundo em incidência de raios solares, a geração de energia solar é ainda muito pequena. Este fato se deve a dois motivos principais: falta de investimento em pesquisas nessa área e alto custo para a instalação de equipamentos que absorvam a energia solar.

O ideal é desenvolver equipamentos que convertam com eficiência e baixo custo a radiação solar em eletricidade. “Tudo isso exige uma série de ações, como investimentos pesados nas indústrias, para nacionalização dos equipamentos, e também em centros de pesquisas de energias renováveis; e ainda abertura de linhas de crédito para facilitar a aquisição dos equipamentos. Esses são os desafios, em curto e longo prazo, para ampliar o sistema de geração de energia renovável dentro do modelo energético brasileiro.” (Cristina Dias, in <http://www.comciencia.br/reportagens/2004/12/13.shtml>.)

A energia solar é uma energia limpa, não poluente, confiável, racional, que não requer manutenção e não faz uso de nenhum combustível. Por estas razões, pode ser utilizada em inúmeras aplicações.

Várias são as vantagens da utilização em larga escala da energia solar. Entre elas, as principais são a diminuição do impacto ambiental e a economia financeira. Além disso, o investimento em pesquisa para tornar o aproveitamento da energia solar mais acessível à população poderá levar energia a várias regiões pobres de Minas Gerais, como já tem sido feito pela Cemig nas zonas rurais do Norte e Nordeste do Estado.

É importante ressaltar que, se o Estado investir nesse tipo de pesquisa, certamente ela irá se converter em benefício para o próprio Estado, que poderá utilizar em suas repartições a energia solar, trazendo uma grande economia para o poder público. Este é um investimento que vale a pena e que irá beneficiar todos os setores da sociedade.

Por isso, peço o apoio dos nobres pares a esta iniciativa.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Minas e Energia e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

## PROJETO DE LEI Nº 377/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 652/2007)

Determina a obrigatoriedade de o Governo do Estado proporcionar tratamento especializado, educação e assistência específicas a todas as pessoas portadoras de deficiência mental moderada a grave ou autismo, independentemente da idade.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - O deficiente mental moderado a grave ou autista tem direito à atenção médica e psicossocial, tratamento físico, mental e psicológico exigidos para o seu caso, como também à educação, capacitação profissional, reabilitação e atendimento especializado que lhe permitam desenvolver ao máximo suas aptidões e possibilidades.

Art. 2º - O Estado deverá realizar campanha de esclarecimento à população sobre a deficiência mental moderada a grave e o autismo, por meio da mídia e outros veículos de divulgação, tais como cartazes, “folders”, DVDs, cartilhas, palestras e fóruns, informando os locais de atendimento especializado a essas pessoas.



Art. 3º – O Estado deverá manter em todas as unidades educacionais e de atenção à saúde números de telefones para recebimento de denúncias de maus tratos, negligência, mau atendimento ou de recusa de atendimento do deficiente mental moderado a grave ou autista na rede de assistência e na rede de ensino, bem como para esclarecimento de dúvidas relativas ao assunto.

## CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO

Art. 4º – O Estado deverá constituir equipes multidisciplinares e interdisciplinares de saúde, por meio da Secretaria de Estado da Educação, para realizar os diagnósticos dos alunos com deficiência, condutas típicas ou com transtornos mentais associados, antes de sua inclusão no sistema escolar, visando avaliar se será adequado incluí-los na rede regular de ensino ou em serviços de educação especial.

Art. 5º – Ficam as instituições de ensino regular obrigadas a possuir em seus quadros funcionais psicopedagogos e pessoal especializados no atendimento às pessoas portadoras de necessidades especiais de que trata esta lei.

Parágrafo único – A pessoa portadora de deficiência mental moderada a grave ou autismo que freqüentar escola regular terá os mesmos direitos e as mesmas prerrogativas daqueles que estudam em escolas especiais.

Art. 6º – O Estado deverá promover o treinamento e a capacitação dos profissionais que atuam na rede de ensino público, a fim de que possam oferecer atendimento adequado aos portadoras de deficiência mental moderada a grave ou autismo.

## CAPÍTULO III DA SAÚDE

Art. 7º – É obrigação do Estado manter, em diversas regiões do seu território, unidades específicas para atendimento integrado de saúde às pessoas portadoras de deficiência mental moderada a grave ou autismo, seja por convênio, seja por meio de parcerias com a iniciativa privada, dissociadas das unidades com finalidade de atender às pessoas com doença mental.

§ 1º – As unidades específicas a que se refere o “caput” deste artigo deverão oferecer tratamento especializado e multidisciplinar nas áreas de comunicação, aprendizado, psicoterapia comportamental, psicofarmacologia, capacitação motora e diagnósticos físico e mental periódicos.

§ 2º – Os recursos necessários para o funcionamento dos serviços apresentados nesta lei serão provenientes do Sistema Único de Saúde, nos termos da Portaria/GM nº 1.635, de 12 de setembro de 2002, do Ministério da Saúde, entre outras fontes disponíveis e passíveis de investimentos nesta área de atendimento.

Art. 8º – O Governo deverá disponibilizar tratamento especializado e específico para pessoas portadoras de deficiência mental moderada a grave ou autismo, independentemente de idade, incluindo:

I – a realização de exames e testes específicos para o diagnóstico precoce da deficiência mental moderada a grave ou autismo, nas unidades da rede hospitalar e ambulatorial pública estadual e nas unidades privadas conveniadas com o Estado, como parte do procedimento técnico de atendimento e assistência, a fim de possibilitar uma intervenção eficaz na adaptação e no ensino dessas pessoas portadoras de necessidades especiais;

II – a capacitação de profissionais para cuidados com a pessoa portadora de deficiência mental moderada a grave ou autismo, para que o atendimento seja rápido e eficaz;

III – o tratamento em tempo integral de pessoas portadoras de deficiência mental moderada a grave ou autismo em unidades especializadas e adequadas, sejam estas públicas, sejam instituídas por meio de convênios ou parcerias com a iniciativa privada, devendo estas zelar pela manutenção dos vínculos familiares;

IV – a implantação de unidades de urgência e emergência de pronto-socorro para o atendimento exclusivo às pessoas portadoras de deficiência mental moderada a grave ou autismo, garantindo o transporte do paciente em ambulância e a sua permanência acompanhada.

V – implantação de serviços especializados no atendimento à saúde do deficiente mental moderado a grave ou autista, em regime de hospital-dia e hospital-noite, que permitam acolher os usuários que necessitem de atendimento em tempo integral.

## CAPÍTULO IV DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 9º – Fica criado o Cadastro Estadual de Pessoas Portadoras de Autismo e outro Transtorno de Desenvolvimento – Ceppa.

Parágrafo único – As pessoas cadastradas no Ceppa serão incluídas no Programa de Distribuição de Medicamentos de Alto Custo do Ministério da Saúde e em convênios para distribuição de medicamentos indicados para transtornos globais do desenvolvimento e suas comorbidades, por meio da Secretaria de Estado de Saúde.

Art. 10 – É dever do Estado possibilitar o transporte coletivo específico ou individual de pessoas portadoras de deficiência mental moderada a grave ou autismo, com vistas às suas necessidades de ensino ou assistência à saúde, por meio de transporte de massa ou ambulâncias específicas.

Parágrafo único – O veículo em que estiver sendo conduzida pessoa portadora de deficiência mental moderada a grave ou autismo poderá utilizar as vagas especiais de estacionamento reservadas às pessoas com deficiência.

Art. 11 – As entidades, governamentais ou não, de atendimento à pessoa portadora de deficiência mental moderada a grave ou autismo, bem como de outros transtornos globais de desenvolvimento, para efeito de convênio ou parcerias devem preencher os seguintes requisitos:

I – estar regularmente constituídas e apresentar objetivos estatutários e plano de trabalho compatíveis com esta lei e com as finalidades da respectiva área de atuação;

II – oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, salubridade e segurança, de acordo com as normas previstas em lei.



Art. 12 – Constitui obrigação das entidades destinadas ao tratamento em tempo integral de acolhimento ou de longa permanência para efeito de convênio e parceria com o Estado:

I – oferecer atendimento personalizado, especialmente sob a forma de residências semelhantes aos lares e ao ambiente familiar das pessoas que forem acolhidas;

II – promover atividades educacionais, esportivas, culturais e de lazer, podendo fazê-las por meio de articulação com entidades governamentais ou não governamentais;

III – comunicar à autoridade competente de saúde toda ocorrência de doenças infecto-contagiosas;

IV – comunicar ao Ministério Público, para as providências cabíveis, a situação de abandono moral ou material por parte dos familiares;

V – manter quadro de profissionais habilitados;

VI – manter identificação externa visível;

VII – manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento, nome da pessoa atendida, responsável, parentes, endereços, relação de pertences, telefones de contato dos responsáveis e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento;

VIII – garantir o livre acesso dos pais ou responsáveis legais às suas instalações;

IX – oferecer acomodações apropriadas para o recebimento de visitas;

X – afixar, em local visível, cópia desta lei, bem como de números de telefones para receber denúncias em casos de mau atendimento, irregularidades ou maus tratos.

Parágrafo único – O dirigente da instituição responderá civil e criminalmente pelos atos que praticar em detrimento da pessoa atendida, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

Art. 13 – Por serem os serviços prestados em parceria ou com financiamento do Estado, impõe-se a garantia do recebimento de recursos compatíveis com o custeio do atendimento e a celebração do contrato escrito de prestação de serviço com a pessoa atendida ou com seu responsável, tutor, curador ou familiar responsável.

## CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 – Fica proibido o estabelecimento de idade para a concessão de qualquer tipo de benefício a que faz jus o deficiente mental moderado a grave ou autista.

Art. 15 – Os recursos necessários para a consecução das obrigações contidas nesta lei deverão ser previstos e garantidos em dotações específicas da Lei Orçamentária.

Art. 16 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de fevereiro de 2011.

Célio Moreira

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 378/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 654/2007)

Acrescenta parágrafo ao art. 2º da Lei nº 15.435, de 11 de janeiro de 2005, que disciplina a utilização de câmeras de vídeo para fins de segurança.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 2º da Lei nº 15.435, de 11 de janeiro de 2005, fica acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 2º - (...)”

Parágrafo único – A obrigatoriedade da afixação do aviso referido no “caput” não se aplica nos casos em que o sigilo quanto à utilização da câmera for imprescindível à eficácia do sistema de segurança.”

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de fevereiro de 2011.

Célio Moreira

Justificação: Este projeto de lei tem como objetivo acrescentar parágrafo ao art. 2º da Lei nº 15.435, de 2005, que prevê a afixação, nos locais em que esteja instalada câmera de vídeo para fins de segurança, de aviso que informe de sua existência, na forma do regulamento.

O monitoramento por câmeras tem se mostrado um instrumento eficaz na prevenção e combate à criminalidade. A câmera registra o ilícito, facilitando as investigações e a posterior condenação do acusado. Por esse motivo, ela tem sido implantada em diversos locais.

Desse fato decorre a preocupação com o direito à imagem das pessoas que transitam em tais locais. É com o intuito de evitar uma violação à intimidade e à imagem das pessoas filmadas que o art. 2º da mencionada lei prevê a afixação de aviso informando da existência de câmera.

Porém, não podemos desprezar o fato de que, em algumas situações, o bem jurídico “segurança” é mais relevante que o bem jurídico “intimidade”. O aviso de existência de câmera acaba fazendo com que os criminosos escondam seus rostos, dificultando a ação investigatória da polícia. Assim, os crimes continuam a ser praticados, mas os autores não podem ser identificados na filmagem, porque já se preveniram acerca de sua imagem. Assim, a câmera registra o ato, mas não registra o autor.



Certamente, o direito à imagem e à intimidade deve ser preservado. No entanto, em casos específicos, em que a necessidade de segurança se fizer maior, esta deverá prevalecer. Afinal, a segurança é uma questão de ordem pública, que deve ser privilegiada em casos de conflito entre bens jurídicos tutelados pelo nosso ordenamento.

Este projeto de lei tem como objetivo possibilitar a dispensa do aviso informando da existência de câmera quando questões de segurança o exigirem. Ressalte-se que a imagem e a intimidade ainda assim serão preservadas, já que o art. 4º da Lei nº 15.435, de 2005, dispõe que as imagens produzidas por meio de câmeras de vídeo para fins de segurança não podem ser exibidas a terceiros, exceto para instrução de processo administrativo ou judicial. Logo, ainda que em certos locais seja dispensado o aviso de filmagem, o cidadão terá a garantia de que sua imagem não será usada indevidamente.

No intuito de contribuir para o aperfeiçoamento da referida lei, bem como para o combate à criminalidade, submeto este projeto ao juízo desta douta Casa Legislativa.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Segurança Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

## PROJETO DE LEI Nº 379/2011

### (Ex-Projeto de Lei nº 963/2007)

Cria a Carteira Estadual do Idoso, a ser emitida para pessoas com idade entre 60 e 65 anos, com renda igual ou inferior a dois salários mínimos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica criada a Carteira Estadual do Idoso, a ser emitida para pessoas com idade entre 60 e 65 anos, com renda igual ou inferior a dois salários mínimos.

Art. 2º - A Carteira Estadual do Idoso de que trata esta lei tem por finalidade garantir o passe livre no transporte semi-urbano.

Parágrafo único - Considera-se transporte semi-urbano aquele que, preservando as características operacionais do transporte urbano, transpõe os limites do Município, ingressando em área do Município vizinho.

Art. 3º - A Carteira será emitida pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, com o auxílio da Coordenadoria de Apoio e Assistência à Pessoa Deficiente - Caade -, sem ônus para o beneficiário.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de fevereiro de 2011.

Célio Moreira

Justificação: Desde 1989, os idosos têm direito ao transporte intermunicipal gratuito. O dispositivo legal que concedeu este direito está contido na Lei nº 9.760, de 20/4/89. Esta lei foi regulamentada pelo Decreto 32.649, de 13/3/91. De acordo com a regulamentação, para obter o passe livre, o beneficiário deverá estar credenciado na Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, por indicação da Coordenadoria de Apoio e Assistência à Pessoa Deficiente - Caade.

Saindo da seara do transporte intermunicipal, já regulamentado por lei estadual, temos que voltar nossa atenção para as inovações trazidas pelo Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 2003).

Com o advento do Estatuto do Idoso, foi nacionalizado o direito à gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, entendidos como semi-urbanos aqueles que, preservando as características operacionais do transporte urbano, transpõem os limites do Município, ou seja, o ônibus, mesmo urbano, ingressa em área do Município vizinho.

A gratuidade desse transporte é assegurada para as pessoas com idade igual ou superior a 60 anos. Para aqueles que possuem mais de 65 anos, basta apresentar algum documento que comprove a idade. Mas, para os que possuem idade entre 60 e 65 anos, a lei não estabelece como será concedida esta gratuidade, deixando a cargo da legislação local regulamentar sobre estes casos.

“Lei nº 10.741, de 2003

Art. 39 - Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

§ 1º - Para ter acesso à gratuidade, basta que o idoso apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade.

§ 2º - Nos veículos de transporte coletivo de que trata este artigo, serão reservados 10% (dez por cento) dos assentos para os idosos, devidamente identificados com a placa de reservado preferencialmente para idosos.

§ 3º - No caso das pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, ficará a critério da legislação local dispor sobre as condições para exercício da gratuidade nos meios de transporte previstos no ‘caput’ deste artigo.”

Logo, para assegurar a gratuidade aos idosos com idade entre 60 e 65 anos no transporte coletivo público semi-urbano, proponho o estabelecimento do critério “renda mínima” de até dois salários mínimos. Desta forma, a legislação estadual estará de acordo com o Decreto Federal nº 5.934, de 18/10/2006, que determina esse mesmo critério para o transporte coletivo interestadual.

Por se tratar de transporte coletivo semi-urbano, entendemos que cabe ao Poder Legislativo Estadual regulamentá-lo, uma vez que um Município não pode interferir na esfera de outro Município.

É muito importante que o Estado de Minas Gerais assegure aos idosos todas as oportunidades e facilidades para preservação dos seus direitos fundamentais, entre eles o direito de locomoção e transporte.

Portanto, conto com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.



## PROJETO DE LEI Nº 380/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 601/2007)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 15.778, de 26 de outubro de 2005, que torna obrigatório equipar com aparelho desfibrilador cardíaco os locais, veículos e estabelecimentos que menciona.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 1º da Lei nº 15.778, de 26 de outubro de 2005, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos V a VII:

“Art. 1º - (...)

V - estações rodoviárias e ferroviárias, centros comerciais, estádios e ginásios esportivos, academias de ginástica, hotéis e clubes;

VI - locais de trabalho com número igual ou superior a cem funcionários ou que estejam localizados no perímetro urbano;

VII - locais com aglomeração ou circulação diária igual ou superior a mil e quinhentas pessoas.”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de fevereiro de 2011.

Célio Moreira

Justificação: É de extrema importância que os estabelecimentos descritos nos incisos V a VII sejam obrigados a se equiparem com o aparelho desfibrilador cardíaco, externo e automático. Conforme já foi amplamente discutido nesta Casa, o aparelho desfibrilador pode salvar inúmeras vidas. Em locais de grande circulação de pessoas, este aparelho se torna imprescindível. Academias de ginástica, hotéis, clubes, estádios, “shopping centers” são freqüentados por um público muito variado, e a probabilidade de se necessitar de um aparelho desfibrilador é bem maior.

O inciso V refere-se a estações rodoviárias e ferroviárias, centros comerciais, estádios ou ginásios esportivos, academias de ginástica, hotéis e clubes, independentemente do número de pessoas que circulem nestes locais. O inciso VI, por sua vez, acrescenta a obrigatoriedade de que empresas e demais locais de trabalho com número de funcionários igual ou superior a 100 se adaptem às exigências da Lei nº 15.778, de 2005. Esta é uma demanda dos próprios funcionários, principalmente daqueles que trabalham longe de hospitais. Um desfibrilador nesses locais pode salvar vidas. Além disso, essa é uma exigência que já se faz presente em lei no Município de Sete Lagoas (Lei Municipal nº 7.137, de 28/9/2005). E, finalmente, o inciso VII obriga locais com aglomeração ou circulação diária igual ou superior a 1.500 pessoas a disponibilizarem aparelho desfibrilador cardíaco, nos moldes da legislação vigente.

Ressalto que esta proposição é uma rerepresentação do Projeto de Lei nº 3.205/2006, de minha autoria, acrescido de algumas pequenas modificações.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Saúde para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

## PROJETO DE LEI Nº 381/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 828/2007)

Institui a Semana Estadual de Educação, Conscientização e Orientação sobre a Fissura Lábio-Palatina e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída a Semana Estadual de Educação, Conscientização e Orientação sobre a Fissura Lábio-Palatina, que passa a integrar o calendário oficial de eventos do Estado, a ser comemorada, anualmente, na segunda semana de novembro.

Art. 2º - Os objetivos da Semana Estadual de Educação, Conscientização e Orientação sobre a Fissura Lábio-Palatina são:

I - elevar a consciência sanitária da população sobre a fissura lábio-palatina;

II - promover atividades de educação em saúde sobre a fissura lábio-palatina;

III - realizar ações de identificação precoce da fissura lábio-palatina;

IV - capacitar os servidores públicos estaduais para as ações de prevenção, diagnóstico, tratamento e reabilitação de pacientes com fissura lábio-palatina;

V - estimular os profissionais de saúde a realizarem o diagnóstico precoce e a notificação das crianças portadoras de fissura lábio-palatina.

Art. 3º - As atividades pertinentes à Semana Estadual de Educação, Conscientização e Orientação sobre a Fissura Lábio-Palatina serão definidas, ano a ano, pela comissão organizadora do evento.

Parágrafo único - A comissão organizadora de que trata este artigo será designada pelo Poder Executivo.

Art. 4º - Compete à comissão organizadora:

I - organizar a Semana Estadual de Educação, Conscientização e Orientação sobre a Fissura Lábio-Palatina;

II - definir as atividades a serem desenvolvidas durante a Semana;

III - articular as secretarias e universidades estaduais afetas ao tema;

IV - receber, avaliar e manifestar-se sobre projetos e propostas de atividades da Semana;

V - promover atividades educativas, de conscientização e orientação sobre a fissura lábio-palatina;

VI - identificar as carências das instituições que prestam atendimento aos pacientes portadores da fissura lábio-palatina;

Art. 5º - As atividades da Semana Estadual de Educação, Conscientização e Orientação sobre a Fissura Lábio-Palatina serão amplamente divulgadas pelo Poder Executivo e pela comissão organizadora do evento.



Art. 6º - O Poder Executivo poderá realizar parcerias com universidades, associações, conselhos representativos das categorias profissionais afetas ao tema e entidades privadas, para o desenvolvimento das atividades da Semana Estadual de Educação, Conscientização e Orientação sobre a Fissura Lábio-Palatina.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias a contar da data de sua publicação.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de fevereiro de 2011.

Célio Moreira

Justificação: A fissura labial ou "lábio leporino" é uma abertura no lábio que pode ser pequena, apenas um corte no vermelhão do lábio, ou ser uma grande abertura que chega até o nariz. Pode ser em um ou nos dois lados da boca. Já a fissura palatal ou "goela de lobo" é a abertura no céu da boca (palato), que pode ser pequena, apenas uma fenda no céu da boca, ou grande, em toda a extensão do palato. Existe também a fissura lábio-palatina, que é a abertura que se verifica no lábio e no céu da boca ao mesmo tempo, geralmente emendando-se.

São várias as causas dessa deficiência, entre elas: hereditariedade, condições ambientais, doenças durante a gravidez (como sífilis, rubéola, entre outras), uso de álcool e outras indefinidas. Segundo os dados da Organização Mundial de Saúde, no Brasil a ocorrência é de um fissurado para cada 650 nascimentos. O tratamento é complexo e normalmente prolonga-se até a idade adulta, exigindo o acompanhamento de equipe multidisciplinar. A criança precisa de uma ou mais cirurgias para correções, de tratamento fonoaudiológico para problemas de audição e fonarticulação, de tratamento ortodôntico e de acompanhamento psicológico, tanto para o indivíduo quanto para sua família, pois essa deficiência pode acarretar problemas de auto-estima.

Apresento este projeto visando à instituição e à inclusão oficial da Semana Estadual de Educação, Conscientização e Orientação sobre a Fissura Lábio-Palatina no calendário de eventos do Estado, com o intuito de realizar um conjunto de atividades, unindo esforços entre Poder Executivo, secretarias, universidades estaduais, associações e conselhos representativos das categorias afins, na busca do enfrentamento desse problema, prestando informações sobre tratamento e prevenção aos pacientes.

Consciente da importância que tal iniciativa tem para a saúde da coletividade, submeto este projeto ao juízo desta douta Casa Legislativa.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Saúde para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

## PROJETO DE LEI Nº 382/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 278/2007)

Dispõe sobre o Dia da Ética e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Dia da Ética a ser comemorado anualmente no dia 22 de setembro.

Art. 2º - O Dia da Ética deverá ser comemorado na Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, nas escolas da rede estadual de ensino público e nas repartições públicas estaduais.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de fevereiro de 2011.

Célio Moreira

Justificação: O dia 22 de setembro se tornou um marco regulatório para a ética nos Legislativos Estaduais do País. Nesta data, a União Nacional dos Legislativos Estaduais - Unale - promoveu na Câmara Federal, em Brasília, o lançamento oficial de uma Campanha Nacional denominada Grito pela Ética na Política. O evento, que reuniu Deputados com assento em todas as Assembleias Legislativas Estaduais, teve e tem como objetivo o fim da corrupção no Brasil. Durante tão vitorioso encontro, ficou definido que a cogitada data seria perpetuada no calendário de todos os Estados brasileiros como o Dia da Ética.

O Brasil vive uma crise sem precedentes na sua história política. A classe política, vitimada por escândalos e pelas mazelas que uma minoria de políticos inescrupulosos provocou, vê os Parlamentos transformados em casas de suspeição e enlameados os políticos, mesmo os de bem.

O atual sistema político-partidário está a exigir reformas profundas e urgentes, em que a ética possa guiar toda atividade pública e privada. Os parlamentares não podem se esquecer de que, muito mais do que políticos, são antes de tudo cidadãos brasileiros, tendo inafastável compromisso para com os concidadãos que neles depositaram seu voto de confiança. Todos têm o dever de promover a moralização do meio político, de recuperar a auto-estima de nossa gente e de renovar os valores éticos e morais como norma de conduta.

A ética não deve ser encarada como uma obrigação, mas, isto sim, e sempre, como uma prática inerente a uma correta atividade política. Desse modo, todos os cidadãos responsáveis devem se unir para resgatar os verdadeiros valores políticos, cientes e conscientes de que é pelo exercício ético e espírito público que será resgatada a dívida social da Nação, reduzindo-se as brutais desigualdades e promovendo-se o tão esperado desenvolvimento sócio-econômico e cultural.

Nessa ordem de coisas, a palavra de ordem, mais do que nunca, é a transparência.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.



## PROJETO DE LEI Nº 383/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 217/2007)

Dispõe sobre a situação funcional dos funcionários da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais - EMATER-MG - admitidos entre 5 de outubro de 1988 e 23 de abril de 1993.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os funcionários da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais - EMATER-MG -, admitidos no período compreendido entre 5 de outubro de 1988 e 23 de abril de 1993, que tenham sido dispensados, sem justa causa, de 31 de agosto de 2004 até a data da publicação desta lei, ficam reintegrados aos quadros de funcionários da referida empresa, na condição de funcionários efetivos, com todas as garantias inerentes ao cargo e com o direito ao recebimento dos salários e vantagens que lhes seriam devidos em relação ao período compreendido entre a data da dispensa e a da reintegração.

Art. 2º - Fica também reconhecida a condição de funcionário efetivo a todos aqueles que, não obstante admitidos no mesmo período indicado no artigo anterior, ainda não tenham sido dispensados.

Art. 3º - Para o exercício dos direitos garantidos no art. 1º desta lei, os funcionários demitidos deverão, no prazo de trinta dias contados da sua publicação, apresentar requerimento escrito ao Departamento de Pessoal da EMATER-MG.

Art. 4º - Os salários e vantagens devidos aos funcionários reintegrados, em relação ao período compreendido entre a dispensa e a reintegração, deverão ser pagos no prazo máximo de noventa dias contados da data do retorno de cada funcionário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de fevereiro de 2011.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: Nos termos da Constituição mineira, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de meus nobres pares, acompanhado de justificação, projeto de lei através do qual procuro estabelecer meios de se corrigir uma injustiça contra os funcionários da EMATER-MG admitidos entre a data da promulgação da Constituição Federal e o dia 23/4/93, ocasião em que, pela primeira vez, o STF, interpretando o texto constitucional, se pronunciou acerca da obrigatoriedade de os funcionários de empresas públicas de direito privado se submeterem a concurso público.

Os beneficiários diretos deste projeto são ex-funcionários demitidos mediante ato discriminatório odioso e lesivo ao erário público ou em vias de serem dispensados, em obediência a imposição do Ministério Público Federal e Estadual, todos eles admitidos após a Constituição de 1988, porém antes de 23/4/93. Já passaram por inúmeros cursos internos e externos de aperfeiçoamento, tendo havido, portanto, considerável investimento por parte da EMATER-MG em sua formação e qualificação. Na média, têm 13 anos de contrato de trabalho.

Ressalte-se, ainda, que os beneficiários recebiam ou recebem salários em patamares baixos, se consideradas a qualificação de cada um deles e as respectivas funções. Para melhor esclarecer os fatos, basta dizer que a média salarial, para os empregados de nível superior, é da ordem de R\$1.200,00 (nas áreas de agronomia, veterinária, zootecnia e engenharia agrícola, por exemplo) e, para os de nível médio, de cerca de R\$300,00.

Há muito tempo se discute, no meio jurídico, a aparente antinomia entre o art. 37, inciso II, da Constituição Federal (que estabelece obrigatoriedade de concurso público para todas as contratações dentro da administração pública) e o art. 173, § 1º, do mesmo Diploma Legal (que estabelece que as empresas públicas se regerão pelo regime próprio das empresas privadas, dada sua natureza, inclusive nas relações trabalhistas).

Tratando desta questão, o STF, recentemente, decidiu que, em face de se tratar de questão bastante conturbada, a aplicação da referida norma do inciso II do art. 37 às pessoas jurídicas de direito privado integrantes da administração só poderia ser dada como incontroversa, de modo a gerar anulação de contratações, a partir de 23/4/93, pois nesta data foi publicado acórdão daquele Excelso Pretório que pela primeira vez dirimiu um caso submetido a seu crivo.

A propósito, vale transcrever:

“Ementa: Mandado de segurança. 2. Acórdão do Tribunal de Contas da União. Prestação de contas da Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO. Empresa Pública. Regularização de admissões. 3. Contratações realizadas em conformidade com a legislação vigente à época. Admissões realizadas por processo seletivo sem concurso público, validadas por decisão administrativa e acórdão anterior do TCU. 4. Transcurso de mais de dez anos desde a concessão da liminar no mandado de segurança. 5. Obrigatoriedade da observância do princípio da segurança jurídica enquanto subprincípio do Estado de Direito. Necessidade de estabilidade das situações criadas administrativamente. 6. Princípio da confiança como elemento do princípio da segurança jurídica. Presença de um componente de ética jurídica e sua aplicação nas relações jurídicas de direito público. 7. Concurso de circunstâncias específicas e excepcionais que revelam: a boa-fé dos impetrantes; a realização de processo seletivo rigoroso; a observância do regulamento da INFRAERO, vigente à época da realização do processo seletivo; a existência de controvérsia, à época das contratações, quanto à exigência, nos termos do art. 37 da Constituição, de concurso público no âmbito das empresas públicas e sociedades de economia mista. 8. Circunstâncias que, aliadas ao longo período de tempo transcorrido, afastam a alegada nulidade das contratações dos impetrantes. 9. Mandado de segurança deferido (Mandado de Segurança nº 22.357-0-DF, Tribunal Pleno, relator: Ministro Gilmar Mendes; impetrante: Ivete do Socorro Abreu de Souza e outros; impetrado: Tribunal de Contas da União; julgamento em 27/5/2004, v.u.; data de publicação: “Diário do Judiciário” de 5/11/2004)”.

É de destacar que se trata de julgamento proferido agora, em maio de 2004, proferido pelo Tribunal Pleno, de forma unânime, em situação idêntica à dos empregados da EMATER-MG.





O que é importante frisar é que, sem dúvida, decidiu-se pela validade das admissões, naquele caso ocorridas até 23/4/93, tanto porque havia sérias controvérsias, na época das contratações, no que toca à interpretação conjunta (e aparente antinomia) dos arts. 37, inciso II, e 173, § 1º, da Constituição Federal, como também porque, passados mais de cinco anos das contratações, não há possibilidade de elas serem anuladas, pois que o manto da prescrição (para alguns, decadência) administrativa (que atinge não só a iniciativa administrativa de anular, mas também qualquer tentativa judicial com o mesmo fim) impediria qualquer providência para tanto.

Assim, como os atos de dispensa dos empregados admitidos até 23/4/93, ocorridos no período posterior a 31/8/2004, estão embasados em imposição ilegítima do Ministério Público, que contraria o entendimento da nossa mais alta Corte, em recente e unânime julgamento, proponho a aprovação deste projeto, a fim de corrigir a injustiça e até mesmo para que sejam resguardados os interesses da administração pública, na medida em que não nos parece oportuna ou conveniente a dispensa de pessoas com larga experiência, nas quais já houve grande investimento no que se refere a cursos de aprimoramento, para substituí-las por novos concursados.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 384/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 210/2007)

Cria o Programa Escola no Lar para alunos enfermos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica criado o Programa Escola no Lar destinado a alunos da rede pública de ensino, que, por motivo de doença, estejam impossibilitados de comparecer à sala de aula.

Art. 2º - O Programa tem por objetivo oferecer ao aluno enfermo, em domicílio ou em hospitais, a orientação, o acompanhamento e o suporte necessários para evitar o atraso no aprendizado e a possível repetência.

Parágrafo único - A orientação, o acompanhamento e o suporte a que se refere o “caput” deste artigo deverão ser prestados por voluntários, em comum acordo com o corpo docente, sob a forma de atendimento individualizado, aulas de reforço e ajuda nos deveres escolares, entre outras.

Art. 3º - Poderão participar como agentes do Programa:

I - professores, ativos e inativos;

II - especialistas em educação, ativos e inativos;

III - voluntários que comprovarem, perante a direção da escola, capacitação para o desempenho da atividade.

Art. 4º - Para a implementação do Programa, a direção do estabelecimento de ensino poderá articular-se com associações comunitárias, centros sociais e de estudos, bibliotecas e outra entidades.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias contados da data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de fevereiro de 2011.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: A proposição sob comento tem como objetivo fundamental estender o referido benefício, que já vem logrando êxito nas escolas da rede privada de ensino, aos estudantes das escolas públicas, em todos os níveis, seja no ensino fundamental seja no ensino médio. Motivaram-me a apresentar este projeto de lei os diversos apelos enviados a meu gabinete parlamentar, em especial, pedido formulado pela mãe de uma criança carente, acometida de grave enfermidade, que a afastaria durante oito meses da sala de aula, sem que a escola, nesse período, disponibilizasse o ensino domiciliar, prejudicando o ensino de qualidade, o qual é dever do Estado.

Pelo exposto, conto com o apoio dos colegas parlamentares para aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Educação para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 385/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 229/2007)

Proíbe a operação de aeroportos, no perímetro urbano de 7km (sete quilômetros) da região central da cidade, nos Municípios com mais de 1.000.000 (um milhão de habitantes).

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - É vedada a operação de aeroportos no raio de 7km (sete quilômetros) do perímetro urbano dos Municípios com uma população superior a 1.000.000 (um milhão de habitantes).

Parágrafo único - A sede da Prefeitura Municipal será o ponto de referência para a medição de raio.

Art. 2º - O Poder Executivo diligenciará junto aos Governos Municipais com o objetivo de transferir para áreas fora do perímetro urbano os pequenos aeroportos que, em face do crescimento demográfico e da expansão imobiliária, passem a representar perigo para as populações adjacentes.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala das Reuniões, 23 de fevereiro de 2011.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: Os aeroportos construídos em áreas residenciais prejudicam intensamente a população que vive na região.

Os problemas são diversos, tais como o barulho provocado pelo grande número de vôos, as poluições visual e atmosférica, que ocasionam implicações diretas sobre o futuro da região.

Urge, também, transferir os aeroportos já construídos visando a propiciar a melhoria da qualidade de vida dos moradores da região já urbanizada.

Os aeródromos situados em áreas urbanizadas com grande densidade populacional, causam desconforto na comunidade local. Questões como poluição sonora, segurança das áreas residenciais vizinhas, aumento do já intenso tráfego da região e, principalmente, agressão a áreas ambientais são motivo de apreensão e devem ser analisadas. Não é necessário ser perito para perceber o barulho causado pelo pouso e pela decolagem de aeronaves em aeroportos. O tráfego causa considerável barulho nas áreas vizinhas.

A implementação de jatos causa um aumento incontestável da poluição sonora da região. Estudos relativos à aviação civil ressaltam que os ruídos constituem um problema para as áreas vizinhas.

Deve-se considerar ainda a existência do comum tráfego aéreo, no qual aeronaves ficam sobrevoando o aeroporto a espera de pista vaga para realização do pouso. Imensurável seria a poluição sonora nesses casos.

No aspecto de segurança, não são poucos os motivos de preocupação das comunidades vizinhas aos aeroportos. Os pousos e as decolagens seriam realizados em direção às suas residências. E, no caso de tráfego aéreo supracitado, aeronaves circulam sobre suas casas à espera do pouso. Acidentes de resultados desastrosos e de grande repercussão, como o da companhia aérea TAM, entre outros, são exemplo de acidentes em aeroportos envolvidos pela malha urbana, nos quais figuravam entre as vítimas fatais não só passageiros, mas também as pessoas que ali residiam.

Os aeroportos em perímetro urbano tendem a ser envolvidos pela expansão imobiliária, e não se pode permitir que se origine da vontade de pequenos grupos elitistas, em detrimento de maioria esmagadora da população.

Há que se preservar a qualidade de vida, e, entre os seus itens principais, um dos que causam maiores transtornos é a decolagem e a aterrissagem sucessivas de jatos de grande porte.

Este projeto irá beneficiar toda a região, propiciando tranquilidade e dignidade humana.

Por essas razões apresento esta proposição, para a qual peço a aquiescência de meus pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Transporte para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

## PROJETO DE LEI Nº 386/2011

### (Ex-Projeto de Lei nº 230/2007)

Autoriza o Poder Executivo a criar um centro de auxílio médico-ambulatorial aos portadores da doença de Parkinson e do mal de Alzheimer.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar, no âmbito da Secretaria de Saúde do Estado, centros de auxílio médico-ambulatorial para os portadores da doença de Parkinson e do mal de Alzheimer.

Art. 2º - Os gastos necessários à implantação deste programa correrão por conta das dotações da Secretaria de Saúde, revistas e suplementadas se necessário.

Art. 3º - O programa referido no art. 1º desta lei será regulamentado por decreto do Poder Executivo e implantado dentro do prazo máximo de noventa dias, a contar da data de publicação.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de fevereiro de 2011.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: Não existe cura conhecida para a doença de Alzheimer, por isso o tratamento destina-se a controlar os sintomas e proteger a pessoa doente dos efeitos produzidos pela deterioração trazida pela sua condição. Antipsicóticos podem ser recomendados para controlar comportamentos de pessoas agressivas ou deprimidas, garantir sua segurança e a dos que as rodeiam.

A doença de Alzheimer não afeta apenas o paciente, mas também as pessoas que lhe são próximas. A família deve se preparar para uma sobrecarga muito grande em termos emocionais, físicos e financeiros. Também deve se organizar com um plano de atenção ao familiar doente, em que se incluam, além da supervisão sociofamiliar, os cuidados gerais, sem se esquecerem os cuidados médicos e as visitas regulares. Assim, a pessoa doente ficará bem assistida e se houver outros problemas de saúde que precisem ser tratados.

Os casos de Alzheimer e Parkinson crescem a cada ano no Estado manifestando-se com maior incidência em pessoas na faixa dos 60 anos, que corresponde aos cidadãos que já não mais se encontram no mercado de trabalho e que, na maioria dos casos, subsistem de aposentadorias e pensões.

É preciso que o Estado crie um centro de convivência para essas pessoas, propiciando-lhes bem-estar.

Considerando-se o elevado custo para o tratamento das enfermidades que figuram no objetivo central deste projeto de lei, é que solicito especial atenção dos nobres colegas Deputados na aprovação desta proposição.

Além disso, a doença se prolonga no tempo o que ocasiona grandes desgastes para os familiares, sendo necessária, portanto, a atuação do poder público para amparar tais doentes.

Tendo em vista o exposto, solicito a mais rápida tramitação e a breve aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.



## PROJETO DE LEI Nº 387/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 231/2007)

Dá denominação de Rodovia Maria de Lourdes Simão ao trecho da MG-827 que liga o Município de Bambuí ao Município de Medeiros.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica denominado Rodovia Maria de Lourdes Simão o trecho da MG-827 que liga o Município de Bambuí ao Município de Medeiros.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de fevereiro de 2011.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: A Sra. Maria de Lourdes Simão desenvolveu durante a sua vida um trabalho comunitário e social muito importante. Sempre preocupada com a formação de seus filhos, foi a genitora de Nilo Simão, um dos grandes empresários da região, que fornece inúmeros empregos e renda para a comunidade, além de realizar um trabalho social que dignifica a pessoa humana. Ela sempre lutou pela melhoria das estradas de região por acreditar que, com isso, o desenvolvimento chegaria mais rapidamente.

Maria de Lourdes Simão era uma mulher de bondade incontestável e merecedora da homenagem que se propõe e que marcará o nome dessa cidadã, que tanto trabalhou em prol de uma Bambuí cada vez melhor. Faleceu em 7/8/90.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Transporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

## PROJETO DE LEI Nº 388/2011

Dispõe sobre a contratação de serviços de produção publicitária pelos órgãos das administrações direta e indireta do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam os órgãos das administrações direta e indireta do Estado de Minas Gerais obrigados a contratar a produção de peças publicitárias de qualquer natureza somente com empresas publicitárias com sede em Minas Gerais.

Art. 2º - A sublocação, a qualquer título, dos serviços de produção de que trata o artigo anterior somente será permitida quando o serviço for executado por empresas ou profissionais comprovadamente fixados no Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único - A comprovação de que trata este artigo far-se-á com a apresentação das guias referentes ao recolhimento de ISS dos três últimos meses a contar da apresentação da proposta.

Art. 3º - O descumprimento das disposições desta lei importa rescisão automática do contrato e declaração de inidoneidade da empresa publicitária para contratação com a administração estadual, por um período de dois anos.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 23 de fevereiro de 2011.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: Este projeto de lei visa a fomentar a economia do Estado contribuindo não somente para o desenvolvimento do setor de publicidade e propaganda, mas também positivamente para a arrecadação de impostos e tributos no âmbito estadual. Nesse sentido, é extremamente válido incentivar as agências e empresas do ramo publicitário com sede no Estado de Minas Gerais, através de propagandas governamentais referentes aos mais diversos órgãos da administração estadual.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

## PROJETO DE LEI Nº 389/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 209/2007)

Dispõe sobre a realização de parceria público-privada para gestão de praças de esporte do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - As atividades de construção, manutenção e administração de estádios de futebol e praças esportivas pertencentes ao patrimônio público estadual serão desenvolvidas diretamente pelo Estado ou serão transferidas a terceiros, por meio de parceria público-privada, nos termos da Lei nº 14.868, de 16 de dezembro de 2003.

Art. 2º - O projeto de lei que encaminhar o Plano Plurianual de Ação Governamental 2008-2011 contemplará, entre os objetos para a realização de parceria público-privada, as atividades de manutenção e administração do Estádio Governador Magalhães Pinto.

Art. 3º - O "caput" do art. 2º da Lei Delegada nº 67, de 29 de janeiro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - A Administração de Estádios do Estado de Minas Gerais tem por finalidades:

I - a administração de estádios próprios ou de terceiros, mediante convênios, observada a política formulada pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Esportes;

II - o acompanhamento das atividades administrativas dos estádios próprios, desenvolvidas por meio de parcerias público-privadas, podendo, nesse caso:



a) encaminhar ao Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas os projetos para a realização de parcerias público-privadas relacionadas com a sua área de atuação;

b) acompanhar a execução dos contratos de parcerias público-privadas relacionadas com a sua área de atuação e emitir anualmente relatório de avaliação;

c) sugerir alterações contratuais ou propor ao Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas a extinção do contrato, em caso de grave inadimplência do contratado.”.

Art. 4º – Fica acrescido ao “caput” do art. 5º da Lei nº 14.868, de 16 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Programa Estadual de Parcerias Público-Privadas, o inciso VII, e ao § 1º do mesmo artigo, o inciso VIII:

Art. 5º - (...)

VII - a construção, a ampliação, a manutenção, a reforma e a gestão de instalações de uso público destinadas à realização de eventos esportivos e de lazer”.

§ 1º - (...)

VIII - atividades de esporte e lazer”.

Art. 5º - O inciso I do art. 14 da Lei nº 14.868, de 16 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14 - (...)

I - demonstrar capacidade administrativa, econômica e financeira para a execução do contrato.”.

Parágrafo único - Nos casos a que se refere o inciso VII do “caput” do art. 5º considera-se capacidade administrativa a manutenção, pelo prazo mínimo de dez anos, de departamento ou divisão voltada para a participação de natureza profissional em atividade esportiva ou em competições de nível estadual e nacional.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Fica revogado o art. 3º da Lei nº 3.410, de 8 de julho de 1965, alterado pelo art. 1º da Lei nº 5.866, de 27 de abril de 1972.

Sala das Reuniões, 23 de fevereiro de 2011.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: O Estádio Governador Magalhães Pinto, popularmente conhecido como Mineirão, é um patrimônio do povo mineiro. Foi projetado por Eduardo Mendes Guimarães Júnior e Gaspar Garreto, ambos arquitetos. O grande estádio passou, em junho de 2004, por uma obra de revitalização e tem capacidade total para 76.500 espectadores.

É constituída por 88 pórticos de concreto armado, dispostos radialmente em torno de uma elipse. O vão livre entre pórticos mede 7,5m (8m de eixo a eixo). A estrutura é composta de 28 setores de construção, numeradas, correspondendo o setor nº 1 ao trecho em que estão situadas a tribuna de honra e as cabines de rádio e TV. A viga principal da cobertura vence o vão em balanço de 30,5m.

A sua manutenção, porém, por ser muito onerosa para o Estado, tem prejudicado a conservação e a boa aparência do complexo esportivo, que, além de não fornecer comodidade suficiente aos usuários, não consegue fornecer-lhes segurança.

O instituto da parceria público-privada é, hoje, um dos instrumentos mais eficientes de gestão compartilhada da coisa pública, tendo-se em vista os benefícios que a parceria proporciona para ambas as partes, em especial para o poder público, que se vê obrigado a sucatear ou até mesmo abandonar bens de sua propriedade, por não ter condições financeiras ou administrativas de mantê-los ou geri-los com a eficiência e competência exigidas pelo mercado.

É evidente a capacidade de gestão com maior eficiência apresentada pela iniciativa privada para algumas áreas em que o Estado ainda se aventura a interferir econômica e administrativamente, em especial o ramo dos esportes profissionais, que apresenta alta complexidade em suas diversas áreas de gestão, especialmente nas áreas de “marketing” e financeira. Nesses casos, a melhor opção é que esse tipo de atividade fique a cargo dos empresários do setor, o que tem sido mostrado de maneira evidente na organização de todos os grandes eventos esportivos no mundo. No Brasil não poderia ser diferente.

A parceria público-privada nesse caso traria benefícios evidentes, como a redução dos custos para o Governo do Estado, que são muito altos na administração de estádios de futebol, e, na outra ponta, o aumento da arrecadação com impostos e taxas, com que o parceiro privado terá que arcar ao assumir a administração dos referidos imóveis públicos.

Assim sendo, contamos com o apoio dos nobres colegas nesta iniciativa.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

## PROJETO DE LEI Nº 390/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 228/2007)

Autoriza o Poder Executivo a implantar um aeroporto na região dos Inconfidentes, no Município de Ouro Preto.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo do Estado de Minas Gerais autorizado a implantar um aeroporto na região dos Inconfidentes, no Município de Ouro Preto, o qual se denominará Aeroporto Francisco Gontijo.

Art. 2º - As despesas decorrentes da implementação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de trinta dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de fevereiro de 2011.

Alencar da Silveira Jr.



Justificação: A região dos Inconfidentes possui importância mundial destacando-se o triângulo formado pelas cidades de Ouro Preto, Mariana, Itabirito e por seus respectivos Distritos. Tal região apresenta importância histórica, política, turística e econômica muito grande, contribuindo extremamente para o desenvolvimento de nosso país.

O fluxo turístico nessa região é intenso. Autoridades e pessoas de expressão mundial vêm conhecer, trabalhar e negociar na região. É importante destacar que as cidades de Ouro Preto e Mariana possuem um número de turistas muito grande, lotando diuturnamente seus hotéis e povoando tais cidades. Encontros de caráter mundial acontecem, como o Mercosul.

O ecoturismo possui uma paisagem natural privilegiada com quedas-d'água maravilhosas, parques naturais exuberantes, que atraem inúmeras pessoas para o conhecimento da área.

A região possui empresas de atividade econômica que giram em torno das indústrias metalúrgicas e de mineração, como a Alcan, a Companhia Vale do Rio Doce, a MBR, entre outras, atraindo um número muito grande de empresários. Entre as principais atividades econômicas, destacam-se a atividade extrativa mineral, a indústria de transformação, as riquezas minerais, como jazidas de ferro, bauxita, manganês, talco e mármore. A região pertence ao Circuito do Ouro, e muitas atividades envolvem a Universidade Federal de Ouro Preto, que possui expressão e alcance mundial.

Outrossim, a famosa Estrada Real, que corta esta área, propicia o aumento do número de turistas e pessoas interessadas em explorar e conhecer as maravilhas dessa Estrada.

Isto posto, percebemos um número imenso de pessoas interessadas na região, pelos mais variados motivos; entretanto, existe um pequeno problema de fácil solução; podemos resolvê-lo de forma muito rápida e eficaz.

A problemática refere-se ao acesso a tal região que se dá única e exclusivamente por uma rodovia perigosa e famosa pelas mortes e pelos acidentes graves que ocasiona. Urge, portanto melhorar o acesso a essas cidades.

Para isso podemos realizar um projeto de infra-estrutura que irá repercutir imediatamente e positivamente em toda a região dos Inconfidentes. Com a criação de um aeroporto solucionaremos os problemas de acesso a essa região tão importante para o desenvolvimento de nosso país.

O plano de desenvolvimento desse aeroporto vai permitir desempenhar com qualidade o seu papel de infra-estrutura fundamental para toda a região dos Inconfidentes.

O aeroporto irá proporcionar um acesso rápido, seguro, confortável e eficiente para milhares de pessoas que se deslocam para a região dos Inconfidentes.

Os recursos para a construção do aeroporto já existem. Através da Secretaria de Obras e Infra-Estrutura podemos recebê-los pelo PROFAA (programa federal para aeroportos) controlado pelo DAC.

É nossa obrigação lutar pela construção dessa importante obra, que trará muito desenvolvimento à tão importante região dos Inconfidentes, coração de Minas Gerais.

O presente projeto irá beneficiar toda a região, propiciando o crescimento turístico e econômico.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

## PROJETO DE LEI Nº 391/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 227/2007)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os planos de saúde manterem em funcionamento um centro de atendimento em todos os hospitais privados do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os planos de saúde no Estado de Minas Gerais que condicionam os tratamentos médicos e hospitalares a autorizações prévias ficam obrigados a manter em funcionamento, para atendimento de clientes e usuários, um centro de atendimento em todos os hospitais privados em que prestam serviços.

Art. 2º - Os centros de atendimentos de que trata o art. 1º desta lei deverão funcionar 24 horas, com a finalidade de analisarem, imediatamente, as autorizações para os diversos tratamentos médicos e hospitalares.

Art. 3º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa de 1.000 (mil) Ufirs, com duplicação do valor a cada reincidência.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de fevereiro de 2011.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: Muitos planos de saúde do Estado de Minas Gerais usam de um procedimento indigno com os seus usuários. Eles condicionam inúmeras consultas e tratamentos a autorizações prévias, sem fornecerem um centro de atendimento nos hospitais. Isso faz com que o conveniado se desloque até a sede para obter as diversas autorizações solicitadas.

Outros planos se utilizam da transmissão via fax-simile, mas os pacientes nunca são beneficiados imediatamente, tendo que aguardar, muitas vezes, até 24 horas para obter ou não o deferimento.

Urge, pois, uma lei que obrigue os planos de saúde a analisar os pedidos de autorizações nos próprios centros hospitalares, imediatamente, evitando o deslocamento de pacientes e doentes até a sede do convênio.

Conto com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto, para se evitar o sofrimento dos cidadãos mineiros, facilitando, conseqüentemente, a vida de todos.



- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

## PROJETO DE LEI Nº 392/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 226/2007)

Dispõe sobre a proibição da exigência de caução por parte dos prestadores de serviços contratados, credenciados, cooperados ou referenciados das operadoras de planos de assistência à saúde no Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica proibida, em qualquer situação, a exigência, por parte dos prestadores de serviços contratados, credenciados, cooperados ou referenciados das operadoras de planos de assistência à saúde e seguradoras especializadas em saúde, de caução, depósito de qualquer natureza, nota promissória ou quaisquer outros títulos de crédito, no ato ou anteriormente à prestação do serviço.

Art. 2º - O descumprimento do disposto no art. 1º acarretará uma multa, em favor do usuário do serviço, no valor de três vezes, da garantia prestada.

Art. 3º - Competirá a Secretaria Estadual de Saúde a fiscalização do disposto nesta lei.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de fevereiro de 2011.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: A exigência de garantia pelos estabelecimentos de prestação de serviço de saúde, no âmbito privado, de usuário de plano de saúde, caracteriza-se como uma prática abusiva, devendo ser coibida pelo poder público.

No Estado de Minas Gerais, tal conduta é comum nos hospitais e nas clínicas, que somente atendem aos usuários quando apresentam a garantia exigida pelo estabelecimento.

A exigência da garantia (especificamente o cheque-caução) ocorre em um momento de extrema fragilidade emocional do usuário. Por essa razão, o documento não seria reflexo de uma manifestação de vontade livre e consciente.

Além de o consumidor pagar um convênio médico, muitas vezes de valor elevado, tem de apresentar uma garantia que, na realidade, serve para garantir o recebimento de valores a título de despesas decorrentes da internação do paciente no estabelecimento hospitalar.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Saúde para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

## PROJETO DE LEI Nº 393/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 223/2007)

Dispõe sobre a instituição de concurso de prognósticos destinado ao desenvolvimento da prática desportiva, com a participação de clubes desportivos de futebol do Estado, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir concurso de prognósticos específico sobre o resultado de sorteio de números ou símbolos.

§ 1º - O concurso de prognósticos de que trata o “caput” será autorizado pela Secretaria de Fazenda e executado pela Loteria do Estado de Minas Gerais - Loteria Mineira.

§ 2º - Poderá participar do concurso de prognósticos o clube desportivo mineiro da modalidade futebol que ceder os direitos de uso de sua denominação, marca ou símbolos para divulgação e execução do concurso e atender aos demais requisitos e condições estabelecidos nesta lei e em regulamento.

§ 3º - A receita líquida decorrente da realização do concurso de que trata o “caput” será destinada aos clubes desportivos para aplicação em programas referentes ao incentivo e desenvolvimento da prática desportiva.

Art. 2º - Para fins do disposto no § 3º do art. 1º, a receita líquida será assim destinada:

I - 40% (quarenta por cento) para o valor do prêmio;

II - 50% (cinquenta por cento) para remuneração das entidades desportivas da modalidade futebol que cederem os direitos de uso de suas denominações, marcas ou símbolos para divulgação e execução do concurso de prognósticos;

III - 10% (dez por cento) para o custeio e manutenção do serviço.

Art. 3º - A participação da entidade desportiva no concurso de que trata o art. 1º subordina-se à celebração de instrumento instituído pela Loteria Mineira, do qual constará a adesão aos termos estabelecidos nesta lei e em regulamento.

Parágrafo único - Do instrumento a que se refere o “caput” constará também autorização para a destinação, diretamente pela Loteria Mineira, da importância da remuneração de que trata o inciso II do art. 2º para pagamento de débitos junto aos órgãos e entidades credoras.

Art. 4º - Os valores da remuneração referida no inciso II do art. 2º, destinados a cada entidade desportiva, serão depositados pela Loteria Mineira em contas específicas das entidades participantes.

§ 1º - Os depósitos de que trata o “caput” serão efetuados mensalmente, no décimo dia útil do mês subsequente àquele em que tiver ocorrido o concurso de prognósticos.



Art. 5º - O concurso de prognósticos de que trata o art. 1º será implantado em até seis meses contados a partir do término do prazo fixado em regulamento para celebração do instrumento de adesão a que se refere o art. 3º.

Parágrafo único - Os valores da remuneração de que trata o inciso II do art. 2º deverão ser reservados pela Loteria Mineira a partir da realização do primeiro concurso de prognósticos, ainda que arrecadados durante o período a que se refere o “caput”.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, inclusive quanto ao critério para participação e adesão de entidades desportivas da modalidade futebol e aos percentuais destinados para cada entidade desportiva.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de fevereiro de 2011.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: Submeto à elevada consideração de meus caros colegas este projeto de lei, que dispõe sobre a instituição de concurso de prognósticos destinado a fomentar programas da política estadual de incentivo e desenvolvimento da prática desportiva.

A providência legislativa reveste-se também de urgência, pois, se a ajuda financeira proveniente da Loteria não ocorrer no menor tempo possível, frustrados estarão os objetivos esportivos e o saneamento do passivo tributário dos clubes de futebol.

O projeto consiste na venda de títulos de capitalização para o público, que concorrerá a prêmios em dinheiro, além de carros, casas e “kits” de clubes de futebol.

O valor arrecadado servirá para custear as despesas dos times de futebol do Estado, que, atualmente, encontram-se inadimplentes, com inúmeras dívidas e encargos sociais.

A proposta autoriza o Poder Executivo a instituir um jogo, executado pela Loteria Mineira, que repassará 50% dos recursos arrecadados para os clubes de futebol.

Os times precisarão ceder o direito de uso de sua denominação, marca, emblema, hino ou símbolos para a divulgação e execução do concurso. Além disso, o dinheiro repassado será controlado pela Loteria Mineira, que poderá utilizar o valor no incentivo da prática esportiva, bem como no pagamento dos débitos dos clubes.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Esporte e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

## PROJETO DE LEI Nº 394/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 221/2007)

Desincorpora da Classe de Bens e Uso Especial e transfere para a Classe de Bens de Uso Dominial a área e o imóvel do Estádio Governador Magalhães Pinto e autoriza a sua concessão administrativa de uso mediante licitação na modalidade concorrência.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica desincorporada da área dos bens de uso especial e transferida para a dos bens dominiais a área de propriedade estadual do Estádio Governador Magalhães Pinto, conhecido como Mineirão, bem como os imóveis que compõem o Complexo Esportivo do Mineirão.

Art. 2º - Fica o Executivo autorizado a proceder à concessão administrativa de uso, aos clubes desportivos do Estado, para uso e exploração, pelo prazo de trinta anos, do Complexo Esportivo do Mineirão bem como da área por ele ocupada, mediante licitação na modalidade concorrência, depois de avaliação a ser efetuada pelo órgão competente do Estado.

Art. 3º - Do edital de concessão, além das exigências previstas na legislação e de outras que forem julgadas pertinentes pelo Estado, deverão constar, entre as condições gerais do contrato, as seguintes obrigações do concessionário:

- a) cumprir os prazos estabelecidos no edital de apresentação dos projetos das obras e de sua implantação;
- b) suportar todas as despesas com os projetos, construções, material, mão-de-obra e encargos financeiros, tributários, previdenciários e outros relativos à execução das obras de reforma e manutenção;
- c) responsabilizar-se por eventuais danos ou prejuízos que venham a ser causados ao poder público ou a terceiros nas dependências do Complexo Esportivo do Mineirão, bem como às redes de luz, gás, telefone e esgoto;
- d) conservar a área e as instalações em condições de perfeito atendimento de suas finalidades;
- e) prestar, em caráter permanente, serviços eficientes aos usuários;
- f) acatar as determinações da fiscalização do Estado, que acompanhará a exploração dos serviços pela empresa vencedora da licitação.

Art. 4º - Todas as benfeitorias realizadas na área do Complexo ficarão, de imediato, incorporadas ao patrimônio do Estado, de pleno direito.

Art. 5º - Constituirá causa para a declaração de caducidade da concessão, a critério do Estado, a inobservância das condições estabelecidas nesta lei, ou a inexecução total ou parcial do contrato pela concessionária.

Parágrafo único - A declaração de caducidade de que trata este artigo não exime o concessionário de arcar com danos causados ao Estado nem o exonera das penalidades estabelecidas em lei.

Art. 6º - Findo o prazo de concessão, a área será restituída ao Estado, com todas as suas benfeitorias e equipamentos, que a ela se incorporarão, sem nenhum direito de retenção e independentemente de pagamento a título de indenização.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de fevereiro de 2011.



Alencar da Silveira Jr.

Justificação: O Estádio Governador Magalhães Pinto, popularmente conhecido como Mineirão, é um patrimônio do povo mineiro. Foi projetado por Eduardo Mendes Guimarães Júnior e Gaspar Garreto, ambos arquitetos. O grande estádio passou, em junho de 2004, por uma obra de revitalização e tem capacidade total para 76.500 espectadores. É constituída por 88 pórticos de concreto armado, dispostos radialmente em torno de uma elipse. O vão livre entre pórticos mede 7,5 metros (8 metros de eixo a eixo). A estrutura é composta de 28 setores de construção, numeradas, correspondendo o setor número 1 ao trecho em que estão situadas a tribuna de honra e as cabines de rádio e TV. A viga principal da cobertura vence o vão em balanço de 30,5m.

A sua manutenção, porém, por ser muito onerosa para o Estado, tem prejudicado a conservação e a boa aparência do Complexo Esportivo, que, além de não fornecer comodidade suficiente aos usuários, não consegue fornecer segurança a estes. Por isso propomos a sua concessão, sem perda de propriedade para o Estado, a fim de privatizar a prestação dos serviços, aumentando a sua eficiência. Contamos com o apoio dos nobres colegas nesta iniciativa.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

## PROJETO DE LEI Nº 395/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 823/2007)

Dá a denominação de Coronel Américo Teixeira Guimarães à Rodovia MG-238, que liga os Municípios de Cachoeira da Prata e Sete Lagoas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica denominada Coronel Américo Teixeira Guimarães a Rodovia MG-238, que liga os Municípios de Cachoeira da Prata e Sete Lagoas.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de fevereiro de 2011.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: De acordo com a Lei nº 13.408, de 1999, a denominação de estabelecimentos, instituições e próprios do Estado deve recair em nome de pessoas falecidas que se tenham destacado por notórias qualidades e relevantes serviços prestados à coletividade.

Propomos dar à rodovia que liga os Municípios de Cachoeira da Prata e Sete Lagoas o nome de Coronel Américo Teixeira Guimarães como tributo e reconhecimento ao destacado trabalho que essa personalidade desenvolveu em prol da comunidade.

Nascido em 8/9/1885, no Município de Sete Lagoas, foi o pioneiro do desenvolvimento industrial do Estado e, ao mesmo tempo, grande incentivador das atividades comerciais em Belo Horizonte, tendo sido o terceiro presidente da Associação Comercial de Minas Gerais, já em 1915.

O seu mérito de empresário e o valor de seu caráter foram proclamados no documento que quatro entidades empresariais mineiras dirigiram ao então governador José Francisco Bias Fortes, pedindo a inclusão de seu nome no "Livro do Mérito" da Ordem Nacional do Mérito.

Em 1905 construía a primeira usina hidrelétrica da sua região. E quando Minas Gerais estava apenas com duas estradas - Caeté/Sabará e Rio de Janeiro/Juiz de Fora - construiu a terceira, ligando Cachoeira de Macacos à Sete Lagoas, hoje a conhecida rodovia MG-238.

O seu falecimento, ocorrido em 31/8/70, deixa uma lacuna; ficaram, entretanto, boas lembranças e admiração por seu exemplar modo de vida.

Em vista disso, contamos com o apoio dos nobres pares para a homenagem pública que ora pretendemos prestar-lhe.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Transporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

## PROJETO DE LEI Nº 396/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 233/2007)

Dispõe sobre a obrigatoriedade do contrato de seguro contra riscos e acidentes em favor de terceiros, no Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O adquirente de veículo automotor terá a obrigação de contratar seguro contra riscos e acidentes em favor de terceiros no momento da expedição do Documento Único de Transferência - DUT.

Art. 2º - O comprovante do contrato de seguro em favor de terceiros passa a ser documento de porte obrigatório, resultando a ausência deste, na aplicação das penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 3º - Salvo cláusula contratual em contrário, a cobertura da responsabilidade civil da seguradora assegura indenização, caso o veículo segurado seja o responsável pelos danos materiais ou corporais causados a terceiros.

Art. 4º - O valor da indenização está condicionado ao limite máximo de responsabilidade contratado para esta cobertura e aos prejuízos causados.

Art. 5º - O valor mínimo para contrato de seguro será de R\$1.000,00 (mil reais).

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de fevereiro de 2011.





Alencar da Silveira Jr.

Justificação: Este projeto visa a tornar obrigatória a contratação de seguro em favor de terceiros, disposição que, anteriormente, era tida apenas como um seguro de cunho meramente facultativo.

É importante frisar que ordenamentos jurídicos, como o da Argentina e o dos Estados Unidos, têm o contrato de responsabilidade contra terceiros, como seguro obrigatório, levando-se em conta a consagrada máxima de que quem coloca um bem em risco fica obrigado pelo dano advindo.

Outrossim, este projeto não beneficiará apenas as seguradoras, mas também os seus segurados, uma vez que, como consequência do aumento da demanda dos contratos de seguro, estes terão seus valores reduzidos.

Conto com o apoio dos nobres pares, para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Transporte para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

## PROJETO DE LEI Nº 397/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 232/2007)

Torna obrigatório o oferecimento, pelo Estado, de vacinas de catapora para as crianças de até 14 anos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O Estado oferecerá, gratuitamente, vacina de catapora para crianças de até 14 anos.

Art. 2º - Na vacinação serão observadas:

I - a certidão de nascimento do menor.

II - realização direta pelo Estado ou pelo Município interessado;

Art. 3º - Os recursos necessários para atender ao disposto nesta lei serão providos por:

I - receita consignada no orçamento do Estado;

II - outras fontes.

Art. 4º - O Poder Executivo regulará esta lei no prazo de trinta dias contados da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de fevereiro de 2011.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: A catapora é uma doença infecciosa causada pelo vírus varicela-zoster. Altamente contagiosa e geralmente benigna, era uma das doenças mais comuns da infância antes do advento da vacina.

Uma vez adquirido o vírus, a pessoa fica imune por toda a vida, porém, ele permanece no organismo e, futuramente, pode provocar uma doença conhecida como herpes-zoster, também conhecida por cobreiro.

Os primeiros sintomas são febre entre 37, 5º e 39, 5º, mal-estar, inapetência, dor de cabeça, cansaço. De 24 a 48 horas mais tarde, surgem lesões de pele caracterizadas por manchas avermelhadas que dão lugar a pequenas bolhas ou vesículas cheias de líquido que posteriormente formarão crostas e que provocarão muita coceira.

A transmissão do vírus da catapora ocorre por contato direto através da saliva ou de secreções respiratórias da pessoa infectada, ou por contato com o líquido do interior das vesículas.

O período de incubação dura em média 15 dias e a recuperação completa ocorre de sete a dez dias depois do aparecimento dos sintomas.

No entanto, inúmeras crianças no Estado de Minas Gerais não recebem a vacina, pois o Estado não a disponibiliza de forma gratuita.

Diante disso, faz-se necessário que o Estado, por questões de saúde pública disponibilize a vacina da catapora para todas as crianças de Minas Gerais.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

## PROJETO DE LEI Nº 398/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 540/2007)

Dispõe sobre a prestação de serviço fretado de transporte rodoviário intermunicipal e metropolitano de pessoas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os transportes rodoviários intermunicipal e o metropolitano de pessoas a título precário, caracterizado como fretamento contínuo ou eventual, regem-se pelo disposto nesta lei.

Art. 2º - Para efeito desta lei, considera-se:

I - autorização - ato discricionário, unilateral, precário, personalíssimo, intransferível e temporário, pelo qual o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG - autoriza a prestação de serviço fretado de transporte rodoviário intermunicipal de pessoas;

II - autorizatório - pessoa jurídica legalmente constituída para o exercício de atividade econômica de transporte de pessoas, sob a forma de empresa proprietária ou detentora do arrendamento mercantil do veículo de aluguel ou de cooperativa, titular da autorização para a prestação do serviço de que trata esta lei;



III - condutor - pessoa física, com ou sem vínculo empregatício, que presta serviço ao autorizatário, indicado para conduzir o veículo de aluguel destinado ao serviço fretado, e que atenda as exigências do Código de Trânsito Brasileiro;

IV - veículo de aluguel - veículo automotor de transporte coletivo de passageiros, detentor de Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV - na categoria aluguel, projetado e construído com finalidade exclusiva de transporte de pessoas, dotado de corredor interno para circulação dos passageiros, com até 15 anos de uso, contados a partir da data de fabricação do veículo, constante no CRLV;

V - fretamento contínuo - serviço autorizado pelo DER-MG, não aberto ao público, contratado por pessoas jurídicas, privadas ou públicas, para o deslocamento de seus empregados e servidores, ou por grupo de pessoas matriculadas ou inscritas em estabelecimento de ensino, desde que comprovado o vínculo, em caráter habitual, com pontos de origem e destino preestabelecidos, mediante contrato e emissão de documento fiscal, vedada qualquer prática que o caracterize como transporte público;

VI - transporte escolar - serviço destinado ao transporte remunerado de estudantes regularmente matriculados em estabelecimento de ensino, quando realizado em veículo especialmente destinado a esse fim, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro;

VII - fretamento eventual - serviço autorizado pelo DER-MG, por viagem, não aberto ao público, destinado ao deslocamento eventual de grupo fechado de pessoas, devidamente identificadas em relação nominal, informada ao DER até 12 (doze) horas antes da realização da viagem, e mediante emissão de documento fiscal, com pontos de origem e destino preestabelecidos e finalidade turística, cultural, recreativa, religiosa ou assemelhada, vedada qualquer prática que o caracterize como transporte público;

VIII - transporte fretado - serviço remunerado de transporte rodoviário intermunicipal de pessoas, não aberto ao público, prestado mediante contrato bilateral de aluguel entre o transportador e grupo de pessoas ou entidades de direito público ou privado, em que se utiliza veículo de aluguel, devidamente cadastrado mediante emissão de documentação fiscal e autorização do DER-MG, em conformidade com o art. 107 do Código de Trânsito Brasileiro;

IX - transporte público - serviço público delegado de transporte coletivo intermunicipal de passageiros, com venda individual de passagens, controlado e coordenado pelo DER-MG, executado sob as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade de tarifas, destinado ao transporte aberto ao público, realizado entre dois ou mais Municípios por meio de veículo cadastrado, com itinerário, seccionamentos intermediários, horários e tarifa previamente definidos pelo DER-MG.

§ 1º - Na hipótese de o serviço ser prestado por pessoa jurídica constituída sob a forma de cooperativa, deverá ser observado o disposto nos arts. 4º ao 8º da Lei nº 15.075, de 5 de abril de 2004.

§ 2º - Nos serviços de fretamento de natureza contínua, o veículo a ser utilizado na prestação de serviço será o estabelecido no contrato celebrado entre as partes.

Art. 3º - São documentos de porte obrigatório do condutor de veículo de fretamento contínuo e eventual durante a viagem:

I - os exigidos pela legislação de trânsito;

II - autorização emitida pelo DER-MG, original, sem emendas ou rasuras;

III - comprovante de quitação total ou da parcela correspondente à quitação parcial de seguro relativo a acidentes a favor das pessoas transportadas;

IV - relação nominal das pessoas transportadas;

V - documento de identificação que vincule as pessoas transportadas ao contrato no caso de fretamento contínuo;

VI - documento fiscal apropriado no caso de fretamento eventual.

Art. 4º - Para efeito desta lei, o autorizatário responde pelas ações ou pelas omissões de seus prepostos, e as cooperativas solidariamente às penalidades aplicadas a seus associados.

Art. 5º - As infrações às disposições desta lei sujeitarão o infrator, conforme a natureza da falta, às seguintes penalidades e medidas administrativas, sem prejuízo da aplicação daquelas previstas em outras legislações:

I - multa;

II - apreensão do veículo;

III - suspensão da autorização.

Art. 6º - A multa será calculada em vista do coeficiente tarifário para o transporte coletivo rodoviário intermunicipal

- Tabela B - piso 1, previsto no Decreto nº 32.656, de 14 de março de 1991, e terá a seguinte gradação:

I - 1.000 vezes o coeficiente tarifário;

II - 2.000 vezes o coeficiente tarifário;

III - 3.000 vezes o coeficiente tarifário.

Art. 7º - A multa de 1.000 vezes o coeficiente tarifário será aplicada quando o infrator:

I - não utilizar veículo devidamente caracterizado para o transporte exclusivo de escolares, conforme art. 136 do Código de Trânsito Brasileiro;

II - transportar pessoas acima da capacidade do veículo;

III - não tratar com urbanidade as pessoas transportadas ou responsáveis pela fiscalização.

Art. 8º - A multa de 2.000 vezes o coeficiente tarifário será aplicada quando o infrator:

I - transportar bagagem desacompanhada da pessoa transportada ou produto que, pelas suas características, seja considerado perigoso ou implique risco para a segurança dos usuários ou da via;

II - descumprir norma de serviço do DER-MG, regularmente publicada;

III - transportar bagagem da pessoa transportada sem a respectiva identificação.

Art. 9º - A multa de 3.000 vezes o coeficiente tarifário será aplicada quando o infrator:

I - transportar pessoas em veículo sem condições de segurança;

II - não manter atualizado o seguro de acidentes pessoais em favor das pessoas transportadas;



- III - opor-se à fiscalização dos órgãos competentes ou dificultá-la;
- IV - realizar o transporte remunerado de pessoas de que trata esta lei sem autorização, em desacordo com ela ou quando ela estiver suspensa;
- V - utilizar pontos de embarque ou desembarque fixados para o serviço de transporte público para início ou fim de viagem;
- VI - não emitir documento fiscal apropriado nos termos da legislação vigente ou deixar de portá-lo no veículo no caso de fretamento eventual;
- VII - deixar de portar, durante a viagem, os documentos estabelecidos no art. 3º;
- VIII - transportar pessoas não vinculadas ao contrato, no caso de fretamento contínuo;
- IX - transportar pessoas não constantes da relação nominal ou preenchê-la em desacordo com os procedimentos estabelecidos.
- § 1º - A apreensão do veículo será aplicada na forma estabelecida no Código de Trânsito Brasileiro, sem prejuízo da multa cabível, nas hipóteses previstas neste artigo.

§ 2º - Às pessoas que angariarem, atraírem ou aliciarem usuários nas proximidades de terminais rodoviários ou pontos de embarque e desembarque do transporte público para utilização de transporte remunerado em desacordo com esta lei será aplicada a multa prevista no “caput” deste artigo e encaminhado o infrator à Delegacia de Polícia ou ao Juizado Especial Criminal para apuração do exercício ilegal de profissão ou atividade e crime contra a ordem tributária.

Art. 10 - É vedado ao proprietário do veículo de aluguel licenciado pelo Poder Público Municipal-táxi:

- I - realizar viagem intermunicipal ou metropolitana com característica de transporte público;
- II - angariar, atrair ou aliciar pessoas em terminais rodoviários ou pontos de embarque e desembarque do transporte público;
- III - realizar cobrança individual de preço, fazer lotação ou transportar pessoas sem vínculo ou objetivo comum;
- IV - embarcar pessoas fora do Município do licenciamento, salvo aquelas das viagens de retorno.

Parágrafo único - Constatada a infração, o veículo deverá ser apreendido e aplicada multa de 2.000 vezes o coeficiente tarifário.

Art. 11 - O cadastramento dos interessados em prestar serviço de fretamento, a fiscalização da atividade, os procedimentos específicos de autorização, a segurança do veículo e os recursos contra as infrações previstas nesta lei serão regulamentados em decreto.

Art. 12 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de fevereiro de 2011.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: A proposição apresentada busca disciplinar o transporte rodoviário intermunicipal e metropolitano de pessoas a título precário, caracterizado como fretamento contínuo ou eventual.

O transporte de passageiros realizado sob a forma de fretamento constitui uma realidade que o poder público não pode desconhecer, pois trata-se de atividade de natureza privada que demanda uma intervenção normativa do Estado para que sejam delineados os limites legais de atuação.

Em 2005, o poder público disciplinou a atividade, por meio do Decreto nº 44.035, que disciplina a autorização para prestação de serviço fretado de transporte rodoviário intermunicipal.

Esse decreto procurou estreitar o transporte feito sob a forma de fretamento e o transporte público regular, vedando àquele a prática de qualquer ato característico deste último, como o embarque ou o desembarque de pessoas nos terminais rodoviários de passageiros e suas áreas de entorno, e a cobrança individual de passagens.

É importante ressaltar que a matéria contida nesta proposição já foi objeto de tratamento normativo, porém em nível infralegal, já que veiculada em decreto. Assim, seria de bom alvitre trazer para o domínio da lei algumas das disposições contidas no decreto, sobretudo aquelas de cunho mais genérico, como as que estabelecem as modalidades de fretamento, os tipos de infração e as respectivas sanções, deixando remanescer para a norma regulamentar as disposições voltadas para a pormenorização da matéria, tais como aquelas atinentes ao cadastramento dos interessados, à fiscalização da atividade de transporte, aos aspectos específicos do procedimento de autorização, à segurança dos veículos, etc.

Deve ser lembrado que o Estado está autorizado constitucionalmente a legislar sobre a matéria com base no disposto no art. 25 da Lei Maior, segundo o qual os Estados se organizam e se regem pelas Constituições e pelas leis que adotarem, observados os princípios nela contidos.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

## PROJETO DE LEI N° 399/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 211/2007)

Institui o Programa Deputado Mirim.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Deputado Mirim no âmbito do Estado de Minas Gerais, que tem como objetivo levar ao conhecimento dos futuros cidadãos de nosso Estado a dinâmica do trabalho diário dos Deputados Estaduais de Minas Gerais.

Parágrafo único - O programa de que trata o “caput” deste artigo deverá ser implantado no mês de outubro, em conformidade com o calendário da Assembleia Legislativa.

Art. 2º - O programa se destinará a fomentar as ações parlamentares desenvolvidas no Poder Legislativo, tais como processo legislativo, tramitação de proposições, reuniões de Plenário e de comissões, audiências públicas e reuniões especiais, bem como todas



e quaisquer ações desenvolvidas pelos parlamentares na Assembleia Legislativa, para o aprofundamento da cidadania entre os jovens representantes da sociedade mineira.

Art. 3º - O programa será desenvolvido conjuntamente com a Secretaria de Estado da Educação, por meio de suas 42 Superintendências Regionais de Ensino, as quais indicarão o processo e a forma de escolha de dois alunos de curso regular da 5ª à 8ª série do ensino fundamental, respeitando-se o que reza o art. 5º e incisos da Constituição Federal de 1988.

Art. 4º - Os deputados mirins serão recebidos por equipe de funcionários da Assembleia Legislativa, designada pela Mesa da Assembleia, que, através de minicursos relâmpago, apresentará todo o processo legislativo.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de fevereiro de 2011.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: O estudo do Estado de Minas Gerais nas escolas públicas se dá nas primeiras séries do ensino fundamental, na disciplina de Estudos Sociais. Com isso, os alunos pouco aprendem a respeito das mais diversas riquezas materiais e históricas do Estado. O programa objeto deste projeto de lei tem o intuito de mostrar Minas Gerais de forma mais variada, não só no aspecto geográfico-social, mas também mediante fatos e personalidades pouco divulgados para os alunos. Poucos são os nossos jovens estudantes que sabem quem foi D. Joaquina de Pompéu, onde se localiza a Fazenda Cabangu ou onde está situado o nosso Museu da Aeronáutica. A oportunidade de se conhecerem as várias riquezas deste Estado será um prêmio mais que justo a todo aluno egresso da rede estadual de educação.

Desde já conto com o apoio dos nobres pares desta Casa Legislativa à aprovação deste importante projeto de lei, que muito acrescentará à formação de nossos jovens alunos.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Educação para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

## PROJETO DE LEI Nº 400/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 207/2007)

Dispõe sobre a aplicação dos recursos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, instituída pela Lei Federal nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, nos serviços de transporte público e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Do montante dos recursos orçamentários previstos na Lei Federal nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, repassados pela União ao Estado, serão destinados 30% (trinta por cento) para melhoria da infra-estrutura dos serviços de transporte público do Estado.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de fevereiro de 2011.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: A Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE - incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool etílico combustível foi possibilitada pela Emenda Constitucional nº 33 e instituída pela Lei Federal nº 10.336, de 19/12/2001, sob o argumento de que, por meio dela, seriam alocados recursos para recuperar, melhorar e ampliar a infra-estrutura de transportes do País, bem como recuperar áreas degradadas pela indústria do petróleo e do gás e para subsidiar preços de determinados combustíveis. No Congresso Nacional, a promessa de que o dinheiro proveniente da CIDE iria mudar rapidamente a caótica situação do setor de transportes, principalmente do transporte público, foi o motivo principal para convencimento de Deputados e Senadores para a criação desse novo tributo. Essa emenda fez constar no inciso II do § 4º do art. 177 da Constituição da República que os recursos arrecadados por meio da CIDE serão destinados: ao pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, gás natural e seus derivados e derivados de petróleo; ao financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás; ao financiamento de programas de infra-estrutura de transportes.

Posteriormente, com a edição da Lei Federal nº 10.886, de 4/5/2004, foram introduzidas alterações na Lei Federal nº 10.336, de 2001, estabelecendo os percentuais dos recursos da CIDE a que os Estados, Distrito Federal e Municípios fariam jus.

Assim, esta proposta legislativa pretende estabelecer o percentual dos recursos orçamentários da CIDE, recebidos da União, a serem alocados pelo Estado de Minas Gerais na melhoria da infra-estrutura do transporte público em cumprimento ao preceito expresso na Constituição Federal.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

## PROJETO DE LEI Nº 401/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 212/2007)

Dispõe sobre afixação de plaquetas com os respectivos preços nos produtos expostos em vitrines, balcões, gôndolas, prateleiras e cabides, no comércio em geral, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - É obrigatória a afixação de plaquetas com os respectivos preços nas mercadorias expostas em vitrines, balcões, gôndolas, prateleiras e cabides, no comércio lojista, ambulante ou eventual.



Parágrafo único - O preço a que se refere o “caput” deste artigo, expresso em moeda corrente nacional, será registrado em plaquetas de papelão, acrílico, metal, vidro, madeira ou qualquer outro material, garantida sua fácil e rápida visualização pelo consumidor e mantida a observância da Lei nº 12.789, de 17 de abril de 1998.

Art. 2º - Fica vedada a coleta de dados pessoais de clientes ou não, em fichas ou formulários, para fins de sorteio.

Parágrafo único - Os sorteios serão realizados por meio de cupons numerados, ficando o concorrente na posse do canhoto respectivo, e poderão, ainda, ser realizados por meio de processos eletrônicos, devendo ser dada ampla publicidade quanto ao número contemplado.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de fevereiro de 2011.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: O presente projeto de lei tem a finalidade de aprimorar a legislação atual, dispondo sobre afixação de plaquetas contendo preços das mercadorias em qualquer produto exposto em vitrines, balcões, gôndolas, prateleiras e cabides, no comércio em geral e investe, assim, na transparência das relações de consumo, asseguradas pelo Código de Defesa do Consumidor. A afixação de plaquetas com os preços respectivos impede a conhecida estratégia dos maus comerciantes acostumados a praticar preços de acordo com “a cara do consumidor”. Propõe, ainda, que os sorteios sejam realizados por meio de cupons numerados ou processos eletrônicos, evitando que as “fichas cadastrais” ou formulários sejam direcionados para outros fins, após o sorteio, como parece ser o seu real e inconfessável objetivo.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Defesa do Consumidor para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

## PROJETO DE LEI Nº 402/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 214/2007)

Autoriza a isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias - ICMS -, incidente sobre a saída, nas operações internas, para a aquisição de ônibus para utilização exclusiva no transporte coletivo de passageiros.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Operações de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - incidente sobre a saída, em operações internas, para a aquisição de ônibus para utilização exclusiva no transporte coletivo de passageiros, na forma, no prazo, nas condições e na disciplina de controle estabelecidos em regulamento.

Parágrafo único - A isenção a que se refere o “caput” deste artigo será concedida nos termos fixados em convênio de que trata o art. 8º da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de fevereiro de 2011.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: A isenção do ICMS incidente, nas operações internas, sobre a compra de ônibus destinados ao transporte coletivo de passageiros é muito importante para a categoria. A diminuição do preço do ônibus permite maior renovação da frota, dando assim mais segurança, conforto, causando menor poluição e diminuindo também o custo na manutenção; todavia, a isenção só pode ser concedida se autorizada por convênio aprovado pelo CONFAZ. A necessidade da presente lei é prevista na Lei Complementar Federal nº 24.

De acordo com esse entendimento e ciente da necessidade dessa medida, venho propor o presente projeto de lei, que, por ser justo, há de contar com o apoio dos colegas desta egrégia Casa.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

## PROJETO DE LEI Nº 403/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 215/2007)

Proíbe a frequência e o manuseio nos estabelecimentos comerciais, “shopping centers” e clubes de lazer, por crianças e adolescentes, de programas informatizado de quaisquer espécies de jogos que induzam ou estimulem a violência.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam proibidos a frequência, em qualquer horário ou dia, e o manuseio nas lojas comerciais, “shopping centers” e clubes de lazer, por crianças e adolescentes, de programas informatizados de quaisquer espécies de jogos que induzam ou estimulem a violência.

Art. 2º - Compreenda-se a faixa etária de crianças e adolescentes segundo o disposto no art. 2º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 3º - O descumprimento desta lei imputará ao comerciante, sucessivamente:

I - advertência administrativa;

II - multa, no valor de R\$1.000,00 (mil reais), na segunda ocorrência;



III - suspensão do alvará de funcionamento por trinta dias;

IV - cassação do alvará de funcionamento e multa.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias contados da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de fevereiro de 2011.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: A proliferação de lojas com programas informatizados de jogos violentos direcionados para crianças e adolescentes vem causando extrema preocupação às famílias e também ao poder público. A grande maioria dos frequentadores é composta de jovens ainda em formação, e esses jogos contribuem somente para a violência, nunca para uma educação tradicional, voltada para as coisas boas, para os bons costumes e a boa formação psicológica dos nossos jovens. É pensando na boa formação e no crescimento saudável que apresento este projeto em defesa da família e dos bons costumes. Conto com o apoio dos meus pares para sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, do Trabalho e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

## PROJETO DE LEI Nº 404/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 216/2007)

Dispõe sobre a exploração e a fiscalização da Lotominas pela Loteria do Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

### Capítulo I

#### Das Modalidades Lotéricas

Art. 1º - A Loteria do Estado de Minas Gerais - LEMG - poderá explorar, sem prejuízo de outras modalidades, as seguintes espécies de loterias:

I - LOTOMINAS, que consiste em sorteios, ao acaso, de números de um a oitenta e nove, alinhados em cartela, com extrações sucessivas, até que um ou mais concorrentes atinjam o objetivo previamente determinado, sendo a premiação feita mediante rateio com pagamento em moeda corrente ou bens materiais;

II - LOTOMINAS On-Line, que consiste na utilização de terminal eletrônico munido de vídeo, cilindro ou qualquer outra forma de demonstração da combinação vencedora, contendo gerador de números aleatórios, símbolos ou figuras, acionado diretamente pelo jogador, mediante aposta em dinheiro ou seu equivalente, proporcionando prêmios em dinheiro;

III - LOTOMINAS Popular, que consiste na realização de sorteios eventuais, em locais e datas previamente anunciados, mediante processo de extração aleatória, sem contato humano, podendo oferecer prêmios exclusivamente em forma de bens ou serviços.

### Capítulo II

#### Do Credenciamento dos Agentes Lotéricos

Art. 2º - A LEMG explorará as modalidades lotéricas enumeradas no art. 1º por meio de seus agentes lotéricos, mediante a observância dos requisitos e das condições constantes na regulamentação por ato administrativo a ser editado pela autarquia.

Art. 3º - Consideram-se agentes lotéricos:

I - as entidades desportivas que requeiram o credenciamento para a exploração das modalidades lotéricas de que trata esta lei e que preencham os requisitos e as condições a serem fixadas pela LEMG por meio de resolução.

II - a pessoa jurídica de direito privado que requeira o credenciamento para a exploração das modalidades lotéricas de que trata esta lei e que preencha os requisitos e as condições a serem fixadas pela LEMG por meio de resolução.

Parágrafo único - A entidade desportiva de que trata o inciso I poderá contratar empresa administradora para exploração das modalidades lotéricas previstas no art. 1º, observada a regulamentação a que se refere o art. 2º desta lei.

Art. 4º - O agente lotérico, ao requerer o credenciamento, recolherá previamente à LEMG a importância de R\$ 2.128,20 (dois mil cento e vinte e oito reais e vinte centavos), sendo a loteria correspondente a LOTOMINAS, a LOTOMINAS On-Line e a LOTOMINAS Popular.

### Capítulo III

#### Da Autorização para Funcionamento

Art. 5º - Os agentes lotéricos credenciados somente poderão iniciar suas atividades após obterem autorização anual de funcionamento expedida pela LEMG, cuja concessão se condiciona à prévia verificação do atendimento de todas as normas regulamentares, bem como ao pagamento das seguintes quantias:

I - R\$10.641,00 (dez mil seiscentos e quarenta e um reais), em se tratando de LOTOMINAS;

II - R\$ 21.282,00 (vinte e um mil duzentos e oitenta e dois reais), em se tratando de LOTOMINAS e de LOTOMINAS On-Line;

III - R\$10.641,00 (dez mil seiscentos e quarenta e um reais), em se tratando de LOTOMINAS On-Line explorada em salas especiais;

IV - R\$10.641,00 (dez mil seiscentos e quarenta e um reais), em se tratando de LOTOMINAS Popular.

Parágrafo único - Os agentes lotéricos recolherão à LEMG os valores indicados neste artigo, a título de renovação da autorização de funcionamento, até o décimo dia útil do segundo mês de cada ano.



## Capítulo IV Da LOTOMINAS

Art. 6º - Para a realização da LOTOMINAS, sem prejuízo de outras normas regulamentares, o agente lotérico credenciado obriga-se a:

- I - criar ambiente especial, com capacidade mínima para duzentos participantes sentados;
- II - funcionar em dias e horários previamente determinados;
- III - manter circuito de som e imagem que permita a todos os participantes perfeita e permanente audiência e visibilidade de cada procedimento do sorteio;
- IV - possuir equipamentos apropriados para a extração dos números, mediante sistema aleatório, isento de contato humano;
- V - possuir equipe de segurança, conforme a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, normatizada pela Portaria nº 992, de 25 de outubro de 1995, do Departamento de Polícia Federal.

Art. 7º - A destinação total dos recursos arrecadados em cada sorteio da LOTOMINAS dar-se-á nos seguintes termos:

- I - 65% (sessenta e cinco por cento) para premiação bruta, já incluída a parcela correspondente ao Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF -, a taxas, a tarifas e a quaisquer outros eventuais incidentes;
  - II - 7% (sete por cento) da receita bruta para a entidade desportiva, ou para a LEMG, nesta última hipótese se auferido pela pessoa jurídica de que trata o inciso II do art. 3º desta lei;
  - III - 28% (vinte e oito por cento) para custeio das despesas de administração, operação e divulgação.
- § 1º - Entende-se por receita bruta o valor total proveniente da venda de cartelas, deduzidos os valores pagos a título de premiação, impostos, taxas e tarifas incidentes.

§ 2º - O valor a que se refere o inciso II deste artigo não poderá ser inferior a R\$5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) por mês.

Art. 8º - O agente lotérico que explorar a LOTOMINAS recolherá mensalmente à LEMG o equivalente a 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da venda das cartelas.

## Capítulo V Da LOTOMINAS On-Line

Art. 9º - Os jogos processados pelos terminais da LOTOMINAS On-Line assegurarão, em ciclo temporal a ser definido em resolução, o pagamento de premiação bruta mínima de 75% (setenta e cinco por cento) do valor total das apostas de cada terminal.

Art. 10 - As receitas oriundas da LOTOMINAS On-Line serão destinadas à LEMG e corresponderão aos valores previstos no art. 13 desta lei.

Art. 11 - A autorização para funcionamento de terminal da LOTOMINAS On-Line, observados os requisitos para a respectiva habilitação, a ser regulamentada nos termos do art. 2º desta lei, será concedida apenas ao agente lotérico previamente autorizado pela LEMG.

§ 1º - O terminal da LOTOMINAS On-Line será instalado e operado em sala especial, clube, hotel ou em sala contígua ou não ao estabelecimento onde se processe a LOTOMINAS.

§ 2º - Considera-se sala especial o recinto independente da sala de LOTOMINAS situado em qualquer local do território do Estado, com capacidade mínima para vinte terminais de LOTOMINAS On-Line.

§ 3º - A sala onde forem instalados os terminais da LOTOMINAS On-Line destinar-se-á exclusivamente a esse tipo de modalidade, sendo admissível no mesmo ambiente físico somente serviços de bar e restaurante.

§ 4º - Fica vedada a exploração de terminal de loteria de LOTOMINAS On-Line em bares, lanchonete, padaria e demais locais onde seja permitido o ingresso de menores.

§ 5º - Os clubes e hotéis deverão destinar uma sala especialmente para a exploração dos terminais de LOTOMINAS On-Line, dentro de suas dependências, sendo vedados o acesso e a permanência de menores.

§ 6º - O agente lotérico a que se refere o "caput" deste artigo fica obrigado a possuir equipe de segurança, nos termos do inciso V do art. 6º desta lei.

Art. 12 - Na modalidade LOTOMINAS On-Line poderá ser autorizado o funcionamento de, no máximo, trezentos terminais por estabelecimento.

Art. 13 - Os agentes lotéricos credenciados para a LOTOMINAS On-Line recolherão os seguintes valores para a LEMG:

I - R\$532,50 (quinhentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos), anualmente, por terminal da LOTOMINAS On-Line, pelo selo de controle expedido pela LEMG;

II - R\$53,20 (cinquenta e três reais e vinte centavos), mensalmente, por terminal da LOTOMINAS On-Line instalado.

Parágrafo único - Somente será permitido o funcionamento de terminal com o selo de controle expedido pela LEMG.

## Capítulo VI Da LOTOMINAS Popular

Art. 14 - A LEMG poderá firmar convênio com municípios, cabendo-lhes autorizar e fiscalizar sorteios da LOTOMINAS Popular, bem como as receitas correspondentes.

Parágrafo único - Os recursos oriundos dos sorteios da LOTOMINAS Popular serão aplicados no município onde se realizar o evento, desde que conveniado.

Art. 15 - A premiação em cada sorteio da LOTOMINAS Popular será representada por bens materiais, cujo valor total corresponderá, no mínimo, a 25% (vinte e cinco por cento) do valor de face multiplicado pelas cartelas de série.



Parágrafo único - O sorteio da LOTOMINAS Popular poderá ser feito mediante processo eletrônico de comprovada segurança e previamente aprovado pela LEMG.

## Capítulo VII

### Das Disposições Gerais

Art. 16 - Para efeito de recolhimento das taxas anuais instituídas por esta lei, será observado o princípio da proporcionalidade entre a data do pagamento para o início da atividade e o ano fiscal.

Art. 17 - Será permitida a exploração de, no máximo, três salas de loteria de LOTOMINAS por entidade desportiva, respeitada a circunscrição territorial do município onde se localizar a sede principal da entidade desportiva.

Art. 18 - As cartelas para operacionalização das loterias serão confeccionadas pela Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais, contendo código de barras, ficando condicionada a sua aquisição à comprovação do repasse financeiro de que tratam o art. 5º e o inciso II do art. 7º desta lei.

Art. 19 - A LEMG manterá um fiscal, em sistema de rodízio, durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.

Art. 20 - Todas as pessoas que entrarem nas salas de LOTOMINAS deverão ser identificadas com a apresentação de cédula de identidade e CPF, fornecendo endereço residencial e outros dados solicitados e cadastradas em sistema informatizado e interligado à LEMG, à Secretaria de Defesa Social e ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

Art. 21 - Todos os ganhadores receberão seus prêmios após assinatura de documento/recibo que contere sua identificação com cédula de identidade, CPF, endereço residencial e outros dados solicitados e o valor do prêmio pago e a forma de pagamento.

§ 1º - Se o pagamento for efetuado em cheque, deverá constar do documento/recibo o número do mesmo, o banco sacado e o emitente.

§ 2º - A relação dos ganhadores devidamente identificados e os valores dos prêmios pagos deverão ser informados à LEMG, à Secretaria de Defesa Social, ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais, à Secretaria de Estado da Fazenda e à Delegacia da Receita Federal em Minas Gerais, em um prazo máximo de dois dias após a data do evento.

Art. 22 - As cartelas deverão ser marcadas à mão, sendo proibido o uso de computadores ou qualquer outro meio eletrônico de marcação.

Art. 23 - Entre os sorteios deverá ser observado um intervalo de dez minutos para identificação dos ganhadores e pagamento dos prêmios.

Art. 24 - O agente lotérico é responsável pela correta exploração da modalidade lotérica em que for credenciado, bem como pelos efeitos dela decorrentes, mesmo que contrate empresa administradora.

§ 1º - A relação jurídica proveniente da exploração das modalidades lotéricas de que trata esta lei se estabelecerá somente entre a LEMG e seus agentes lotéricos.

§ 2º - A empresa administradora terá relação jurídica apenas com as entidades desportivas, quando for o caso, observadas todas as disposições desta lei, bem como sua regulamentação.

Art. 25 - É expressamente vedada a presença de menores de 18 anos nos recintos onde se realize qualquer das modalidades lotéricas previstas nesta lei.

Art. 26 - A LEMG poderá utilizar os recursos técnicos operacionais de órgão público federal, estadual e municipal e de empresa privada, nacional ou estrangeira, de ilibada reputação e notória especialização, para proceder a exame técnico de equipamento, com a finalidade de assegurar o seu funcionamento regular e adequado.

Art. 27 - Os resultados líquidos obtidos pela LEMG, pela exploração das modalidades lotéricas previstas nesta lei, serão destinados a projetos de interesse social relacionados à segurança pública, à saúde e à promoção humana;

## Capítulo VIII

### Das Disposições Finais

Art. 28 - A LEMG fiscalizará os agentes lotéricos que explorarem as modalidades previstas nesta lei, ficando aquele que descumprir qualquer de suas disposições sujeito às seguintes penalidades administrativas:

I - advertência por escrito;

II - multa;

III - interdição dos equipamentos;

IV - suspensão das atividades;

V - cassação da autorização;

VI - descredenciamento do agente lotérico.

Parágrafo único - A penalidade administrativa será precedida de notificação ao agente lotérico, para, no prazo de dez dias, apresentar sua defesa por escrito.

Art. 29 - Não é permitida a instalação e a exploração de qualquer equipamento eletrônico de jogo além dos previstos nesta lei, independentemente de sua classificação ou denominação, que utilize terminal de vídeo, cilindro ou outra forma de demonstração de combinação vencedora e que acionado pelo apostador mediante aposta em dinheiro ou equivalente, proporcione ao ganhador prêmio em dinheiro ou bens.

Art. 30 - Não será concedido credenciamento ao agente lotérico cujo sócio, acionista, diretor, gerente ou representante tenha antecedentes criminais.

Parágrafo único - A restrição mencionada no “caput” deste artigo também se aplica:

I - à sociedade controladora ou coligada a agente lotérico;

II - à empresa administradora, ao fabricante ou ao fornecedor de terminal de loteria “on-line”, bem como às suas controladoras ou coligadas.





Art. 31 - Compete à LEMG expedir os atos normativos destinados à regulamentação desta lei.

### Capítulo IX

#### Das Disposições Transitórias

Art. 32 - As entidades desportivas de que trata o inciso I do art. 3º desta lei, bem como suas empresas administradoras, adequar-se-ão, sob pena de descredenciamento, às determinações constantes na regulamentação desta lei, no prazo de trinta dias contados da data de sua publicação.

Art. 33 - As entidades desportivas de que trata o inciso I do art. 3º, interessadas em aderir às normas desta lei, deverão, no prazo de trinta dias a contar da data da publicação da regulamentação desta lei, encaminhar formalmente, por escrito, sua decisão à LEMG.

Art. 34 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de fevereiro de 2011.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: É certo que o jogo se incorporou aos hábitos dos brasileiros e ao nosso ordenamento jurídico há muito tempo, desde os idos de 1932, quando, por meio do Decreto nº 21.143, criou-se a primeira Loteria.

Atualmente, a legislação, ainda acanhada, alberga o jogo por meio de diversos instrumentos legislativos. O projeto em apreço, com muita propriedade, preocupa-se em estabelecer normas rígidas para seu controle e sua fiscalização. E, para isso, a LEMG tem estrutura suficiente para cumprir o estatuído.

Com a aprovação deste projeto e a implantação da LOTOMINAS teremos um substancial aumento de arrecadação tributária e oferta de trabalho, além de ser proporcionado fomento ao desporto, à promoção humana e principalmente à segurança pública, que hoje necessita muito de recursos para o combate à criminalidade que vem aumentando dia a dia.

São esses os motivos que nos levam a apresentar este projeto de lei e esperamos contar com o apoio dos nobres pares à sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 405/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 218/2007)

Autoriza os Poderes Executivo e Legislativo a efetuar a gradual conversão da frota de seus veículos para o gás natural no Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam os poderes Executivo e Legislativo autorizados a efetuar a gradual conversão da frota dos seus veículos para o gás natural.

Art. 2º - Os órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo ficam autorizados a publicar medidas administrativas e o cronograma de conversão das suas respectivas frotas de veículos automotores, no prazo de noventa dias após a publicação desta lei.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de fevereiro de 2011.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: O presente projeto objetiva fomentar o uso de veículo movido a gás natural, contribuindo para a redução dos gastos do poder público, bem como promover a preservação do meio ambiente com a utilização desse combustível.

O GNV representa uma importante opção de combustível, já que, entre os combustíveis utilizados, é o que menos agride o meio ambiente e apresenta o menor custo. Ao contrário do óleo combustível, o impacto do gás natural sobre o meio ambiente é praticamente zero. Ele tem baixíssimo teor de poluentes, não emite fuligem nem exige tratamento dos gases de combustão.

É reconhecidamente mais seguro do que os outros combustíveis.

Os cilindros de alta pressão, responsáveis pelo armazenamento do GNV nos veículos, são resistentes a choques, colisões e até mesmo ao impacto de projéteis de armas de fogo. O risco de uma combustão é muito menor com o GNV. Enquanto o álcool se inflama a uma temperatura de 200°C e a gasolina, a 300°C, o gás se queima a 620°C. Além disso o abastecimento é feito sem que o produto entre em contato com o ar, o que elimina a possibilidade de combustão. O GNV é altamente valorizado em consequência da progressiva conscientização mundial da relação entre a energia e o meio ambiente.

Além disso, é uma boa opção para os cofres públicos, que, poderão economizar até 60%.

Dessa forma, solicito aos nobres pares, a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Meio Ambiente e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 406/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 219/2007)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da implantação do acesso à internet para os alunos das escolas da rede estadual.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica assegurada a implantação do acesso à internet nas escolas da rede estadual.



Art. 2º - São objetivos do Programa Internet na Escola:

I - inclusão das escolas públicas na internet;

II - oferecer aos alunos e professores alternativas de pesquisa e de acesso a outras formas de educação e cultura;

III - possibilitar a troca de informações didáticas e pedagógicas entre as escolas.

Art. 3º - A utilização da internet pelas escolas da rede estadual atenderá às normas legais vigentes, em especial no que diz respeito à autenticidade dos "sites" e aos direitos autorais.

Art. 4º - Os equipamentos com internet deverão ficar disponíveis para os alunos e professores durante todo o horário letivo das escolas.

Parágrafo único - Os alunos contarão com a orientação de professores especialmente capacitados para ensiná-los a utilizar o programa de internet.

Art. 5º - As despesas decorrentes da implementação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias ou suplementadas, se necessário.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de trinta dias contados da data de sua publicação.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de fevereiro de 2011.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: Com o avanço das tecnologias e o surgimento da internet, as pesquisas escolares passaram a contar com uma ferramenta de grande valor, ainda não disponível nas escolas da rede estadual.

Este projeto possibilitará às crianças e aos jovens do Estado o acesso à internet, facilitando as pesquisas, bem como ao mundo virtual. A iniciativa proporcionará o contato do aluno com a tecnologia, propiciando a expansão do conhecimento.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Educação e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

## PROJETO DE LEI Nº 407/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 220/2007)

Dispõe sobre a proibição da gratuidade do transporte público para os profissionais dos Correios e Telégrafos, Oficiais de Justiça e Agentes de Inspeção do Ministério do Trabalho no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica proibida a gratuidade do transporte público coletivo para as seguintes categorias profissionais:

I - servidores da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT -;

II - servidores Oficiais de Justiça;

III - Agentes de Inspeção do Ministério do Trabalho.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de fevereiro de 2011.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: As categorias profissionais acima enumeradas oneram o valor da passagem de toda a população brasileira. Elas são isentas do pagamento do transporte público, o que ocasiona o aumento das passagens para o usuário comum, que fica prejudicado, pois as empresas aumentam o valor para compensar a gratuidade.

Para diminuir o valor da passagem, faz-se necessário que cada entidade reembolse seu servidor pelo valor gasto com passagens. Assim, a população deixará de ser onerada com o aumento.

A sociedade é quem paga pela gratuidade do transporte público para esses funcionários, o que caracteriza extrema injustiça, tendo em vista que cada entidade possui dotação orçamentária própria.

No caso dos Correios, a situação se agrava, pois é uma empresa que possui lucratividade alta.

Isso posto, conto com o apoio de meus pares para a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

## PROJETO DE LEI Nº 408/2011

Dispõe sobre campanha de participação social no incremento da receita tributária estadual.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída a campanha de participação social no incremento da receita tributária estadual.

Art. 2º - A participação social de que trata esta lei consiste na troca de documentos fiscais referentes a compras de mercadorias, emitidos por pessoas jurídicas inscritas no Cadastro de Contribuintes do Estado, por ingressos para eventos esportivos.

Art. 3º - Será admitido como participante da campanha o consumidor final portador de primeiras vias dos documentos fiscais referidos no art. 2º desta lei.

Art. 4º - As despesas decorrentes da campanha de que trata esta lei serão custeadas com recursos aplicados nos incentivos de que trata a Lei nº 16.318, de 11 de agosto de 2006.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de cento e vinte dias.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala das Reuniões, 23 de fevereiro de 2011.

Sebastião Costa

Justificação: Visa este projeto de lei incentivar a participação de consumidores finais portadores de documentos fiscais de compras no incremento da receita tributária, desta feita motivando o consumidor a exigir o cupom fiscal ou nota fiscal referente a compra de mercadorias.

Além de proporcionar o desenvolvimento da conscientização da importância do ICMS no cumprimento das obrigações sociais do Estado, a proposta, que também estimula o hábito de exigir documentos fiscais quando da aquisição de mercadorias, acabará por incrementar o combate à sonegação fiscal e, indiretamente, servirá de incentivo aos eventos esportivos.

A proposta, enfim, consiste na implementação de uma campanha, devidamente regulamentada pelo Poder Executivo, em que se estabelecerá um valor em moeda corrente correspondente a um montante de notas ou cupons fiscais, também preestabelecido, que dará ao portador o direito a obter ingressos para eventos esportivos, registre-se, dentro de um limite disponível para tal finalidade.

Os prazos de duração das campanhas também terão regulamentação própria, assim como as questões ligadas a postos de troca, os documentos fiscais, que terão validade para efeitos de participação na campanha, o custo do ingresso; a ordem de preferência e outras formas necessárias à operacionalização da campanha.

Por último, a Lei nº 16.318/2006 dispõe sobre a concessão de desconto para pagamento de crédito tributário inscrito em dívida ativa, com o objetivo de estimular a realização de projetos desportivos no Estado. A ideia, portanto, é deduzir dos benefícios as despesas com operacionalização da campanha objeto desta proposição.

Enfim, a motivação deste projeto é a deflagração de um processo de conscientização sobre a importância e a função social do imposto.

Com estas razões, espera-se a aprovação dos nobres pares à proposta ora apresentada.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Elismar Prado. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 106/2011 nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 409/2011

Cria a Política de Prevenção das Doenças Cardiovasculares na Infância e na Adolescência na rede pública e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica criada a Política de Prevenção das Doenças Cardiovasculares na Infância e na Adolescência na rede pública.

Art. 2º - A Política criada pelo art. 1º desta lei deverá ser implantada em duas fases:

I - a primeira fase será a implantação de um polo de prevenção das doenças cardiovasculares na infância e na adolescência e de treinamento de todos os profissionais designados para atuarem nessa prevenção;

II - a segunda fase será a implantação nas escolas, nas creches, nos hospitais com atendimento pediátrico e nos postos de saúde e a conscientização dos pais e dos responsáveis;

Parágrafo único - A participação das crianças e dos adolescentes nesta política de prevenção das doenças cardiovasculares fica condicionada a prévia e expressa autorização de um dos responsáveis.

Art. 3º - A segunda fase do programa será implantada depois de decorrido um ano da implantação da primeira fase.

Art. 4º - Para a implantação da Política criada por esta lei, deverá ser utilizada a estrutura das Gerências de Programas de Saúde da Criança e de Programas de Saúde do Adolescente, subordinadas à Secretaria de Saúde.

Art. 5º - A Secretaria de Saúde tomará as providências cabíveis, em conjunto com a Secretaria de Educação, para disponibilizar os recursos materiais e humanos necessários à consecução da Política de Prevenção das Doenças Cardiovasculares na Infância e na Adolescência.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de fevereiro de 2011.

Fred Costa - Liza Prado.

Justificação: Inicialmente, destaca-se que o significativo aumento da longevidade que vem ocorrendo ao longo dos últimos anos é acompanhado da necessidade de se preservar a qualidade de vida, permitindo que haja condições dignas para o processo biológico de envelhecimento. Dessa forma, a prevenção de doenças, principalmente as crônico-degenerativas, deve ser iniciada desde idades precoces. Cabe ao pediatra a prevenção, durante a infância, das doenças que poderão ocorrer na idade adulta, como a hipertensão arterial sistêmica, a osteoporose, o diabetes tipo II e as doenças cardiovasculares.

A cardiopatia isquêmica é tradicionalmente considerada uma doença de adultos, resultado de uma combinação de fatores não modificáveis (sexo, histórico familiar, cor, idade), fatores modificáveis (obesidade, tabagismo, dislipidemias, intolerância à glicose e hipertensão arterial) juntamente com fatores ambientais (alimentação, estresse e atividade física). No entanto, esse processo começa muito cedo, o que foi demonstrado inicialmente em estudos nos quais se observou o início da formação de lesões ateroscleróticas em autópsias de crianças e adultos jovens (Holman e Cols, 1958; Strong e Macgill, 1962). Até mesmo as condições de vida estão associadas a este processo (Barker “et alii”, 1993).

Mais recentemente, tem crescido a preocupação com a presença de fatores de risco tradicionais para cardiopatia isquêmica já em fases precoces da vida.

Há evidências de que a progressão e a gravidade do processo aterosclerótico estão relacionados com a presença, a magnitude e a duração de uma série de fatores de risco (Rabelo, 2001).

Hoje em dia, a preocupação com a alimentação das crianças tem sido de grande importância. A prevalência de obesidade infantil vem crescendo em nosso meio. No Brasil, a prevalência de obesidade aumentou de 4,1% para 13,9% entre 1975 e 1997, evidenciando uma taxa anual de aumento de 0,5%.



Crianças e adolescentes obesos têm grande risco de continuar obesos na fase adulta, risco esse maior e proporcional ao início e ao grau de obesidade, com diminuição da expectativa de vida, devido ao aumento de mortalidade por doenças cardiovasculares, diabetes tipo II, certos tipos de neoplasia, entre outras causas associadas à obesidade.

Nos Estados Unidos, onde metade da população adulta é obesa ou está acima do peso, a obesidade custa cerca de US\$93.000.000,00 por ano em despesas médicas.

A amamentação, quando mantida até os quatro primeiros meses de vida, diminui os riscos de obesidade, dislipidemias, diabetes e hipertensão arterial sistêmica, além de ser ótima aliada para a formação de bons hábitos alimentares. Isso se mostra de particular relevância, quando pensamos nos vários fatores existentes que contribuem atualmente para uma alimentação infantil inadequada: a mídia que apresenta sempre alimentos saborosos e pouco nutritivos; a tecnologia, no momento que a criança fica diante da televisão, do computador etc.; a família, nos pais que falham em orientar seus filhos a alimentação, até por desinformação; a correria do dia a dia, que facilita o consumo de lanches rápidos, sem esquecer a escola, que na maioria das vezes oferece alimentos gordurosos e de baixo valor nutritivo, além da atividade física pouco expressiva no ambiente escolar.

É importante enfatizar a necessidade de uma dieta saudável e adequada para cada faixa etária; “comer de tudo sem comer tudo”.

Quanto à atividade física, mais da metade da população adulta é sedentária ou inativa. Estudos quantitativos indicam que a vida sedentária é responsável por cerca de um terço das mortes por doença cardíaca coronariana, câncer do cólon e diabetes. É sabido, através de estudos prospectivos, que a incidência de doenças cardiovasculares é menor em pessoas fisicamente ativas em comparação com a parcela sedentária da população e que as taxas de doenças cardiovasculares são tanto menores quanto maior o condicionamento físico.

O principal objetivo da prescrição de exercícios na infância e na adolescência é criar o hábito e o interesse pela atividade física. A competição desportiva pode trazer benefícios do ponto de vista educacional e de socialização, visto que proporciona atividades em equipe. Não se pode esquecer o efeito benéfico do exercício físico sobre a pressão arterial, o nível glicêmico, o perfil lipídico, o controle de peso corporal, a melhora do humor, a flexibilidade e a força muscular.

No Brasil, as doenças cardiovasculares ocupam lugar de destaque na morbi-mortalidade. No ano de 2001 foram responsáveis por 10% das internações hospitalares no SUS, sendo a terceira causa e ficando atrás das internações por gravidez e parto e por afecções do aparelho respiratório. Dados da Organização PanAmericana de Saúde de 2001 mostram que a mortalidade por doenças cardiovasculares é de 209,8 por 1.000 nascidos vivos. No ano de 1993, dados epidemiológicos do Ministério da Saúde mostram que 300 mil brasileiros foram acometidos por doenças cardiovasculares, com 830 mortes por dia.

Assim sendo, propomos este projeto, que tem como objetivo implantar uma Política de Prevenção das Doenças Cardiovasculares na Infância e na Adolescência na rede pública de saúde, que poderá fornecer informações e promover ações que possibilitem a conscientização de crianças e adolescentes e suas famílias para a prevenção das doenças cardiovasculares, assim como o tratamento dos fatores predisponentes modificáveis.

Em face da importância da matéria, confio no apoio dos meus pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 410/2011

Dispõe sobre a utilização de areia descartada de fundição na construção e conservação das estradas estaduais e na cobertura dos aterros sanitários licenciados.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Em obras públicas de conservação e construção das estradas estaduais e na manutenção de aterros sanitários, serão apresentados estudos para o uso de areia descartada de fundição como componente da mistura asfáltica e cobertura diária dos aterros sanitários.

Art. 2º - Na impossibilidade de utilização da areia a que refere o art. 1º, deverá ser apresentada justificativa técnica ou econômica.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de fevereiro de 2011.

Fred Costa - Liza Prado.

Justificação: A areia descartada de fundição constitui o maior resíduo industrial do Brasil, sendo em Minas Gerais geradas cerca de 400 mil toneladas por ano.

Nos países mais desenvolvidos, a areia descartada de fundição é aplicada como subproduto em diversos fins. No Brasil foram realizados amplos estudos durante três anos, com a participação da sociedade e dos órgãos de controle ambiental de Minas Gerais, São Paulo e do Rio Grande do Sul, do Instituto Militar de Engenharia, entre outros, que atestaram a viabilidade técnica, ambiental e econômica da aplicação da areia descartada de fundição. Esses estudos resultaram na criação da norma ABNT NBR 15702, publicada em 6/6/2009, que normatiza o uso da área descartada de fundição em mistura asfáltica e na cobertura diária de aterros de lixo doméstico.

O uso da areia descartada de fundição para esses fins irá proporcionar economia de recursos naturais e financeiros para o Estado, os Municípios e as empresas de construção civil. Trata-se de uma atitude ecologicamente correta, que irá beneficiar toda a sociedade através do desenvolvimento tecnológico na reutilização do maior resíduo industrial do Estado, propiciando economia de recursos naturais com a redução e da exploração e da retirada de areia e argila de rios e cavas; da redução de custos para as prefeituras na construção, no licenciamento e na operação de aterro sanitário, visto que elas terão receitas no lugar de custos para retirar a argila que é normalmente utilizada, e a redução de custos na construção de estradas.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nossos nobres pares à aprovação desta proposição.



- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Meio Ambiente para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

## PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 411/2011

(Ex-Projeto de Resolução nº 716/2007)

Susta os efeitos dos dispositivos que menciona, do Decreto nº 32.649, de 13 de março de 1991.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam sustados os efeitos da alínea “b” do § 1º do art. 5º e o art. 11.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de fevereiro de 2011.

Sargento Rodrigues

Justificação: A medida proposta no projeto de lei em epígrafe, referente à sustação de efeitos de dispositivos de ato normativo, possui como regra matriz o art. 62, XXX, da Constituição Estadual, que estabelece como poder-dever desta Casa Legislativa “sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa”.

Verificamos, com efeito, que o decreto regulamentador da Lei nº 9.760, de 1989, que concede passe livre aos deficientes físicos e visuais no transporte coletivo intermunicipal do Estado, exorbita no exercício do poder regulamentar em pelo menos dois casos. São situações em que se impõe, como medida restauradora do direito, mormente do princípio da legalidade, a sustação do aludido ato administrativo.

Observe-se que a lei possui apenas três artigos, tendo como conteúdo apenas a concessão do passe livre aos deficientes físicos, mentais e visuais e às pessoas com idade superior a 65 anos no transporte coletivo intermunicipal.

O art. 5º, § 1º, “b”, do citado decreto, dispõe que “para a concessão do credenciamento será exigido” do beneficiário “atestado de que é pobre no sentido legal, expedido por autoridade competente”. Ora, o decreto inova, invadindo seara de lei em sentido estrito. Se a lei não restringe, entre o universo abrangido por suas regras, o rol de usuários aptos a usufruir do passe livre, não cabe, obviamente, ao decreto, fazê-lo. É que, na ordem jurídico-política brasileira, o Poder Legislativo tem o monopólio da edição de regra jurídica inovadora. Daí porque a Constituição atribui ao Chefe do Poder Executivo a edição de decretos tão-somente para possibilitar a fiel execução das leis. É o decreto, portanto, instrumento para a mera execução de norma já criada, o que o torna imprestável para a inovação normativa. A alínea “b” do § 1º do art. 5º deve, então, ter seus efeitos sustados, mantendo-se a integridade da lei.

O art. 11 do decreto também estabelece inovação em relação à lei, que, em nenhum momento, autoriza, permite ou impõe o pagamento de indenização pelo Estado às concessionárias do serviço afetado, seja por meio de convênio, seja por qualquer outra forma.

Inferre-se da norma citada que o Executivo, no afã de ser justo, exorbitou na regulamentação, criando, por meio de decreto, nova regra.

Assinale-se que o Estado membro realiza dois procedimentos distintos em face do serviço público de transporte coletivo intermunicipal: na condição de legislador, dispõe abstratamente sobre as regras que deverão ser obedecidas na prestação do serviço, seja este executado diretamente seja por meio de delegatário; na condição de administrador, de aplicador da lei, o Estado age concretamente, assegurando, diretamente ou não, a prestação do serviço de transporte intermunicipal ao povo mineiro.

É fácil notar que se trata de competências distintas, esta administrativa, aquela legislativa, que são desempenhadas pelo que Hans Nawiaski denominará, respectivamente, como sendo o Estado-Ordem Jurídica e o Estado-Sujeito de Direito, inconfundíveis e detentores de competências bem delimitadas: aquele criando o direito, este ao direito criado se submetendo.

Atribuir-se ao Estado administrador o dever de indenizar eventual resultado de ato produzido pelo Estado legislador é proceder ao que Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena denomina interpolação alternativa, por meio da qual são confundidas as atividades estatais.

Observe-se, no caso da concessão do serviço de transporte coletivo, como no de qualquer outra, que os termos da lei devem ser obedecidos, nunca modificados pela administração.

No caso em destaque, deve-se compreender que a norma estabelecida e que, a rigor, não demanda regulamentação deveria ser cumprida, tanto pela administração quanto pelas concessionárias.

Administração e empresa são partes contratantes que estabeleceram um contrato de concessão que deve ser executado nos termos exigidos pela lei.

Caso, em decorrência da edição da lei, ocorra alguma modificação nas condições originalmente pactuadas, aparecerá a possibilidade de a parte que se sentir prejudicada pela lei invocar a aplicação da teoria da imprevisão, com o uso em seu favor da cláusula “rebus sic stantibus”, que impõe o reequilíbrio do contrato à luz das modificações incidentes sobre o estado de coisas vigente à época da assinatura do contrato.

Vale dizer, se a concessionária passar a ter, em determinada linha, custo adicional, decorrente da aplicação da Lei nº 9.760, de 1989, competirá a ela exigir, pelos meios legais, a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, atingido pela nova lei.

Esse entendimento prevalece para essa lei, como para qualquer outra. Afinal, se amanhã a jornada de trabalho máxima passar de 44 para 30 horas semanais, haverá o Estado de indenizar a concessionária? Ou se a lei estabelecer uma nova regra no campo sanitário que implique custo adicional para a empresa, essa lei somente será cumprida mediante indenização pelo Estado? É, de fato, absurdo tal entendimento. Como absurdo é o art. 11 do Decreto nº 32.649, de 1991.

Não negamos, portanto, que a lei referida possa acarretar custos novos, em alguns casos, para as empresas de ônibus, nem que a empresa não seja obrigada a suportar esse ônus adicional. O que afirmamos é que não cabe ao decreto condicionar a eficácia da lei a indenização a ser paga pelo Estado às empresas de transporte coletivo intermunicipal. Cabe à administração pública cumprir as leis.



Verificamos, então, que os dois casos mencionados neste projeto de resolução, merecem, de fato, serem sustados por esta Assembleia Legislativa, tendo em vista que, nestes casos, o Executivo ultrapassou o âmbito de suas funções, colocando em risco a independência e harmonia entre os Poderes, com prejuízo para segmentos carentes e desamparados de nossa sociedade, os idosos e os portadores de deficiência. Contamos, assim, com o apoio dos eminentes colegas para a aprovação deste projeto de resolução.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 195, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

## PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 412/2011

(Ex-Projeto de Resolução nº 686/2007)

Institui a Medalha Terceira Idade em Ação.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Fica instituída a Medalha Terceira Idade em Ação, a ser concedida, anualmente, pela Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais a dez pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos, que se destaquem pelo pleno exercício de suas atividades.

Art. 2º – Os agraciados serão escolhidos por comissão formada pelos membros da Mesa e da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social da Assembleia Legislativa.

Art. 3º – A entrega da Medalha, acompanhada de diploma, será feita pelo Presidente da Assembleia Legislativa em reunião especial, após registro em livro próprio, em que constarão os dados do agraciado e o motivo da outorga.

Art. 4º – Compete à Mesa da Assembleia, por meio de deliberação, regulamentar esta resolução.

Art. 5º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de fevereiro de 2011.

Célio Moreira

Justificação: A situação vivida pelos idosos no Brasil é conhecida de todos. Enfrentam dificuldades diárias de toda ordem, mas nenhuma se compara à indiferença e ao preconceito a que são submetidos. Por outro lado, encontramos profissionais dedicados que, mesmo considerados de terceira idade, continuam desenvolvendo suas aptidões e seus talentos. Esses idosos servem de exemplo e de estímulo para toda a sociedade. Exemplo, por serem úteis ao progresso e ao desenvolvimento de suas comunidades; estímulo, para que outros idosos se conscientizem de que a simples chegada dos anos não é motivo para desistir. O parlamento mineiro, ao aprovar esta proposta, estará contribuindo para o reconhecimento daqueles que desempenham suas funções com orgulho, dedicação e incansável desejo de servir ao seu semelhante.

Ressalto que este projeto é uma rerepresentação do antigo Projeto de Resolução nº 861/2003, de minha autoria, acrescido de algumas pequenas modificações.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e à Mesa da Assembleia para parecer, nos termos do art. 190, c/c os arts. 195 e 102, do Regimento Interno.

## REQUERIMENTOS

Nº 140/2011, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Folha de S. Paulo pelos 90 anos dessa empresa. (- À Comissão de Transporte.)

Nº 141/2011, da Deputada Rosângela Reis, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Clélio Campolina Diniz, Reitor da UFMG, por sua brilhante participação no Fórum Democrático para o Desenvolvimento de Minas Gerais, realizado por esta Casa Legislativa. (- À Comissão de Educação.)

Nº 142/2011, da Deputada Rosângela Reis, em que solicita seja encaminhado às Secretarias de Desenvolvimento Social e de Governo pedido de providências para a inclusão de Bom Jesus do Galho entre os Municípios aptos a receber o financiamento estadual na modalidade do Piso Mineiro de Assistência Social.

Nº 143/2011, da Deputada Rosângela Reis, em que solicita seja encaminhado às Secretarias de Desenvolvimento Social e de Governo pedido de providências para a inclusão de João Monlevade entre os Municípios aptos a receber o financiamento estadual na modalidade do Piso Mineiro de Assistência Social.

Nº 144/2011, da Deputada Rosângela Reis, em que solicita seja encaminhado às Secretarias de Desenvolvimento Social e de Governo pedido de providências para a inclusão de Santa Rita de Minas entre os Municípios aptos a receber o financiamento estadual na modalidade do Piso Mineiro de Assistência Social.

Nº 145/2011, da Deputada Rosângela Reis, em que solicita seja encaminhado às Secretarias de Desenvolvimento Social e de Governo pedido de providências para a inclusão de Naque entre os Municípios aptos a receber o financiamento estadual na modalidade do Piso Mineiro de Assistência Social.

Nº 146/2011, da Deputada Rosângela Reis, em que solicita seja encaminhado às Secretarias de Desenvolvimento Social e de Governo pedido de providências para a inclusão de Mesquita entre os Municípios aptos a receber o financiamento estadual na modalidade do Piso Mineiro de Assistência Social.

Nº 147/2011, da Deputada Rosângela Reis, em que solicita seja encaminhado às Secretarias de Desenvolvimento Social e de Governo pedido de providências para a inclusão de Bugre entre os Municípios aptos a receber o financiamento estadual na modalidade do Piso Mineiro de Assistência Social.



Nº 148/2011, da Deputada Rosângela Reis, em que solicita seja encaminhado às Secretarias de Desenvolvimento Social e de Governo pedido de providências para a inclusão de Ipaba entre os Municípios aptos a receber o financiamento estadual na modalidade do Piso Mineiro de Assistência Social.

Nº 149/2011, da Deputada Rosângela Reis, em que solicita seja encaminhado às Secretarias de Desenvolvimento Social e de Governo pedido de providências para a inclusão de Antônio Dias entre os Municípios aptos a receber o financiamento estadual na modalidade do Piso Mineiro de Assistência Social.

Nº 150/2011, da Deputada Rosângela Reis, em que solicita seja encaminhado às Secretarias de Desenvolvimento Social e de Governo pedido de providências para a inclusão de Alvarenga entre os Municípios aptos a receber o financiamento estadual na modalidade do Piso Mineiro de Assistência Social.

Nº 151/2011, da Deputada Rosângela Reis, em que solicita seja encaminhado às Secretarias de Desenvolvimento Social e de Governo pedido de providências para a inclusão de Ubaporanga entre os Municípios aptos a receber o financiamento estadual na modalidade do Piso Mineiro de Assistência Social.

Nº 152/2011, da Deputada Rosângela Reis, em que solicita seja encaminhado às Secretarias de Desenvolvimento Social e de Governo pedido de providências para a inclusão de Piedade de Caratinga entre os Municípios aptos a receber o financiamento estadual na modalidade do Piso Mineiro de Assistência Social. (- Distribuídos à Comissão do Trabalho.)

Nº 153/2011, do Deputado Neilando Pimenta, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Gildésio Sampaio de Oliveira, Prefeito Municipal de Poté, por sua posse no cargo de Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde entre Vales do Mucuri e Jequitinhonha - CIS-EVMJ. (- À Comissão de Saúde.)

Nº 154/2011, do Deputado Neilando Pimenta, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Guilherme Afonso Soares Silva, Secretário de Esporte e Lazer de Teófilo Otoni, por sua posse como Presidente do Conselho Municipal de Esportes-CME. (- À Comissão de Esporte.)

Do Deputado Dalmo Ribeiro Silva em que solicita seja realizado fórum técnico para debater a reforma política. (- À Mesa da Assembleia.)

Do Deputado Duarte Bechir em que solicita seja realizado fórum técnico para debater a situação florestal no Estado. (- À Mesa da Assembleia.)

Do Deputado Arlen Santiago em que solicita seja comunicada ao Plenário a criação da Frente Parlamentar em Apoio ao Fim do Fator Previdenciário.

Do Deputado Arlen Santiago em que solicita seja comunicada ao Plenário a criação da Frente Parlamentar da Defesa Social.

Do Deputado Tenente Lúcio em que solicita seja realizado seminário legislativo para discutir o desenvolvimento turístico do Estado, a fim de propor a atualização do Plano Mineiro de Turismo. (- À Mesa da Assembleia.)

#### Comunicações

- São também encaminhadas à Mesa comunicações da representação partidária do PTB e dos Deputados Rogério Correia, Tiago Ulisses, Bonifácio Mourão (2), Sargento Rodrigues (2), Tenente Lúcio, Luiz Carlos Miranda e Gustavo Perrella.

#### Interrupção dos Trabalhos Ordinários

O Sr. Presidente - A Presidência, nos termos do § 1º do art. 22 do Regimento Interno, interrompe os trabalhos ordinários para a realização do Fórum Democrático para o Desenvolvimento de Minas Gerais.

- A ata desse evento será publicada em outra edição.

#### Reabertura dos Trabalhos Ordinários

O Sr. Presidente (Deputado André Quintão) - Estão reabertos os nossos trabalhos.

#### 2ª Parte (Ordem do Dia)

##### 1ª Fase

#### Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente - Esgotada a hora destinada a esta parte, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

#### Leitura de Comunicações

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pela representação partidária do PTB e pelos Deputados Rogério Correia, Tiago Ulisses, Bonifácio Mourão (2), Sargento Rodrigues (2), Tenente Lúcio, Luiz Carlos Miranda e Gustavo Perrella, cujos teores foram publicados na edição anterior.

#### Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando as Deputadas e os Deputados para a especial de amanhã, dia 24, às 9 horas, nos termos do edital de convocação, e para a ordinária também de amanhã, às 14 horas, com a ordem do dia regimental. Levanta-se a reunião.

**EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO****EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reunião Especial da Comissão de Redação**

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Deiró Marra, Duarte Bechir, Gilberto Abramo e Luiz Henrique, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 1º/3/2011, às 14h15min, na Sala das Comissões, com a finalidade de eleger o Presidente e o Vice-Presidente.

Sala das Comissões, 24 de fevereiro de 2011.

Ana Maria Resende, Presidente “ad hoc”.

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reunião Especial da Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial**

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Antônio Carlos Arantes, Doutor Viana, Fabiano Tolentino e Rômulo Viegas, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 1º/3/2011, às 14h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de se elegerem o Presidente e o Vice-Presidente.

Sala das Comissões, 24 de fevereiro de 2011.

Romel Anízio, Presidente “ad hoc”.

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reunião Especial da Comissão de Cultura**

Nos termos regimentais, convoco a Deputada Luzia Ferreira e os Deputados Elismar Prado, Rômulo Veneroso e Tenente Lúcio, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 2/3/2011, às 10 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de se elegerem o Presidente e o Vice-Presidente.

Sala das Comissões, 24 de fevereiro de 2011.

Carlos Mosconi, Presidente “ad hoc”.

**TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES****COMUNICAÇÃO**

Das Bancadas do PSDB e do DEM e das representações partidárias do PHS, PPS, PRTB, PR, PRP, PTB, PTC e PT do B informando que o Bloco Somos Minas Gerais passa a denominar-se Bloco Transparência e Resultado. (- Ciente. Publique-se.)

**Designação de Comissão**

- O Sr. Presidente designou, na 11ª Reunião Ordinária da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da 17ª Legislatura, os membros da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre o Veto Parcial à Proposição de Lei Complementar nº 123. Pelo BSM: efetivos - Deputados João Leite e Dalmo Ribeiro Silva; suplentes - Deputados Doutor Viana e Bosco; pelo Bloco Minas sem Censura: efetivos - Deputados André Quintão e Pompílio Canavez; suplentes - Deputados Gilberto Abramo e Sávio Souza Cruz; pelo BPS: efetivo - Deputado Antônio Carlos Arantes; suplente - Deputado Hely Tarquínio (Designo. Às Comissões.).

**MATÉRIA ADMINISTRATIVA****ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA**

Na data de 21/2/11, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI, do art. 79, da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/02, c/c as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

**Gabinete do Deputado Adalclever Lopes**

nomeando Júnia Alcione Ferreira da Silva para o cargo de Técnico Executivo de Gabinete II, padrão VL-56, 8 horas.

**Gabinete do Deputado Bruno Siqueira**

nomeando Marília Aparecida de Arantes para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão VL-26, 8 horas.

**Gabinete do Deputado Luiz Henrique**

tornando sem efeito o ato publicado no Minas Gerais - Diário do Legislativo, edição de 10/2/11, que nomeou Bruno Bispo de Sá para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão VL-18, 4 horas;

nomeando Wilma Beatriz Neves de Almeida para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão VL-18, 4 horas.





### Gabinete do Deputado Pompílio Canavez

tornando sem efeito o ato publicado no Minas Gerais - Diário do Legislativo, edição de 1º/2/11, que nomeou Tanirose Teret de Carvalho para o cargo de Assistente de Gabinete I, padrão VL-40, 4 horas;

exonerando Priscilla Mara Neves Pereira do cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão VL-18, 8 horas.

### Gabinete do Deputado Tadeuzinho Leite

exonerando Aldimar Rodrigues Filho do cargo de Assistente de Gabinete I, padrão VL-40, 4 horas;

exonerando Marco Antonio Maurício Canela Filho do cargo de Motorista, padrão VL-26, 8 horas;

exonerando Paulo Henrique Alves Campos do cargo de Auxiliar de Gabinete I, padrão VL-30, 4 horas;

nomeando Aldimar Rodrigues Filho para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão VL-26, 8 horas;

nomeando Edmilson Guimarães de Amorim para o cargo de Auxiliar de Gabinete I, padrão VL-30, 8 horas;

nomeando Marco Antonio Maurício Canela Filho para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão VL-26, 8 horas;

nomeando Paulo Henrique Alves Campos para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas.

Nos termos das Resoluções nº 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.179, de 23/12/97, e 5.305, de 22/6/07, e das Deliberações da Mesa nºs 867, de 13/5/93, 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo:

exonerando Antônia Raimunda Lopes do cargo de Auxiliar Técnico Executivo II, padrão VL-52, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança da Minoria;

exonerando Maria Augusta Assunção dos Anjos do cargo de Auxiliar de Gabinete II, padrão VL-31, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança da Maioria;

exonerando Thiago Esteves Pereira do cargo de Auxiliar de Gabinete I, padrão VL-30, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança da Maioria;

nomeando Antônia Raimunda Lopes para o cargo de Técnico Executivo de Gabinete II, padrão VL-56, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança da Minoria;

nomeando Naira Pennacchi Pieroni para o cargo de Auxiliar de Gabinete II, padrão VL-31, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança da Maioria;

nomeando Paula Knupp Bellini para o cargo de Auxiliar de Gabinete I, padrão VL-30, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança da Maioria;

nomeando Victor Hugo de Oliveira Gonçalves para o cargo de Supervisor de Gabinete, padrão VL-41, 4 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do BPS.

Nos termos do inciso VI, art. 79, da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e 5.305, de 22/6/07, e do art. 7º, da Resolução nº 5.198, de 21/5/01, c/c as Leis nºs 9.384, de 18/12/86, 9.767, de 11/5/89, assinou o seguinte ato:

exonerando Victor Hugo de Oliveira Gonçalves do cargo em comissão de recrutamento amplo de Assistente Parlamentar, padrão VL-41, código AL-DAI-1-05, do Quadro de Pessoal desta Secretaria, com exercício no Gabinete da Liderança do BPS.

Nos termos do inciso VI, art. 79, da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, c/c as Leis nºs 9.384, de 18/12/86, 9.437, de 22/10/87, e 9.748, de 22/12/88, e Resolução nº 5.105, de 26/9/91, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

nomeando Mauro dos Santos Gomes para o cargo de Assistente Administrativo, VL-36, código AL-EX-01, com exercício na Comissão de Minas e Energia;

nomeando Priscilla Mara Neves Pereira para o cargo de Assistente Administrativo, VL-36, código AL-EX-01, com exercício na Comissão de Esporte e Lazer;

nomeando Tânia Cristina de Castro Gomez Dominguez para o cargo de Assistente Administrativo, VL-36, código AL-EX-01, com exercício na Comissão de Direitos Humanos.

Nos termos do inciso VI, do art. 79, da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, c/c as Resoluções nºs 5.086, de 31/8/90, 5.123, de 4/11/92, 5.198, de 21/5/01, e 5.295, de 15/12/06, assinou o seguinte ato:

exonerando Roberto Sorbilli Filho do cargo em comissão de recrutamento limitado de Assessor, padrão S-03, código AL-DAS-1-01, do Quadro de Pessoal desta Secretaria, com exercício na Gerência-Geral de Consultoria Temática.

Nos termos da Lei nº 15.014, de 15/1/04, das Resoluções nºs 5.134, de 10/9/93, 5.198, de 21/5/01, e 5.295, de 15/12/06, c/c as Deliberações da Mesa nºs 2.043, de 29/5/01, 2.468, de 23/11/09 e 2.491, de 9/8/10, assinou o seguinte ato:

designando Roberto Sorbilli Filho para a Função Gratificada de Nível Superior - FGS, do Quadro de Pessoal desta Secretaria, com exercício na Gerência-Geral de Consultoria Temática.

### TERMO DE CREDENCIAMENTO

Credenciante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Credenciado: Oral Clinic Odontologia Especializada Ltda. Objeto: prestação de serviços de assistência odontológica, na especialidade de raio X. Vigência: 60 meses, a partir da data da assinatura. Licitação: inexigibilidade, por inviabilidade de competição, nos termos do art. 25, “caput” da Lei Federal nº 8.666, de 1993. Dotação orçamentária: 1011-01-122.701-2.009-3.3.90-10.1.

### TERMO DE CONTRATO

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Castro Afonso e Costa Barros Advogados. Objeto: prestação de serviço de realização de diligências de interesse da Procuradoria-Geral da Assembleia em órgãos públicos federais com



sede no Distrito Federal. Vigência: 12 meses a partir da assinatura. Licitação: dispensada, nos termos do art. 24, II, Lei Federal nº 8.666, de 1993. Dotação orçamentária: 1011-01-122.701-2.009-3.3.90 -10.1.